

ATA FINAL

Prefeitura Municipal de Rurópolis
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE RURÓPOLIS
Pregão Eletrônico - 002/2022SEMECD-PE

Datas Relevantes

Publicado	Início de Propostas	Limite de Impugnação	Final de Propostas	Início da Sessão
24/01/2022 09:38	24/01/2022 14:00	31/01/2022 09:00	03/02/2022 08:59	03/02/2022 09:00

Alterações de Prazos / Republicações

Início de Propostas	Limite de Impugnação	Final de Propostas	Início da Sessão	Alterado em	Alterado Por
19/01/2022 09:00	26/01/2022 09:00	31/01/2022 08:59	31/01/2022 09:00	24/01/2022 09:13	José Edilson Machado Lima

Itens Licitados

Código	Produto	V. Referência	Qtde	Qtde Mín.	Unidade	Situação
0001	ACHOCOLATADO EM PÓ: TIPO NESCAU OU SIMILAR, 400G PREPARADO COM INGREDIENTES SÃOS E LIMPO, COM SABOR, COR E ODOR CARACTERÍSTICOS, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM RESISTENTE, EMBALAGEM DE POLIETILENO ATÓXICO OU EMBALAGEM ALUMINIZADA, COM IDENTIFICAÇÃO NA EMBALAGEM (RÓTULO). ISENTO DE SUJIDADES, PARASITAS E LARVAS. MARCA DE REFERÊNCIA: NESCAU OU SIMILAR SUPERIOR.	8,47	7.875	-	UN	Adjudicado
0002	ACHOCOLATADO EM PÓ: TIPO NESCAU OU SIMILAR, 400G PREPARADO COM INGREDIENTES SÃOS E LIMPO, COM SABOR, COR E ODOR CARACTERÍSTICOS, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM RESISTENTE, EMBALAGEM DE POLIETILENO ATÓXICO OU EMBALAGEM ALUMINIZADA, COM IDENTIFICAÇÃO NA EMBALAGEM (RÓTULO). ISENTO DE SUJIDADES, PARASITAS E LARVAS. MARCA DE REFERÊNCIA: NESCAU OU SIMILAR SUPERIOR.	8,47	2.625	-	UN	Adjudicado
0003	AÇÚCAR CRISTAL: ACONDICIONADO EM EMBALAGEM RESISTENTE TRANSPARENTE, CONTENDO 01 QUILO, COM IDENTIFICAÇÃO NA EMBALAGEM (RÓTULO) DOS INGREDIENTES, VALOR NUTRICIONAL, PESO, FORNECEDOR, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE. ISENTO DE FERMENTAÇÃO, SUJIDADES, PARASITAS, LARVAS E MATERIAL ESTRANHO. APRESENTANDO COR, ODOR E SABOR CARACTERÍSTICOS. VALIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	5,38	15.000	-	KG	Adjudicado
0004	AÇÚCAR CRISTAL: ACONDICIONADO EM EMBALAGEM RESISTENTE TRANSPARENTE, CONTENDO 01 QUILO, COM IDENTIFICAÇÃO NA EMBALAGEM (RÓTULO) DOS INGREDIENTES, VALOR NUTRICIONAL, PESO, FORNECEDOR, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE. ISENTO DE FERMENTAÇÃO, SUJIDADES, PARASITAS, LARVAS E MATERIAL ESTRANHO. APRESENTANDO COR, ODOR E SABOR CARACTERÍSTICOS. VALIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	5,38	5.000	-	KG	Adjudicado
0005	ADOÇANTE DIETÉTICO: À BASE DE EDULCORANTE NATURAL, LÍQUIDO TRANSPARENTE, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM RESISTENTE DE PLÁSTICO ATÓXICO, CONTENDO 100 ML, COM IDENTIFICAÇÃO NA EMBALAGEM (RÓTULO) DOS INGREDIENTES, VALOR NUTRICIONAL, PESO, FORNECEDOR, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE. VALIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR DA DATA DE ENTREGA. MARCA DE REFERÊNCIA: ZERO CAL OU SIMILAR SUPERIOR.	7,52	20	-	UN	Adjudicado



0006	ALHO: GRAÚDO, COM TODAS AS PARTES APROVEITÁVEIS, DE PRIMEIRA QUALIDADE, COM COR E ODOR CARACTERÍSTICO.	27,69	1.000	- KG	Adjudicado
0007	ARROZ BRANCO: TIPO 1, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM RESISTENTE, CONTENDO 01 QUILO, COM IDENTIFICAÇÃO NA EMBALAGEM (RÓTULO) DOS INGREDIENTES, VALOR NUTRICIONAL, PESO, FORNECEDOR, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE. ISENTO DE SUJIDADES, PARASITAS, LARVAS E MATERIAL ESTRANHO. VALIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	5,75	19.500	- KG	Adjudicado
0008	ARROZ BRANCO: TIPO 1, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM RESISTENTE, CONTENDO 01 QUILO, COM IDENTIFICAÇÃO NA EMBALAGEM (RÓTULO) DOS INGREDIENTES, VALOR NUTRICIONAL, PESO, FORNECEDOR, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE. ISENTO DE SUJIDADES, PARASITAS, LARVAS E MATERIAL ESTRANHO. VALIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	5,75	6.500	- KG	Adjudicado
0009	AZEITE DE DENDÊ: EMBALAGENS TRANSPARENTE E RESISTENTE CONTENDO 200 ML. AS EMBALAGENS DEVEM CONTER EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS, NÚMERO DE LOTE, DATA DE VALIDADE, QUANTIDADE DE PRODUTO. MARCA DE REFERÊNCIA: MARIZA OU SIMILAR SUPERIOR.	6,90	2.850	- UN	Adjudicado
0010	BATATA: DE 1ª QUALIDADE, TAMANHO DE MÉDIO A GRANDE IN NATURA, PROCEDENTE DE ESPÉCIES GENUÍNAS E SÁS, FRESCA, CASCA LISA E FIRME. ISENTO DE BROTO, LESÕES DE ORIGEM FÍSICA, MECÂNICA OU BIOLÓGICA MATÉRIA TERROSA, SUJIDADES OU CORPOS ESTRANHOS ADERIDOS À SUPERFÍCIE EXTERNA, LIVRE DE ENFERMIDADES, INSETOS, PARASITAS E LARVAS.	5,79	2.000	- KG	Adjudicado
0011	BISCOITO DOCE: TIPO MARIA, SEM RECHEIO-PCT. 400G, DE SABOR, COR E ODOR CARACTERÍSTICOS, TEXTURA CROCANTE, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM RESISTENTE E TRANSPARENTE DE DUPLA FACE, COM IDENTIFICAÇÃO NA EMBALAGEM (RÓTULO) DOS INGREDIENTES, VALOR NUTRICIONAL, PESO, FORNECEDOR, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE. ISENTO DE SUJIDADES, PARASITAS, LARVAS E MATERIAL ESTRANHO.	5,54	11.000	- UN	Adjudicado
0012	BISCOITO POLVILHO: BISCOITO ISENTO DE GLÚTEN, TIPO POLVILHO OU OUTRO, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE POLIETILENO ATÓXICO TRANSPARENTE, CONTENDO 170G, COM IDENTIFICAÇÃO NA EMBALAGEM (RÓTULO) DOS INGREDIENTES, VALOR NUTRICIONAL, PESO, FORNECEDOR, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE. ISENTO DE SUJIDADES, PARASITAS, LARVAS E MATERIAL ESTRANHO. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	8,19	400	- UN	Adjudicado
0013	BISCOITO ROSCA: BISCOITO-TIPO ROSQUINHA, SABOR COCO OU LEITE-PCT. 400G, DE BOA QUALIDADE (NÃO QUEBRADAS), TEXTURA CROCANTE, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM RESISTENTE E TRANSPARENTE, COM IDENTIFICAÇÃO NA EMBALAGEM (RÓTULO). ISENTO DE SUJIDADES, PARASITAS, LARVAS E MATERIAL ESTRANHO.	8,04	400	- UN	Adjudicado
0014	BISCOITO SALGADO: BISCOITO SALGADO, TIPO CREAM-CRACKER, PCT. 400G DE TEXTURA CROCANTE, COM ODOR, SABOR E COR CARACTERÍSTICOS, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM RESISTENTE E TRANSPARENTE, COM IDENTIFICAÇÃO NA EMBALAGEM (RÓTULO). ISENTO DE SUJIDADES, PARASITAS, LARVAS E MATERIAL ESTRANHO, SERÃO REJEITADOS BISCOITOS MALCOZIDOS, QUEIMADOS E DE CARACTERES ORGANOLÉPTICOS ANORMAIS, NÃO PODENDO APRESENTAR EXCESSO DE DUREZA E NEM SE APRESENTAR QUEBRADIÇO.	5,66	11.000	- UN	Adjudicado
0015	CAFÉ: PURO, TORRADO, MOÍDO, FORTE E ENCORPADADO. ACONDICIONADO EM PACOTE ALUMINIZADO, ÍNTEGRO, RESISTENTE, VEDADO HERMETICAMENTE A VÁCUO E LIMPO. EMBALAGEM CONTENDO APROXIMADAMENTE 500G. ISENTO DE SUJIDADES, PARASITAS, LARVAS E MATERIAL ESTRANHO. MARCA DE REFERÊNCIA: MARATÁ OU SIMILAR SUPERIOR.	8,60	2.000	- UN	Adjudicado



0016	CARNE BOVINA MOIDA: TIPO ACÉM CONGELADA, PROVENIENTE DE ANIMAIS, SADIOS, ABATIDOS SOB INSPEÇÃO VETERINÁRIA, DEVENDO APRESENTAR COLORAÇÃO VERMELHO-VIVO, ODOR CARACTERÍSTICO E ASPECTO PRÓPRIO NÃO AMOLECIDO E NEM PEGAJOSA. ISENTOS DE: VESTÍGIOS DE DESCONGELAMENTO, EXCESSO DE GORDURA, CARTILAGEM E APONERVOSE, COLORAÇÃO ARROXEADA, ACINZENTADA E ESVERDEADA, ODOR FORTE E DESAGRADÁVEL, PARASITAS, SUJIDADES, LARVAS E QUALQUER SUBSTÂNCIA CONTAMINANTE. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE POLIETILENO ATÓXICA, TRANSPARENTE E RESISTENTE, PESO LÍQUIDO DE 1 QUILO OU 2 QUILO, CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, CARIMBOS OFICIAIS E SELO DE INSPEÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE E DATA DE EMBALAGEM. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	29,97	6.750	- KG	Adjudicado
0017	CARNE BOVINA MOIDA: TIPO ACÉM CONGELADA, PROVENIENTE DE ANIMAIS, SADIOS, ABATIDOS SOB INSPEÇÃO VETERINÁRIA, DEVENDO APRESENTAR COLORAÇÃO VERMELHO-VIVO, ODOR CARACTERÍSTICO E ASPECTO PRÓPRIO NÃO AMOLECIDO E NEM PEGAJOSA. ISENTOS DE: VESTÍGIOS DE DESCONGELAMENTO, EXCESSO DE GORDURA, CARTILAGEM E APONERVOSE, COLORAÇÃO ARROXEADA, ACINZENTADA E ESVERDEADA, ODOR FORTE E DESAGRADÁVEL, PARASITAS, SUJIDADES, LARVAS E QUALQUER SUBSTÂNCIA CONTAMINANTE. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE POLIETILENO ATÓXICA, TRANSPARENTE E RESISTENTE, PESO LÍQUIDO DE 1 QUILO OU 2 QUILO, CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, CARIMBOS OFICIAIS E SELO DE INSPEÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE E DATA DE EMBALAGEM. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	29,97	2.250	- KG	Adjudicado
0018	CARNE BOVINA PALETA: DE 1ª-PALETA, CRUA, CONGELADA, PROVENIENTE DE ANIMAIS, SADIOS, ABATIDOS SOB INSPEÇÃO VETERINÁRIA, DEVENDO APRESENTAR COLORAÇÃO VERMELHO-VIVO, ODOR CARACTERÍSTICO E ASPECTO PRÓPRIO NÃO AMOLECIDO E NEM PEGAJOSA. ISENTOS DE: VESTÍGIOS DE DESCONGELAMENTO, EXCESSO DE GORDURA, CARTILAGEM E APONERVOSE, COLORAÇÃO ARROXEADA, ACINZENTADA E ESVERDEADA, ODOR FORTE E DESAGRADÁVEL, PARASITAS, SUJIDADES, LARVAS E QUALQUER SUBSTÂNCIA CONTAMINANTE. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE POLIETILENO ATÓXICA, TRANSPARENTE E RESISTENTE, PESO LÍQUIDO DE 1 QUILO OU 2 QUILO, CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, CARIMBOS OFICIAIS E SELO DE INSPEÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE E DATA DE EMBALAGEM. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	28,56	6.750	- KG	Adjudicado
0019	CARNE BOVINA PALETA: DE 1ª-PALETA, CRUA, CONGELADA, PROVENIENTE DE ANIMAIS, SADIOS, ABATIDOS SOB INSPEÇÃO VETERINÁRIA, DEVENDO APRESENTAR COLORAÇÃO VERMELHO-VIVO, ODOR CARACTERÍSTICO E ASPECTO PRÓPRIO NÃO AMOLECIDO E NEM PEGAJOSA. ISENTOS DE: VESTÍGIOS DE DESCONGELAMENTO, EXCESSO DE GORDURA, CARTILAGEM E APONERVOSE, COLORAÇÃO ARROXEADA, ACINZENTADA E ESVERDEADA, ODOR FORTE E DESAGRADÁVEL, PARASITAS, SUJIDADES, LARVAS E QUALQUER SUBSTÂNCIA CONTAMINANTE. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE POLIETILENO ATÓXICA, TRANSPARENTE E RESISTENTE, PESO LÍQUIDO DE 1 QUILO OU 2 QUILO, CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, CARIMBOS OFICIAIS E SELO DE INSPEÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE E DATA DE EMBALAGEM. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	28,56	2.250	- KG	Adjudicado



0020	CEBOLA SECA: DE 1ª QUALIDADE - TAMANHO DE MÉDIO A GRANDE - IN NATURA, PROCEDENTE DE ESPÉCIES GENUÍNAS E SÂS, FRESCA, CASCA LISA E FIRME. ISENTO DE BROTO, LESÕES DE ORIGEM FÍSICA, MECÂNICA OU BIOLÓGICA. MATÉRIA TERROSA, SUJIDADES OU CORPOS ESTRANHOS ADERIDOS À SUPERFÍCIE EXTERNA, LIVRE DE ENFERMIDADES, INSETOS, PARASITAS E LARVAS.	4,49	2.000	- KG	Adjudicado
0021	CENOURA: DE 1ª QUALIDADE - CASCA LISA, TAMANHO MÉDIO A GRANDE IN NATURA, PROCEDENTE DE ESPÉCIES GENUÍNAS E SÂS, FRESCA, CASCA LISA E FIRME. ISENTA DE BROTO, LESÕES DE ORIGEM FÍSICA, MECÂNICA OU BIOLÓGICA. MATÉRIA TERROSA, SUJIDADES OU CORPOS ESTRANHOS ADERIDOS À SUPERFÍCIE EXTERNA, LIVRE DE ENFERMIDADES, INSETOS, PARASITAS E LARVAS.	7,51	2.000	- KG	Adjudicado
0022	CHARQUE BOVINO DIANTEIRO: SADIO, DEVENDO APRESENTAR COLORAÇÃO VERMELHO-VIVO, ODOR CARACTERÍSTICO. ISENTO DE: COLORAÇÃO ARROXEADA, ACINZENTADA E ESVERDEADA, VESTÍGIOS DE DESCONGELAMENTO, DOR FORTE E DESAGRADÁVEL. PARASITAS, SUJIDADES, LARVAS E QUALQUER SUBSTÂNCIA CONTAMINANTE. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE POLIETILENO ATÓXICA, RESISTENTE, A VÁCUO, TRANSPARENTE E RESISTENTE, PESO LÍQUIDO DE 500G, CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, CARIMBOS OFICIAIS E SELO DE INSPEÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE E DATA DE EMBALAGEM. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA. MARCA DE REFERÊNCIA: PAINEIRA OU SIMILAR SUPERIOR.	25,07	400	- UN	Adjudicado
0023	COLORAU: COLORÍFICO, CONDIMENTO, ASPECTO FÍSICO PÓ, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM RESISTENTE DE POLIETILENO ATÓXICO TRANSPARENTE, CONTENDO 100G, COM IDENTIFICAÇÃO NA EMBALAGEM (RÓTULO). ISENTO DE SUJIDADES, PARASITAS, LARVAS E MATERIAL ESTRANHO. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	4,06	3.000	- UN	Adjudicado
0024	CREME DE LEITE: TEXTURA HOMOGÊNEA, BRANCO LEITOSO, CONTENDO 25% A 30% DE GORDURA, FABRICADO A PARTIR DE MATÉRIA PRIMA SELECIONADA, EMBALAGEM TETRA PACK (CAIXINHA) COM PESO LÍQUIDO DE 200G. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA. MARCA DE REFERÊNCIA: MOCOCA OU SIMILAR SUPERIOR.	3,81	3.300	- UN	Adjudicado
0025	FARINHA DE MANDIOCA: SECA, TIPO 1, FINA, CLASSE AMARELA (EMBALADO EM PACOTE RESISTENTE E TRANSPARENTE DE 1 QUILO). VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	6,76	4.000	- KG	Adjudicado
0026	FARINHA DE MILHO: AMARELA-TIPO FLOCÃO-PRODUTO OBTIDO PELA LIGEIRA TORRAÇÃO DO GRÃO DE MILHO DEVERÁ SER FABRICADA A PARTIR DE MATÉRIAS PRIMAS SÃ E LIMPAS ISENTAS DE MATÉRIAS TERROSAS E PARASITOS. NÃO PODERÃO ESTAR ÚMIDAS OU RANÇOSAS, COM UMIDADE MÁXIMA DE 14%P/P, COM ACIDEZ MÁXIMA DE 2%P/P, COM NO MÍNIMO DE 6%P/P DE PROTEÍNA - EMB. 500G. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA. MARCA DE REFERÊNCIA: SINHA OU SIMILAR SUPERIOR.	3,38	14.000	- UN	Adjudicado
0027	FARINHA DE TRIGO :SEM FERMENTO-TIPO 1- EMBALAGEM PLÁSTICA E RESISTENTE DE 1 QUILO. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA. MARCA DE REFERÊNCIA: ROSA BRANCA OU SIMILAR SUPERIOR.	5,47	2.000	- KG	Adjudicado
0028	FEIJÃO CARIOCA: PCT. 1 QUILO, PRIMEIRA LINHA, NOVO, GRÃOS INTEIROS, ASPECTO BRILHOSO, CLARO, LISO, ISENTO DE MATÉRIA TERROSA, PEDRAS OU CORPOS ESTRANHOS, FUNGOS OU PARASITAS LIVRE DE UMIDADE, SECOS, EMBALAGEM PLÁSTICA CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	7,72	5.500	- KG	Adjudicado
0029	FERMENTO QUÍMICO: EM PÓ, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM RESISTENTE, CONTENDO 100G. MARCA DE REFERÊNCIA: DR OETKER OU SIMILAR SUPERIOR.	4,49	500	- UN	Adjudicado



0030	FERMENTO BIOLÓGICO: EM PÓ, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM RESISTENTE, CONTENDO 10G. MARCA DE REFERÊNCIA: DR FLEISCHMANN OU SIMILAR SUPERIOR.	1,71	1.000	- UN	Adjudicado
0031	FRANGO INTEIRO: CONGELADO, INTEIRO, DE 1ª QUALIDADE, NÃO TEMPERADA, PROVENIENTE DE AVES SADIAS, BATIDAS SOB INSPEÇÃO VETERINÁRIA, APRESENTANDO COR E ODOR CARACTERÍSTICOS. ISENTOS DE: VESTÍGIO DE DESCONGELAMENTO, COR ESVERDEADA, ODOR FORTE E DESAGRADÁVEL, PARASITAS, SUJIDADES, LARVAS E QUALQUER SUBSTÂNCIA CONTAMINANTE. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE POLIETILENO ATÓXICA, RESISTENTE, CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, CARIMBOS OFICIAIS E SELO DE INSPEÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE E DATA DE EMBALAGEM. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	14,44	6.900	- KG	Adjudicado
0032	FRANGO INTEIRO: CONGELADO, INTEIRO, DE 1ª QUALIDADE, NÃO TEMPERADA, PROVENIENTE DE AVES SADIAS, BATIDAS SOB INSPEÇÃO VETERINÁRIA, APRESENTANDO COR E ODOR CARACTERÍSTICOS. ISENTOS DE: VESTÍGIO DE DESCONGELAMENTO, COR ESVERDEADA, ODOR FORTE E DESAGRADÁVEL, PARASITAS, SUJIDADES, LARVAS E QUALQUER SUBSTÂNCIA CONTAMINANTE. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE POLIETILENO ATÓXICA, RESISTENTE, CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, CARIMBOS OFICIAIS E SELO DE INSPEÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE E DATA DE EMBALAGEM. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	14,44	2.300	- KG	Adjudicado
0033	FRANGO PEITO :PEITO DE FRANGO SEM OSSO, LIMPO, MAGRO, NÃO TEMPERADO, CONGELADO, PROVENIENTE DE AVES SADIAS, BATIDAS SOB INSPEÇÃO VETERINÁRIA, APRESENTANDO COR E ODOR CARACTERÍSTICOS. ISENTOS DE: VESTÍGIO DE DESCONGELAMENTO, COR ESVERDEADA, ODOR FORTE E DESAGRADÁVEL, PARASITAS, SUJIDADES, LARVAS E QUALQUER SUBSTÂNCIA CONTAMINANTE. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE POLIETILENO ATÓXICA, RESISTENTE, BANDEJA COM PESO LÍQUIDO DE 1 QUILO, CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, CARIMBOS OFICIAIS E SELO DE INSPEÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE E DATA DE EMBALAGEM. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	22,49	6.900	- UN	Adjudicado
0034	FRANGO PEITO :PEITO DE FRANGO SEM OSSO, LIMPO, MAGRO, NÃO TEMPERADO, CONGELADO, PROVENIENTE DE AVES SADIAS, BATIDAS SOB INSPEÇÃO VETERINÁRIA, APRESENTANDO COR E ODOR CARACTERÍSTICOS. ISENTOS DE: VESTÍGIO DE DESCONGELAMENTO, COR ESVERDEADA, ODOR FORTE E DESAGRADÁVEL, PARASITAS, SUJIDADES, LARVAS E QUALQUER SUBSTÂNCIA CONTAMINANTE. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE POLIETILENO ATÓXICA, RESISTENTE, BANDEJA COM PESO LÍQUIDO DE 1 QUILO, CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, CARIMBOS OFICIAIS E SELO DE INSPEÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE E DATA DE EMBALAGEM. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	22,49	2.300	- UN	Adjudicado
0035	IOGURTE: BOA QUALIDADE- CONTENDO 90G, DE SABORES VARIADOS. NO RÓTULO DEVE CONTER DADOS DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM), ESTADUAL (SIF) E/OU FEDERAL (SIF). VALOR NUTRICIONAL COMPLETO, MÍNIMO DE 90KCAL O POTE. VALIDADE MÍNIMA DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA DATA DA ENTREGA. MARCA DE REFERÊNCIA: DANONE OU SIMILAR SUPERIOR.	2,75	7.000	- UN	Adjudicado



0036	LEITE DE CÔCO: TRADICIONAL, PASTEURIZADO E HOMOGENEIZADO, ÁGUA, CONSERVADORES. EMBALAGEM RESISTENTE E TRANSPARENTE CONTENDO 200ML. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA. MARCA DE REFERÊNCIA: MENINA OU SIMILAR SUPERIOR.	4,15	6.500	- UN	Adjudicado
0037	LEITE EM PÓ: HIPOALERGÊNICO À BASE DE PROTEÍNA EXTENSAMENTE HIDROLISADA, COM ADIÇÃO DE LCPUFAS (DHA E ARA) E NUCLEOTÍDEOS, ISENTOS DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN. INDICADO PARA CASOS DE ALERGIAS ÀS PROTEÍNAS DO LEITE DA VACA E DA SOJA. LATA COM 400G CONTENDO RÓTULO COM INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS DATA DE FABRICAÇÃO E DATA DE VALIDADE. MARCA DE REFERÊNCIA: DANONE/ APTAMIL OU SIMILAR SUPERIOR.	61,10	100	- UN	Adjudicado
0038	LEITE EM PÓ: TIPO INTEGRAL, INGREDIENTES: SORO LEITE DESMINERALIZADO, MALTODEXTRINA, ÓLEO SOJA, TIPO INTEGRAL, SABOR NEUTRO, 60% CASEÍNA E 40% DE PROTEÍNAS SOLÚVEIS, EMBALAGEM CONTENDO 200 G. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA. MARCA DE REFERÊNCIA: CCGL OU SIMILAR SUPERIOR.	7,11	26.250	- UN	Adjudicado
0039	LEITE EM PÓ: TIPO INTEGRAL, INGREDIENTES: SORO LEITE DESMINERALIZADO, MALTODEXTRINA, ÓLEO SOJA, TIPO INTEGRAL, SABOR NEUTRO, 60% CASEÍNA E 40% DE PROTEÍNAS SOLÚVEIS, EMBALAGEM CONTENDO 200 G. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA. MARCA DE REFERÊNCIA: CCGL OU SIMILAR SUPERIOR.	7,11	8.750	- UN	Adjudicado
0040	MACARRÃO: TIPO ESPAGUETE N.º 08- SECO, COM OVOS- FABRICADO A PARTIR DE MATÉRIA-PRIMA SELECIONADA, SÃO LIMPOS E DE BOA QUALIDADE- ENRIQUECIDO COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO, EMBALAGEM RESISTENTE E TERMO SOLDADO. EMBALAGEM DE 500G, DE BOA QUALIDADE. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA. MARCA DE REFERÊNCIA: VICARRI OU SIMILAR SUPERIOR.	4,97	11.000	- UN	Adjudicado
0041	MARGARINA: COM SAL, COM 80% DE TEOR DE GORDURA, REFRIGERADO, NÃO RANÇOSO, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM RESISTENTE DE POLIETILENO, CONTENDO 250G. CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, VALIDADE, DATA DE EMBALAGEM, PESO LÍQUIDO E SELO DE INSPEÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DA DATA DA ENTREGA. MARCA DE REFERÊNCIA: DELÍCIA OU SIMILAR SUPERIOR.	4,71	4.000	- UN	Adjudicado
0042	MILHO VERDE: EM CONSERVA, EM GRÃOS, EMBALAGEM LATA/OU SACHÊ CONTENDO 300G. RÓTULO COM VALOR NUTRICIONAL, INFORMAÇÃO SOBRE GLÚTEN, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE E LOTE. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DA DATA DA ENTREGA. MARCA DE REFERÊNCIA: QUERO OU SIMILAR SUPERIOR.	3,49	2.000	- UN	Adjudicado
0043	MOLHO DE TOMATE: PRONTO TRADICIONAL. SACHÊ CONTENDO 340G. A EMBALAGEM DEVE ESTAR ÍNTEGRA, SEM NENHUM DANO QUE ALTERE AS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DA DATA DA ENTREGA. MARCA DE REFERÊNCIA: QUERO OU SIMILAR SUPERIOR.	4,35	8.000	- UN	Adjudicado
0044	ÓLEO DE SOJA: REFINADO PRODUTO OBTIDO DO GRÃO DE SOJA QUE SOFREU PROCESSO TECNOLÓGICO ADEQUADO COMO DEGOMAGEM, NEUTRALIZAÇÃO, CLARIFICAÇÃO, FRIGORIFICAÇÃO OU NÃO DE DESODORIZAÇÃO. LÍQUIDO VISCOSO REFINADO, FABRICADO A PARTIR DE MATÉRIAS PRIMAS SÁS E LIMPAS. EMBALAGEM EM POLIETILENO TEREFALATO (PET) DE 900 ML. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DA DATA DA ENTREGA.	11,72	4.100	- UN	Adjudicado



0045	PÃO DE MASSA FINA-48G: MASSA LEVE, FARINHA DE TRIGO/ FERMENTO/ SAL/ AÇÚCAR, GORDURA TIPO VEGETAL E ÁGUA, COM CASCA. SERÁ REJEITADO O PÃO QUEIMADO OU MAL COZIDO, COM ODOR E SABOR DESAGRADÁVEL, PRESENÇA DE FUNGOS E NÃO SERÁ PERMITIDA A ADIÇÃO DE CORANTES DE QUALQUER NATUREZA EM SUA CONFEÇÃO. ISENTOS DE PARASITA, SUJIDADES, LARVAS E MATERIAL ESTRANHO. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM TRANSPARENTE, CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE.	0,87	292.500	- UN	Adjudicado
0046	PÃO DE MASSA FINA-48G: MASSA LEVE, FARINHA DE TRIGO/ FERMENTO/ SAL/ AÇÚCAR, GORDURA TIPO VEGETAL E ÁGUA, COM CASCA. SERÁ REJEITADO O PÃO QUEIMADO OU MAL COZIDO, COM ODOR E SABOR DESAGRADÁVEL, PRESENÇA DE FUNGOS E NÃO SERÁ PERMITIDA A ADIÇÃO DE CORANTES DE QUALQUER NATUREZA EM SUA CONFEÇÃO. ISENTOS DE PARASITA, SUJIDADES, LARVAS E MATERIAL ESTRANHO. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM TRANSPARENTE, CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE.	0,87	7.500	- UN	Adjudicado
0047	POLPA DE FRUTA INTEGRAL DE CAJU: PASTEURIZADA, CONGELADA, SEM ADIÇÃO DE CORANTES ARTIFICIAIS E ADITIVOS QUÍMICOS, SABOR CARACTERÍSTICO E AGRADÁVEL. ISENTA DE: VESTÍGIO DE DESCONGELAMENTO, ODOR FORTE E DESAGRADÁVEL E QUALQUER SUBSTÂNCIA CONTAMINANTE. ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE POLIETILENO ATÓXICO, RESISTENTE, TRANSPARENTE, PESO LÍQUIDO DE 500G A 01 QUILO, CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, CARIMBOS OFICIAIS E SELO DE INSPEÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE E DATA DE EMBALAGEM. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	17,57	3.750	- KG	Adjudicado
0048	POLPA DE FRUTA INTEGRAL DE CAJU: PASTEURIZADA, CONGELADA, SEM ADIÇÃO DE CORANTES ARTIFICIAIS E ADITIVOS QUÍMICOS, SABOR CARACTERÍSTICO E AGRADÁVEL. ISENTA DE: VESTÍGIO DE DESCONGELAMENTO, ODOR FORTE E DESAGRADÁVEL E QUALQUER SUBSTÂNCIA CONTAMINANTE. ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE POLIETILENO ATÓXICO, RESISTENTE, TRANSPARENTE, PESO LÍQUIDO DE 500G A 01 QUILO, CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, CARIMBOS OFICIAIS E SELO DE INSPEÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE E DATA DE EMBALAGEM. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	17,57	1.250	- KG	Adjudicado
0049	POLPA DE FRUTA INTEGRAL DE ACEROLA: PASTEURIZADA, CONGELADA, SEM ADIÇÃO DE CORANTES ARTIFICIAIS E ADITIVOS QUÍMICOS, SABOR CARACTERÍSTICO E AGRADÁVEL. ISENTA DE: VESTÍGIO DE DESCONGELAMENTO, ODOR FORTE E DESAGRADÁVEL E QUALQUER SUBSTÂNCIA CONTAMINANTE. ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE POLIETILENO ATÓXICO, RESISTENTE, TRANSPARENTE, PESO LÍQUIDO DE 500G A 01 QUILO, CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, CARIMBOS OFICIAIS E SELO DE INSPEÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE E DATA DE EMBALAGEM. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	18,95	3.750	- KG	Adjudicado



0050	POLPA DE FRUTA INTEGRAL DE ACEROLA: PASTEURIZADA, CONGELADA, SEM ADIÇÃO DE CORANTES ARTIFICIAIS E ADITIVOS QUÍMICOS, SABOR CARACTERÍSTICO E AGRADÁVEL. ISENTA DE: VESTÍGIO DE DESCONGELAMENTO, ODOR FORTE E DESAGRADÁVEL E QUALQUER SUBSTÂNCIA CONTAMINANTE. ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE POLIETILENO ATÓXICO, RESISTENTE, TRANSPARENTE, PESO LÍQUIDO DE 500G A 01 QUILO, CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, CARIMBOS OFICIAIS E SELO DE INSPEÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE E DATA DE EMBALAGEM. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	18,95	1.250	- KG	Adjudicado
0051	POLPA DE FRUTA INTEGRAL GOIABA: PASTEURIZADA, CONGELADA, SEM ADIÇÃO DE CORANTES ARTIFICIAIS E ADITIVOS QUÍMICOS, SABOR CARACTERÍSTICO E AGRADÁVEL. ISENTA DE: VESTÍGIO DE DESCONGELAMENTO, ODOR FORTE E DESAGRADÁVEL E QUALQUER SUBSTÂNCIA CONTAMINANTE. ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE POLIETILENO ATÓXICO, RESISTENTE, TRANSPARENTE, PESO LÍQUIDO DE 500G A 01 QUILO, CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, CARIMBOS OFICIAIS E SELO DE INSPEÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE E DATA DE EMBALAGEM. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	18,68	3.750	- KG	Adjudicado
0052	POLPA DE FRUTA INTEGRAL GOIABA: PASTEURIZADA, CONGELADA, SEM ADIÇÃO DE CORANTES ARTIFICIAIS E ADITIVOS QUÍMICOS, SABOR CARACTERÍSTICO E AGRADÁVEL. ISENTA DE: VESTÍGIO DE DESCONGELAMENTO, ODOR FORTE E DESAGRADÁVEL E QUALQUER SUBSTÂNCIA CONTAMINANTE. ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE POLIETILENO ATÓXICO, RESISTENTE, TRANSPARENTE, PESO LÍQUIDO DE 500G A 01 QUILO, CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, CARIMBOS OFICIAIS E SELO DE INSPEÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE E DATA DE EMBALAGEM. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	18,68	1.250	- KG	Adjudicado
0053	PROTEÍNA DE SOJA MOÍDA (FLOCOS GRANDES): COLORAÇÃO ESCURA, ASPECTO FÍSICO DESIDRATADA, EMBALAGEM/PCT CONTENDO 400G.	11,51	4.000	- UN	Adjudicado
0054	SAL MARINHO IODADO REFINADO: ACONDICIONADO EM EMBALAGEM RESISTENTE DE POLIETILENO ATÓXICO, CONTENDO 1 QUILO, COM IDENTIFICAÇÃO NA EMBALAGEM (RÓTULO). ISENTO DE SUJIDADES, PARASITAS, LARVAS E MATERIAL ESTRANHO.	1,32	2.000	- KG	Adjudicado
0055	SARDINHA: EM LATA AO MOLHO, PREPARADA COM PESCADO FRESCO, LIMPO, EVISCERADO, COZIDO. ACONDICIONADO EM RECIPIENTE RESISTENTE, VEDADO HERMETICAMENTE E LIMPO, CONTENDO APROXIMADAMENTE 125G DE PESO LÍQUIDO DRENADO. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA. MARCA DE REFERÊNCIA: COQUEIRO OU SIMILAR SUPERIOR	4,90	11.000	- UN	Adjudicado
0056	SUCO: LÍQUIDO, SABOR GOIABA, NATURAL, CONCENTRADO S/ AÇÚCAR, C/MÍNIMO DE 50% DE POLPA EM GARRAFA DE 500 ML. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA. MARCA DE REFERÊNCIA: PALMEIRON OU SIMILAR SUPERIOR.	8,17	3.000	- UN	Adjudicado
0057	SUCO: LÍQUIDO, SABOR CAJU, NATURAL, CONCENTRADO S/ AÇÚCAR, C/MÍNIMO DE 50% DE POLPA EM GARRAFA DE 500ML. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA. MARCA DE REFERÊNCIA: PALMEIRON OU SIMILAR SUPERIOR.	7,91	1.000	- UN	Adjudicado
0058	SUCO: LÍQUIDO, SABOR UVA, NATURAL, CONCENTRADO S/ AÇÚCAR, C/MÍNIMO DE 50% DE POLPA EM GARRAFA DE 500ML. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA. MARCA DE REFERÊNCIA: PALMEIRON OU SIMILAR SUPERIOR.	7,54	3.000	- UN	Adjudicado



0059	SUCO: LIQUIDO, SABOR ACEROLA, NATURAL, CONCENTRADO S/ AÇÚCAR, C/MÍNIMO DE 50% DE POLPA EM GARRAFA DE 500ML. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA. MARCA DE REFERÊNCIA: PALMEIRON OU SIMILAR SUPERIOR.	6,41	3.000	- UN	Adjudicado
0060	TOMATE: IN NATURA DE 1ª QUALIDADE, TAMANHO MÉDIO A GRANDE, PROCEDENTE DE ESPÉCIES GENUÍNAS E SÁS, FRESCAS, POLPA ÍNTEGRA E FIRME, COLORAÇÃO UNIFORME, CASCA LISA E FIRME. ISENTO DE LESÕES DE ORIGEM FÍSICA, MECÂNICA OU BIOLÓGICA. MATÉRIA TERROSA, SUJIDADES OU CORPOS ESTRANHOS ADERIDOS À SUPERFÍCIE EXTERNA, LIVRE DE ENFERMIDADES, INSETOS, PARASITAS E LARVAS.	8,84	2.100	- KG	Adjudicado
0061	VINAGRE DE ÁLCOOL: ENVASADO EM GARRAFA DE POLIETILENO ATÓXICA RESISTENTE TRANSPARENTE, CONTENDO 750 ML, COM IDENTIFICAÇÃO NA EMBALAGEM (RÓTULO) DOS INGREDIENTES, VALOR NUTRICIONAL, PESO, FORNECEDOR, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE. VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	3,51	3.000	- UN	Adjudicado

Documentos Anexados ao Processo

Data	Documento
18/01/2022	EDITAL Nº 002-2022SEMECD-PE MERENDA ESCOLAR.pdf
24/01/2022	EDITAL Nº 002-2022SEMECD-PE MERENDA ESCOLAR-ALTERADO.pdf
10/02/2022	PARECER MERENDA ESCOLAR NUTRICIONISTA.pdf

Mensagens Enviadas pelo Pregoeiro

Data	Assunto	Frase
24/01/2022 - 09:13	Republicação do processo	
24/01/2022 - 09:38	Republicação concluída	
24/01/2022 - 09:38	Republicação concluída	A republicação do processo foi concluída
24/01/2022 - 09:42	Erro no cadastro	Bom dia Senhores Seguindo o princípio da Transparência, venho através do mesmo informar aos senhores que estamos republicando o processo novamente devido a um erro ocorrido no cadastro do processo! Informo também aos senhores que o edital não sofreu nenhuma alteração, a única alteração foi no novo prazo de abertura, certo de contar com a participação de todos que fizeram o download deste edital!
27/01/2022 - 14:35	6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA	Boa tarde senhores licitantes, seguindo o princípio da transparência venho através do mesmo comunicar aos senhores que fizeram download do deste edital, que houve um erro de digitação no item 6.1.3 Prestação de Serviço e o item 6.1.4 serviço, a descrição correta e 6.1.3 Fornecimento de gêneros alimentícios, e 6.1.4 fornecimento, espero que esse erro não atrapalhe nenhum dos senhores na formulação de suas propostas, considerando que o edital cita desde do início em seus itens que será fornecimento de gêneros alimentícios. Certo de contar com a participações dos senhores neste certame!
03/02/2022 - 12:36	Negociação aberta para o processo 002/2022SEMECD-PE	Você recebeu um novo pedido de negociação nos itens 1,23,36 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
03/02/2022 - 12:36	Negociação aberta para o processo 002/2022SEMECD-PE	Você recebeu um novo pedido de negociação nos itens 2,3,4,6,8,9,10,11,12,14,15,20,21,22,27,29,37,39,41,42,44,53,55,58 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
03/02/2022 - 12:36	Negociação aberta para o processo 002/2022SEMECD-PE	Você recebeu um novo pedido de negociação nos itens 5,43,47,48,56,59 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
03/02/2022 - 12:36	Negociação aberta para o processo 002/2022SEMECD-PE	Você recebeu um novo pedido de negociação nos itens 7,16,17,18,40,45,46,49,50,51,52 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
03/02/2022 - 12:36	Negociação aberta para o processo 002/2022SEMECD-PE	Você recebeu um novo pedido de negociação nos itens 13,19,28,31,32,33,34,38,54,60,61 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
03/02/2022 - 12:36	Negociação aberta para o processo 002/2022SEMECD-PE	Você recebeu um novo pedido de negociação nos itens 24,26,30,35,57 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
03/02/2022 - 12:36	Negociação aberta para o processo 002/2022SEMECD-PE	Você recebeu um novo pedido de negociação no item 25 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.



03/02/2022 - 13:07	Documentos solicitados para o processo 002/2022SEMECD-PE	Foram solicitadas diligências no item 0005 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
03/02/2022 - 13:09	Documentos solicitados para o processo 002/2022SEMECD-PE	Foram solicitadas diligências no item 0026 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
03/02/2022 - 13:10	Documentos solicitados para o processo 002/2022SEMECD-PE	Foram solicitadas diligências no item 0013 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
03/02/2022 - 13:11	Documentos solicitados para o processo 002/2022SEMECD-PE	Foram solicitadas diligências no item 0002 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
03/02/2022 - 13:12	Documentos solicitados para o processo 002/2022SEMECD-PE	Foram solicitadas diligências no item 0001 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
03/02/2022 - 13:13	Documentos solicitados para o processo 002/2022SEMECD-PE	Foram solicitadas diligências no item 0007 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/02/2022 - 14:15	Negociação aberta para o processo	Você recebeu um novo pedido de negociação nos itens 1,23,36,56 do processo . Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/02/2022 - 14:15	Negociação aberta para o processo002/2022SEMECD-PE	Você recebeu um novo pedido de negociação nos itens 2,3,4,6,8,9,10,11,12,14,15,20,21,22,27,29,37,39,41,42,43,44,47,48,53,55,58 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/02/2022 - 14:15	Negociação aberta para o processo002/2022SEMECD-PE	Você recebeu um novo pedido de negociação nos itens 5,24,26,30,35,57 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/02/2022 - 14:15	Negociação aberta para o processo002/2022SEMECD-PE	Você recebeu um novo pedido de negociação nos itens 7,16,17,18,40,45,46,49,50,51,52 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/02/2022 - 14:15	Negociação aberta para o processo002/2022SEMECD-PE	Você recebeu um novo pedido de negociação nos itens 13,19,28,31,32,33,34,38,54,61 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/02/2022 - 14:15	Negociação aberta para o processo002/2022SEMECD-PE	Você recebeu um novo pedido de negociação nos itens 25,60 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/02/2022 - 14:15	Negociação aberta para o processo002/2022SEMECD-PE	Você recebeu um novo pedido de negociação no item 59 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/02/2022 - 14:33	Documentos solicitados para o processo	Foram solicitadas diligências nos itens 1,23,36,56 do processo . Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/02/2022 - 14:33	Documentos solicitados para o processo 002/2022SEMECD-PE	Foram solicitadas diligências nos itens 2,3,4,6,8,9,10,11,12,14,15,20,21,22,27,29,37,39,41,42,43,44,47,48,53,55,58 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/02/2022 - 14:33	Documentos solicitados para o processo 002/2022SEMECD-PE	Foram solicitadas diligências nos itens 5,24,26,30,35,57 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/02/2022 - 14:33	Documentos solicitados para o processo 002/2022SEMECD-PE	Foram solicitadas diligências nos itens 7,16,17,18,40,45,46,49,50,51,52 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/02/2022 - 14:33	Documentos solicitados para o processo 002/2022SEMECD-PE	Foram solicitadas diligências nos itens 13,19,28,31,32,33,34,38,54,61 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/02/2022 - 14:33	Documentos solicitados para o processo 002/2022SEMECD-PE	Foram solicitadas diligências nos itens 25,60 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/02/2022 - 14:33	Documentos solicitados para o processo 002/2022SEMECD-PE	Foram solicitadas diligências no item 59 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/02/2022 - 16:39	Documentos solicitados para o processo 002/2022SEMECD-PE	Foram solicitadas diligências no item 0059 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/02/2022 - 17:17	Documentos solicitados para o processo	Foram solicitadas diligências nos itens 1,23,36,56 do processo . Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/02/2022 - 17:17	Documentos solicitados para o processo 002/2022SEMECD-PE	Foram solicitadas diligências nos itens 2,3,4,6,8,9,10,11,12,14,15,20,21,22,27,29,37,39,41,42,43,44,47,48,53,55,58 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/02/2022 - 17:17	Documentos solicitados para o processo 002/2022SEMECD-PE	Foram solicitadas diligências nos itens 5,24,26,30,35,57 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.



04/02/2022 - 17:17	Documentos solicitados para o processo 002/2022SEMECD-PE	Foram solicitadas diligências nos itens 7,16,17,18,40,45,46,49,50,51,52 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/02/2022 - 17:17	Documentos solicitados para o processo 002/2022SEMECD-PE	Foram solicitadas diligências nos itens 13,19,28,31,32,33,34,38,54,59,61 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
04/02/2022 - 17:17	Documentos solicitados para o processo 002/2022SEMECD-PE	Foram solicitadas diligências nos itens 25,60 do processo 002/2022SEMECD-PE. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.

Vencedores

Código	Produto	Fornecedor	Modelo	Marca/ Fabricante	Melhor Lance	Quantidade	Valor Total
0001	ACHOCOLATADO EM PÓ: tipo Nescau ou similar, 400g preparado com ingredientes são e limpo, com sabor, cor e odor característicos, acondicionado em embalagem resistente, embalagem de polietileno atóxico ou embalagem aluminizada, com identificação na embalagem (rótulo). Isento de sujidades, parasitas e larvas. Marca de Referência: NESCAU ou similar superior.	RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	TECNUTRI	TECNUTRI	2,90	7.875	22.837,50
0002	ACHOCOLATADO EM PÓ: tipo Nescau ou similar, 400g preparado com ingredientes são e limpo, com sabor, cor e odor característicos, acondicionado em embalagem resistente, embalagem de polietileno atóxico ou embalagem aluminizada, com identificação na embalagem (rótulo). Isento de sujidades, parasitas e larvas. Marca de Referência: NESCAU ou similar superior.	D N HERMES	PACOTE	Doçura	2,25	2.625	5.906,25
0003	AÇÚCAR CRISTAL: acondicionado em embalagem resistente transparente, contendo 01 Quilo, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de fermentação, sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Apresentando cor, odor e sabor característicos. Validade mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega.	D N HERMES	KILOGRAMA	Itamarati	3,50	15.000	52.500,00
0004	AÇÚCAR CRISTAL: acondicionado em embalagem resistente transparente, contendo 01 Quilo, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de fermentação, sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Apresentando cor, odor e sabor característicos. Validade mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega.	D N HERMES	KILOGRAMA	Itamarati	3,50	5.000	17.500,00



0005	ADOÇANTE DIETÉTICO: à base de edulcorante natural, líquido transparente, acondicionado em embalagem resistente de plástico atóxico, contendo 100 ml, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Validade mínima de 12 (doze) meses a contar da data de entrega. Marca de Referência: ZERO CAL ou similar superior.	BRANCO E CORREA	ADOCIL	ADOCIL	2,98	20	59,60
0006	ALHO: grão, com todas as partes aproveitáveis. De primeira qualidade, com cor e odor característico.	D N HERMES	KILOGRAMA	In Natura	14,00	1.000	14.000,00
0007	ARROZ BRANCO: tipo 1, acondicionado em embalagem resistente, contendo 01 Quilo, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Validade mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega.	SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	MARAENSE	MARAENSE	3,23	19.500	62.985,00
0008	ARROZ BRANCO: tipo 1, acondicionado em embalagem resistente, contendo 01 Quilo, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Validade mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega.	D N HERMES	PACOTE	Maringa	2,50	6.500	16.250,00
0009	AZEITE DE DENDÊ: embalagens transparente e resistente contendo 200 ml. As embalagens devem conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote, data de validade, quantidade de produto. Marca de Referência: MARIZA ou similar superior.	D N HERMES	UNIDADE	Mariza	3,00	2.850	8.550,00
0010	BATATA: de 1ª qualidade, tamanho de médio a grande in natura, procedente de espécies genuínas e sãs, fresca, casca lisa e firme. Isento de broto, lesões de origem física, mecânica ou biológica matéria terrosa, sujidades ou corpos estranhos aderidos à superfície externa, livre de enfermidades, insetos, parasitas e larvas.	D N HERMES	KILOGRAMA	In Natura	3,00	2.000	6.000,00



0011	BISCOITO DOCE: tipo Maria, sem recheio-pct. 400g, de sabor, cor e odor característicos, textura crocante, acondicionado em embalagem resistente e transparente de dupla face, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho.	D N HERMES	PACOTE	Belma	2,80	11.000	30.800,00
0012	BISCOITO POLVILHO: Biscoito isento de glúten, tipo polvilho ou outro, acondicionado em embalagem de polietileno atóxico transparente, contendo 170g, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Validade mínima de 06 (seis) meses a contar da data de entrega.	D N HERMES	PACOTE	Vale do Prata	4,25	400	1.700,00
0013	BISCOITO ROSCA: Biscoito-tipo rosquinha, sabor coco ou leite-pct. 400g, de boa qualidade (não quebradas), textura crocante, acondicionado em embalagem resistente e transparente, com identificação na embalagem (rótulo). Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho.	C M NERES EIRELI	BELMA	BELMA	4,19	400	1.676,00
0014	BISCOITO SALGADO: Biscoito salgado, tipo Cream-Cracker, pct.400g de textura crocante, com odor, sabor e cor característicos, acondicionado em embalagem resistente e transparente, com identificação na embalagem (rótulo). Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho, serão rejeitados biscoitos malcozidos, queimados e de caracteres organolépticos anormais, não podendo apresentar excesso de dureza e nem se apresentar quebradiço.	D N HERMES	PACOTE	Richester	2,95	11.000	32.450,00
0015	CAFÉ: puro, torrado, moído, forte e encorpado. Acondicionado em pacote aluminizado, íntegro, resistente, vedado hermeticamente a vácuo e limpo. Embalagem contendo aproximadamente 500g. Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Marca de Referência: MARATÁ ou similar superior.	D N HERMES	PACOTE	Marata	5,00	2.000	10.000,00



0016	CARNE BOVINA MOIDA: tipo acém congelada, proveniente de animais, sadios, abatidos sob inspeção veterinária, devendo apresentar coloração vermelho-vivo, odor característico e aspecto próprio não amolecido e nem pegajosa. Isento de: vestígios de descongelamento, excesso de gordura, cartilagem e aponervose, coloração arroxeada, acinzentada e esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, transparente e resistente, peso líquido de 1Quilo ou 2 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.	SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	163 BEEF	163 BEEF	21,80	6.750	147.150,00
0017	CARNE BOVINA MOIDA: tipo acém congelada, proveniente de animais, sadios, abatidos sob inspeção veterinária, devendo apresentar coloração vermelho-vivo, odor característico e aspecto próprio não amolecido e nem pegajosa. Isento de: vestígios de descongelamento, excesso de gordura, cartilagem e aponervose, coloração arroxeada, acinzentada e esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, transparente e resistente, peso líquido de 1Quilo ou 2 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.	SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	163 BEEF	163 BEEF	21,80	2.250	49.050,00



0018	CARNE BOVINA PALETA: de 1ª-paleta, crua, congelada, proveniente de animais, sadios, abatidos sob inspeção veterinária, devendo apresentar coloração vermelho-vivo, odor característico e aspecto próprio não amolecido e nem pegajosa. Isento de: vestígios de descongelamento, excesso de gordura, cartilagem e aponervose, coloração arroxeada, acinzentada e esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, transparente e resistente, peso líquido de 1 Quilo ou 2 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.	SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	163 BEEF	163 BEEF	19,75	6.750	133.312,50
0019	CARNE BOVINA PALETA: de 1ª-paleta, crua, congelada, proveniente de animais, sadios, abatidos sob inspeção veterinária, devendo apresentar coloração vermelho-vivo, odor característico e aspecto próprio não amolecido e nem pegajosa. Isento de: vestígios de descongelamento, excesso de gordura, cartilagem e aponervose, coloração arroxeada, acinzentada e esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, transparente e resistente, peso líquido de 1 Quilo ou 2 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.	C M NERES EIRELI	REGIONAL	REGIONAL	19,99	2.250	44.977,50
0020	CEBOLA SECA: de 1ª qualidade - tamanho de médio a grande - in natura, procedente de espécies genuínas e sãs, fresca, casca lisa e firme. Isento de broto, lesões de origem física, mecânica ou biológica matéria terrosa, sujidades ou corpos estranhos aderidos à superfície externa, livre de enfermidades, insetos, parasitas e larvas.	D N HERMES	KILOGRAMA	In Natura	2,80	2.000	5.600,00



0021	CENOURA: de 1ª qualidade - casca lisa, tamanho médio a grande in natura, procedente de espécies genuínas e sãs, fresca, casca lisa e firme. Isenta de broto, lesões de origem física, mecânica ou biológica matéria terrosa, sujidades ou corpos estranhos aderidos à superfície externa, livre de enfermidades, insetos, parasitas e larvas.	D N HERMES	KILOGRAMA	In Natura	4,20	2.000	8.400,00
0022	CHARQUE BOVINO DIANTEIRO: sadio, devendo apresentar coloração vermelho-vivo, odor característico. Isento de: coloração arroxeada, acinzentada e esverdeada, vestígios de descongelamento, dor forte e desagradável parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, resistente, a vácuo, transparente e resistente, peso líquido de 500g, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: PAINEIRA ou similar superior.	D N HERMES	PACOTE	Painera	15,50	400	6.200,00
0023	COLORAU: Colorífico, condimento, aspecto físico pó, acondicionado em embalagem resistente de polietileno atóxico transparente, contendo 100g, com identificação na embalagem (rótulo). Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.	RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	MARATA	MARATA	0,80	3.000	2.400,00
0024	CREME DE LEITE: textura homogênea, branco leitoso, contendo 25% a 30% de gordura, fabricado a partir de matéria prima selecionada, embalagem tetra Pack (caixinha) com peso líquido de 200g. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: MOCOCA ou similar superior.	BRANCO E CORREA	CCGL	CCGL	2,45	3.300	8.085,00
0025	FARINHA DE MANDIOCA: seca, tipo 1, fina, classe amarela (embalado em pacote resistente e transparente de 1Quilo). Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.	S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	DUDELTA	DUDELTA	4,32	4.000	17.280,00



0026	FARINHA DE MILHO: amarela-tipo FLOCÃO- produto obtido pela ligeira torração do grão de milho deverá ser fabricada a partir de matérias primas sã e limpas isentas de matérias terrosas e parasitos. Não poderão estar úmidas ou rançosas, com umidade máxima de 14%p/p, com acidez máxima de 2%p/p, com no mínimo de 6%p/p de proteína – emb. 500g. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: SINHA ou similar superior.	BRANCO E CORREA	NUTRIVITA	NUTRIVITA	1,90	14.000	26.600,00
0027	FARINHA DE TRIGO :sem fermento-tipo 1- embalagem plástica e resistente de 1 Quilo. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: ROSA BRANCA ou similar superior.	D N HERMES	KILOGRAMA	Rosa Branca	4,00	2.000	8.000,00
0028	FEIJÃO CARIOCA: pct. 1 Quilo, primeira linha, novo, grãos inteiros, aspecto brilhoso, claro, liso, isento de matéria terrosa, pedras ou corpos estranhos, fungos ou parasitas livre de umidade, secos, embalagem plástica contendo identificação do produto. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.	C M NERES EIRELI	KUMBUCA	KUMBUCA	5,16	5.500	28.380,00
0029	FERMENTO QUIMICO: em pó, acondicionado em embalagem resistente, contendo 100g. Marca de referência: Dr Oetker ou similar superior.	D N HERMES	UNIDADE	Royal	2,40	500	1.200,00
0030	FERMENTO BIOLOGICO: em pó, acondicionado em embalagem resistente, contendo 10g. Marca de referência: Dr FLEISCHMANN ou similar superior.	BRANCO E CORREA	APTI	APTI	1,28	1.000	1.280,00
0031	FRANGO INTEIRO: congelado, inteiro, de 1ª qualidade, não temperada, proveniente de aves saudáveis, batidas sob inspeção veterinária, apresentando cor e odor característicos. Isento de: vestígio de descongelamento, cor esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, resistente, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.	C M NERES EIRELI	FRIATO	FRIATO	7,79	6.900	53.751,00



0032	FRANGO INTEIRO: congelado, inteiro, de 1ª qualidade, não temperada, proveniente de aves sadias, batidas sob inspeção veterinária, apresentando cor e odor característicos. Isento de: vestígio de descongelamento, cor esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, resistente, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.	C M NERES EIRELI	FRIATO	FRIATO	7,79	2.300	17.917,00
0033	FRANGO PEITO :Peito de Frango sem osso, limpo, magro, não temperado, congelado, proveniente de aves sadias, batidas sob inspeção veterinária, apresentando cor e odor característicos. Isento de: vestígio de descongelamento, cor esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, resistente, bandeja com peso líquido de 1 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.	C M NERES EIRELI	AVIS PARA	AVIS PARA	12,89	6.900	88.941,00
0034	FRANGO PEITO :Peito de Frango sem osso, limpo, magro, não temperado, congelado, proveniente de aves sadias, batidas sob inspeção veterinária, apresentando cor e odor característicos. Isento de: vestígio de descongelamento, cor esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, resistente, bandeja com peso líquido de 1 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.	C M NERES EIRELI	AVIS PARA	AVIS PARA	12,89	2.300	29.647,00



0035	IOGURTE: boa qualidade- contendo 90g, de sabores variados. No rótulo deve conter dados do fabricante, prazo de validade, serviço de inspeção municipal (SIM), estadual (SIP) e/ou federal (SIF). Valor nutricional completo, mínimo de 90kcal o pote. Validade mínima de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega. Marca de Referência: DANONE ou similar superior.	BRANCO E CORREA	FLAMBOYANT	FLAMBOYANT	0,90	7.000	6.300,00
0036	LEITE DE CÔCO: tradicional, pasteurizado e homogeneizado, água, conservadores. Embalagem resistente e transparente contendo 200ml. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: MENINA ou similar superior.	RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	IMPERIAL	IMPERIAL	1,49	6.500	9.685,00
0037	LEITE EM PÓ: hipoalergênico à base de proteína extensamente hidrolisada, com adição de LCPufas (DHA e ARA) e nucleotídeos, isento de sacarose, lactose e glúten. Indicado para casos de alergias às proteínas do leite da vaca e da soja. Lata com 400g contendo rótulo com informações nutricionais data de fabricação e data de validade. Marca de Referência: DANONE/ aptamil ou similar superior.	D N HERMES	LATA	Aptiml	52,00	100	5.200,00
0038	LEITE EM PÓ: tipo integral, ingredientes: soro leite desmineralizado, maltodextrina, óleo soja, tipo integral, sabor neutro, 60% caseína e 40% de proteínas solúveis, embalagem contendo 200 g. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: CCGL ou similar superior.	C M NERES EIRELI	CCGL	CCGL	3,97	26.250	104.212,50
0039	LEITE EM PÓ: tipo integral, ingredientes: soro leite desmineralizado, maltodextrina, óleo soja, tipo integral, sabor neutro, 60% caseína e 40% de proteínas solúveis, embalagem contendo 200 g. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: CCGL ou similar superior.	D N HERMES	PACOTE	Tocantins	4,25	8.750	37.187,50
0040	MACARRÃO: tipo espaguete n.º 08- seco, com ovos- fabricado a partir de matéria-prima selecionada, são limpos e de boa qualidade- enriquecido com ferro e ácido fólico, embalagem resistente e termo soldado. Embalagem de 500g, de boa qualidade. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: VICARRI ou similar superior.	SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	RICOSA	RICOSA	1,95	11.000	21.450,00



0041	MARGARINA: com sal, com 80% de teor de gordura, refrigerado, não rançoso, acondicionado em embalagem resistente de polietileno, contendo 250g. Contendo na embalagem a identificação do produto, marca do fabricante, validade, data de embalagem, peso líquido e selo de inspeção do órgão competente. Validade mínima de 06 (seis) meses a contar da data da entrega. Marca de Referência: DELÍCIA ou similar superior.	D N HERMES	POTE	Deline	1,95	4.000	7.800,00
0042	MILHO VERDE: em conserva, em grãos, embalagem lata/ou sachê contendo 300g. Rótulo com valor nutricional, informação sobre glúten, data de fabricação, validade e lote. Validade mínima de 06 (seis) meses a contar da data da entrega. Marca de referência: QUERO ou similar superior.	D N HERMES	LATA	Quero	1,30	2.000	2.600,00
0043	MOLHO DE TOMATE: pronto tradicional. Sachê contendo 340g. A embalagem deve estar íntegra, sem nenhum dano que altere as características do produto. Validade mínima de 06 (seis) meses a contar da data da entrega. Marca de Referência: QUERO ou similar superior.	D N HERMES	SACHE	Quero	1,70	8.000	13.600,00
0044	ÓLEO DE SOJA: refinado produto obtido do grão de soja que sofreu processo tecnológico adequado como degomagem, neutralização, clarificação, frigorificação ou não de desodorização. Líquido viscoso refinado, fabricado a partir de matérias primas sãs e limpas. Embalagem em polietileno tereftalato (PET) de 900 ml. Validade mínima de 06 (seis) meses a contar da data da entrega.	D N HERMES	GARRAFA PETE	Sinha	5,50	4.100	22.550,00
0045	PÃO DE MASSA FINA-48G: massa leve, farinha de trigo/ fermento/ sal/ açúcar, gordura tipo vegetal e água, com casca. Será rejeitado o pão queimado ou mal cozido, com odor e sabor desagradável, presença de fungos e não será permitida a adição de corantes de qualquer natureza em sua confecção. Isento de parasita, sujidades, larvas e material estranho. Acondicionado em embalagem transparente, contendo na embalagem a identificação do produto, data de fabricação e validade.	SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	ECONOMICO	ECONOMICO	0,35	292.500	102.375,00



0046	PÃO DE MASSA FINA-48G: massa leve, farinha de trigo/ fermento/ sal/ açúcar, gordura tipo vegetal e água, com casca. Será rejeitado o pão queimado ou mal cozido, com odor e sabor desagradável, presença de fungos e não será permitida a adição de corantes de qualquer natureza em sua confecção. Isento de parasita, sujidades, larvas e material estranho. Acondicionado em embalagem transparente, contendo na embalagem a identificação do produto, data de fabricação e validade.	SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	ECONOMICO	ECONOMICO	0,35	7.500	2.625,00
0047	POLPA DE FRUTA INTEGRAL DE CAJU: pasteurizada, congelada, sem adição de corantes artificiais e aditivos químicos, sabor característico e agradável. Isenta de: vestígio de descongelamento, odor forte e desagradável e qualquer substância contaminante. Acondicionada em embalagem de polietileno atóxico, resistente, transparente, peso líquido de 500g a 01 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.	D N HERMES	PACOTE	Bontiva	9,50	3.750	35.625,00
0048	POLPA DE FRUTA INTEGRAL DE CAJU: pasteurizada, congelada, sem adição de corantes artificiais e aditivos químicos, sabor característico e agradável. Isenta de: vestígio de descongelamento, odor forte e desagradável e qualquer substância contaminante. Acondicionada em embalagem de polietileno atóxico, resistente, transparente, peso líquido de 500g a 01 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.	D N HERMES	PACOTE	Bontiva	9,50	1.250	11.875,00



0049	POLPA DE FRUTA INTEGRAL DE ACEROLA: pasteurizada, congelada, sem adição de corantes artificiais e aditivos químicos, sabor característico e agradável. Isenta de: vestígio de descongelamento, odor forte e desagradável e qualquer substância contaminante. Acondicionada em embalagem de polietileno atóxico, resistente, transparente, peso líquido de 500g a 01 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.	SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	RS BOA FE	RS BOA FE	7,20	3.750	27.000,00
0050	POLPA DE FRUTA INTEGRAL DE ACEROLA: pasteurizada, congelada, sem adição de corantes artificiais e aditivos químicos, sabor característico e agradável. Isenta de: vestígio de descongelamento, odor forte e desagradável e qualquer substância contaminante. Acondicionada em embalagem de polietileno atóxico, resistente, transparente, peso líquido de 500g a 01 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.	SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	RS BOA FE	RS BOA FE	7,20	1.250	9.000,00
0051	POLPA DE FRUTA INTEGRAL GOIABA: pasteurizada, congelada, sem adição de corantes artificiais e aditivos químicos, sabor característico e agradável. Isenta de: vestígio de descongelamento, odor forte e desagradável e qualquer substância contaminante. Acondicionada em embalagem de polietileno atóxico, resistente, transparente, peso líquido de 500g a 01 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.	SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	RS BOA FE	RS BOA FE	5,39	3.750	20.212,50



0052	POLPA DE FRUTA INTEGRAL GOIABA: pasteurizada, congelada, sem adição de corantes artificiais e aditivos químicos, sabor característico e agradável. Isenta de: vestígio de descongelamento, odor forte e desagradável e qualquer substância contaminante. Acondicionada em embalagem de polietileno atóxico, resistente, transparente, peso líquido de 500g a 01 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.	SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	RS BOA FE	RS BOA FE	5,39	1.250	6.737,50
0053	PROTEÍNA DE SOJA MOÍDA (FLOCOS GRANDES): coloração escura, aspecto físico desidratada, embalagem/pct contendo 400g.	D N HERMES	PACOTE	Mariza	4,00	4.000	16.000,00
0054	SAL MARINHO IODADO REFINADO: acondicionado em embalagem resistente de polietileno atóxico, contendo 1 Quilo, com identificação na embalagem (rótulo). Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho.	C M NERES EIRELI	NOTA 10	NOTA 10	0,59	2.000	1.180,00
0055	SARDINHA: em lata ao molho, preparada com pescado fresco, limpo, eviscerado, cozido. Acondicionado em recipiente resistente, vedado hermeticamente e limpo, contendo aproximadamente 125g de peso líquido drenado. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: COQUEIRO ou similar superior	D N HERMES	UNIDADE	Coqueiro	3,50	11.000	38.500,00
0056	SUCO: líquido, sabor goiaba, natural, concentrado s/ açúcar, c/mínimo de 50% de polpa em garrafa de 500 ml. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: PALMEIRON ou similar superior.	RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	JANDAIA	JANDAIA	2,94	3.000	8.820,00
0057	SUCO: líquido, sabor caju, natural, concentrado s/ açúcar, c/mínimo de 50% de polpa em garrafa de 500ml. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: PALMEIRON ou similar superior.	BRANCO E CORREA	DA PRAÇA	DAFRUTA	2,20	1.000	2.200,00
0058	SUCO: líquido, sabor uva, natural, concentrado s/ açúcar, c/mínimo de 50% de polpa em garrafa de 500ml. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: PALMEIRON ou similar superior.	D N HERMES	GARRAFA PETE	Da Fruta	2,65	3.000	7.950,00



0059	SUCO: líquido, sabor acerola, natural, concentrado s/ açúcar, c/mínimo de 50% de polpa em garrafa de 500ml. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: PALMEIRON ou similar superior.	C M NERES EIRELI	DA FRUTA	DA FRUTA	3,49	3.000	10.470,00
0060	TOMATE: in natura de 1ª qualidade, tamanho médio a grande, procedente de espécies genuínas e sãs, frescas, polpa íntegra e firme, coloração uniforme, casca lisa e firme. Isento de lesões de origem física, mecânica ou biológica matéria terrosa, sujidades ou corpos estranhos aderidos à superfície externa, livre de enfermidades, insetos, parasitas e larvas.	S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	PAULISTA	PAULISTA	6,50	2.100	13.650,00
0061	VINAGRE DE ÁLCOOL: envasado em garrafa de polietileno atóxica resistente transparente, contendo 750 ml, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Validade mínima de 12 meses a contar da data de entrega.	C M NERES EIRELI	VIRROSA	VIRROSA	1,59	3.000	4.770,00

Declarações Obrigatórias

Título	Declaração
Declaração de Conhecimento do Edital	Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
Declaração de Inexistência de Impeditivos	Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
Declaração de Não-Emprego de Menores	Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.
Declaração de Veracidade	Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 26 do decreto 10.024/2019.

* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.

Propostas Enviadas

0001 - ACHOCOLATADO EM PÓ: tipo Nescau ou similar, 400g preparado com ingredientes são e limpo, com sabor, cor e odor característicos, acondicionado em embalagem resistente, embalagem de polietileno atóxico ou embalagem aluminizada, com identificação na embalagem (rótulo). Isento de sujidades, parasitas e larvas. Marca de Referência: NESCAU ou similar superior.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	02/02/2022 - 18:47:53	und	DOÇURA	7.875	8,47	66.701,25	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 07:59:44	ACHOCOLATADO EM PÓ: tipo Nescau ou simil	NESCAU	7.875	8,44	66.465,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 10:47:38	DOCURA	DOCURA	7.875	8,47	66.701,25	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	DOCURA	DOCURA	7.875	8,47	66.701,25	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:28:39	CACAU SHAKE	CACAU SHAKE	7.875	8,47	66.701,25	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:03:12	VITÓRIA	VITÓRIA	7.875	8,47	66.701,25	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:55	PACOTE	Doçura	7.875	8,40	66.150,00	Sim



RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	TECNUTRI	TECNUTRI	7.875	8,47	66.701,25	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	DOÇURA	DOÇURA	7.875	8,47	66.701,25	Sim

0002 - ACHOCOLATADO EM PÓ: tipo Nescau ou similar, 400g preparado com ingredientes são e limpo, com sabor, cor e odor característicos, acondicionado em embalagem resistente, embalagem de polietileno atóxico ou embalagem aluminizada, com identificação na embalagem (rótulo). Isento de sujidades, parasitas e larvas. Marca de Referência: NESCAU ou similar superior.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	02/02/2022 - 18:48:04	UND	DOÇURA	2.625	8,47	22.233,75	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 07:59:49	ACHOCOLATADO EM PÓ: tipo Nescau ou simil	NESCAU	2.625	8,44	22.155,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 10:47:58	DOCURA	DOCURA	2.625	8,47	22.233,75	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	DOCURA	DOCURA	2.625	8,47	22.233,75	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:28:49	CACAU SHAKE	CACAU SHAKE	2.625	8,47	22.233,75	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:03:21	VITÓRIA	VITÓRIA	2.625	8,47	22.233,75	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:55	PACOTE	Doçura	2.625	8,40	22.050,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	TECNUTRI	TECNUTRI	2.625	8,47	22.233,75	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	DOÇURA	DOÇURA	2.625	8,47	22.233,75	Sim

0003 - AÇUCAR CRISTAL: acondicionado em embalagem resistente transparente, contendo 01 Quilo, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de fermentação, sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Apresentando cor, odor e sabor característicos. Validade mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 16:31:53	KG	ITAMARATI	15.000	5,38	80.700,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 07:59:54	AÇUCAR CRISTAL: acondicionado em embalag	PÉROLA	15.000	5,34	80.100,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 10:48:23	CAUXI	CAUXI	15.000	5,38	80.700,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	CAUXI	CAUXI	15.000	5,38	80.700,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:29:07	CAUXI	CAUXI	15.000	5,38	80.700,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:03:31	CAUXI	CAUXI	15.000	5,38	80.700,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:55	KILOGRAMA	Itamarati	15.000	5,30	79.500,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	ITAMARATI	ITAMARATI	15.000	5,38	80.700,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	ITAMARATI	ITAMARATI	15.000	5,38	80.700,00	Sim

0004 - AÇUCAR CRISTAL: acondicionado em embalagem resistente transparente, contendo 01 Quilo, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de fermentação, sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Apresentando cor, odor e sabor característicos. Validade mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 16:32:35	KG	ITAMARATI	5.000	5,38	26.900,00	Sim



CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:00:00	AÇUCAR CRISTAL: acondicionado em embalagem	PÉROLA	5.000	5,34	26.700,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 10:48:42	CAUXI	CAUXI	5.000	5,38	26.900,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	CAUXI	CAUXI	5.000	5,38	26.900,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 16:15:05	CAUXI	CAUXI	5.000	5,38	26.900,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:03:42	CAUXI	CAUXI	5.000	5,38	26.900,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:55	KILOGRAMA	Itamarati	5.000	5,30	26.500,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	ITAMARATI	ITAMARATI	5.000	5,38	26.900,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	ITAMARATI	ITAMARATI	5.000	5,38	26.900,00	Sim

0005 - ADOÇANTE DIETÉTICO: à base de edulcorante natural, líquido transparente, acondicionado em embalagem resistente de plástico atóxico, contendo 100 ml, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Validade mínima de 12 (doze) meses a contar da data de entrega. Marca de Referência: ZERO CAL ou similar superior.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 16:40:07	UND	MARATA	20	7,52	150,40	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:00:05	ADOÇANTE DIETÉTICO: à base de edulcorant	ZERO-CAL	20	7,49	149,80	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 10:49:06	ADOCIL	ADOCIL	20	7,52	150,40	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	ZERO CAL	ZERO CAL	20	7,52	150,40	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 16:15:40	ADOCIL	ADOCIL	20	7,52	150,40	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:03:51	MARATÁ	MARATÁ	20	7,52	150,40	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:55	UNIDADE	Zero-Cal	20	7,50	150,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	ZERO CAL	ZERO CAL	20	7,52	150,40	Sim

0006 - ALHO: grão, com todas as partes aproveitáveis. De primeira qualidade, com cor e odor característico.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 16:41:11	KG	PAIXÃO	1.000	27,69	27.690,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:00:13	ALHO: grão, com todas as partes aprove	HORTFIRUT	1.000	27,65	27.650,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 16:17:00	TOPIC	TOPIC	1.000	27,69	27.690,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	PAULISTA	PAULISTA	1.000	27,69	27.690,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:29:29	NOBRE	NOBRE	1.000	27,69	27.690,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:04:03	AJOS GARLIC	AJOS GARLIC	1.000	27,69	27.690,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:55	KILOGRAMA	In Natura	1.000	24,00	24.000,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	NACIONAL	NACIONAL	1.000	27,69	27.690,00	Sim

0007 - ARROZ BRANCO: tipo 1, acondicionado em embalagem resistente, contendo 01 Quilo, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Validade mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega.



Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 16:42:24	KG	MARINGA	19.500	5,75	112.125,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:00:21	ARROZ BRANCO: tipo 1, acondicionado em e	CHAPADÃO	19.500	5,71	111.345,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:16:07	MIL BOM	MIL BOM	19.500	5,75	112.125,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	MARAENSE	MARAENSE	19.500	5,75	112.125,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:29:53	DA PRAÇA	DA PRAÇA	19.500	5,75	112.125,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:04:13	MILBOM	MILBOM	19.500	5,75	112.125,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:55	PACOTE	Maringa	19.500	5,00	97.500,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	DO JUCA	DO JUCA	19.500	5,75	112.125,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	MARINGA	MARINGA	19.500	5,75	112.125,00	Sim

0008 - ARROZ BRANCO: tipo 1, acondicionado em embalagem resistente, contendo 01 Quilo, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Validade mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 16:43:14	KG	MARINGA	6.500	5,75	37.375,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:00:25	ARROZ BRANCO: tipo 1, acondicionado em e	CHAPADÃO	6.500	5,71	37.115,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:16:24	MIL BOM	MIL BOM	6.500	5,75	37.375,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	MARAENSE	MARAENSE	6.500	5,75	37.375,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:30:08	DA PRAÇA	DA PRAÇA	6.500	5,75	37.375,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:04:23	MILBOM	MILBOM	6.500	5,75	37.375,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:55	PACOTE	Maringa	6.500	5,00	32.500,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	DO JUCA	DO JUCA	6.500	5,75	37.375,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	MARINGA	MARINGA	6.500	5,75	37.375,00	Sim

0009 - AZEITE DE DENDÊ: embalagens transparente e resistente contendo 200 ml. As embalagens devem conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote, data de validade, quantidade de produto. Marca de Referência: MARIZA ou similar superior.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	02/02/2022 - 18:48:50	UND	DU PARA	2.850	6,90	19.665,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:16:50	MARIZA	MARIZA	2.850	6,90	19.665,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	TALENTOS	TALENTOS	2.850	6,90	19.665,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:30:30	DUPARA	DUPARA	2.850	6,90	19.665,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:04:36	TAPAJÓS	TAPAJÓS	2.850	6,90	19.665,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:55	UNIDADE	Mariza	2.850	6,00	17.100,00	Sim



RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	ANA BAIANA	ANA BAIANA	2.850	6,90	19.665,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	MARIZA	MARIZA	2.850	6,90	19.665,00	Sim

0010 - BATATA: de 1ª qualidade, tamanho de médio a grande in natura, procedente de espécies genuínas e sãs, fresca, casca lisa e firme. Isento de broto, lesões de origem física, mecânica ou biológica matéria terrosa, sujidades ou corpos estranhos aderidos à superfície externa, livre de enfermidades, insetos, parasitas e larvas.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 16:44:59	KG	PAIXÃO	2.000	5,79	11.580,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:00:31	BATATA: de 1ª qualidade, tamanho de médio	HORTIFRUT	2.000	5,75	11.500,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:17:18	PAULISTA	PAULISTA	2.000	5,79	11.580,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	PAULISTA	PAULISTA	2.000	5,79	11.580,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 16:19:53	PAULISTA	PAULISTA	2.000	5,78	11.560,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:55	KILOGRAMA	In Natura	2.000	5,50	11.000,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	NACIONAL	NACIONAL	2.000	5,79	11.580,00	Sim

0011 - BISCOITO DOCE: tipo Maria, sem recheio-pct. 400g, de sabor, cor e odor característicos, textura crocante, acondicionado em embalagem resistente e transparente de dupla face, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 16:45:48	UND	BELMA	11.000	5,54	60.940,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:23:02	TRIGOLINO	TRIGOLINO	11.000	5,54	60.940,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	BELMA	BELMA	11.000	5,54	60.940,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:30:51	TRIGOLINO	TRIGOLINO	11.000	5,54	60.940,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:05:40	VITÓRIA	VITÓRIA	11.000	5,54	60.940,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:55	PACOTE	Belma	11.000	5,50	60.500,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	LEAL	LEAL	11.000	5,54	60.940,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	BELMA	BELMA	11.000	5,54	60.940,00	Sim

0012 - BISCOITO POLVILHO: Biscoito isento de glúten, tipo polvilho ou outro, acondicionado em embalagem de polietileno atóxico transparente, contendo 170g, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Validade mínima de 06 (seis) meses a contar da data de entrega.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 16:47:09	UND	VALE DO PRATA	400	8,19	3.276,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	VALE DO PRATA	VALE DO PRATA	400	8,19	3.276,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:31:38	SABORELLE	SABORELLE	400	8,19	3.276,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	PACOTE	Vale do Prata	400	7,00	2.800,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	VALE DO PRADO	VALE DO PRADO	400	8,19	3.276,00	Sim



0013 - BISCOITO ROSCA: Biscoito-tipo rosquinha, sabor coco ou leite-pct. 400g, de boa qualidade (não quebradas), textura crocante, acondicionado em embalagem resistente e transparente, com identificação na embalagem (rótulo). Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 16:48:03	UND	ESTRELA	400	8,04	3.216,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:03:41	BISCOITO ROSCA: Biscoito-tipo rosquinha,	ESTRELA	400	8,00	3.200,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:23:35	TRIGOLINO	TRIGOLINO	400	8,04	3.216,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	BELMA	BELMA	400	8,04	3.216,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 16:26:09	TRIGOLINO	TRIGOLINO	400	8,04	3.216,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:05:52	TRIGOLINO	TRIGOLINO	400	8,04	3.216,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	PACOTE	Belma	400	7,00	2.800,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	HILEIA	HILEIA	400	8,04	3.216,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	BELMA	BELMA	400	8,04	3.216,00	Sim

0014 - BISCOITO SALGADO: Biscoito salgado, tipo Cream-Cracker, pct.400g de textura crocante, com odor, sabor e cor característicos, acondicionado em embalagem resistente e transparente, com identificação na embalagem (rótulo). Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho, serão rejeitados biscoitos malcozidos, queimados e de caracteres organolépticos anormais, não podendo apresentar excesso de dureza e nem se apresentar quebradiço.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 16:50:18	UND	GALO	11.000	5,66	62.260,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:03:46	BISCOITO SALGADO: Biscoito salgado, tipo	ESTRELA	11.000	5,61	61.710,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:23:58	VIVALE	VIVALE	11.000	5,66	62.260,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	BELMA	BELMA	11.000	5,66	62.260,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 16:26:42	VIVALE	VIVALE	11.000	5,66	62.260,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:06:03	TRIGOLINO	TRIGOLINO	11.000	5,66	62.260,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	PACOTE	Richester	11.000	5,50	60.500,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	LEAL	LEAL	11.000	5,66	62.260,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	BELMA	BELMA	11.000	5,66	62.260,00	Sim

0015 - CAFÉ: puro, torrado, moído, forte e encorpado. Acondicionado em pacote aluminizado, íntegro, resistente, vedado hermeticamente a vácuo e limpo. Embalagem contendo aproximadamente 500g. Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Marca de Referência: MARATÁ ou similar superior.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 16:51:05	UND	MARATA	2.000	8,60	17.200,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:03:52	CAFÉ: puro, torrado, moído, forte e enco	MARATÁ	2.000	5,55	11.100,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:24:18	MARATA	MARATA	2.000	8,60	17.200,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	MARATA	MARATA	2.000	8,60	17.200,00	Sim



BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 16:27:17	MARATA	MARATA	2.000	8,60	17.200,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:06:15	KIMIMO	KIMIMO	2.000	18,75	37.500,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	PACOTE	Marata	2.000	8,50	17.000,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	MARATA	MARATA	2.000	8,60	17.200,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	MARATA	MARATA	2.000	8,60	17.200,00	Sim

0016 - CARNE BOVINA MOIDA: tipo acém congelada, proveniente de animais, sadios, abatidos sob inspeção veterinária, devendo apresentar coloração vermelho-vivo, odor característico e aspecto próprio não amolecido e nem pegajosa. Isento de: vestígios de descongelamento, excesso de gordura, cartilagem e aponervose, coloração arroxeada, acinzentada e esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, transparente e resistente, peso líquido de 1Quilo ou 2 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 16:51:45	KG	BEEF 163	6.750	29,97	202.297,50	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:03:59	CARNE BOVINA MOIDA: tipo acém congelada,	REGIONAL	6.750	29,93	202.027,50	Sim
CANOFF SILVA LTDA	12.577.068/0001-17	01/02/2022 - 15:27:45	IN NATURA	CANOFF	6.750	29,97	202.297,50	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:24:45	RIBEIRO	RIBEIRO	6.750	29,97	202.297,50	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	163 BEEF	163 BEEF	6.750	29,97	202.297,50	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 16:28:02	RIBEIRO	RIBEIRO	6.750	29,97	202.297,50	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	KILOGRAMA	In Natura	6.750	29,00	195.750,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	RIBEIRO	RIBEIRO	6.750	29,97	202.297,50	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	REGIONAL	REGIONAL	6.750	29,97	202.297,50	Sim

0017 - CARNE BOVINA MOIDA: tipo acém congelada, proveniente de animais, sadios, abatidos sob inspeção veterinária, devendo apresentar coloração vermelho-vivo, odor característico e aspecto próprio não amolecido e nem pegajosa. Isento de: vestígios de descongelamento, excesso de gordura, cartilagem e aponervose, coloração arroxeada, acinzentada e esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, transparente e resistente, peso líquido de 1Quilo ou 2 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 16:52:59	KG	BEEF 163	2.250	29,97	67.432,50	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:04:05	CARNE BOVINA MOIDA: tipo acém congelada,	REGIONAL	2.250	29,93	67.342,50	Sim
CANOFF SILVA LTDA	12.577.068/0001-17	01/02/2022 - 15:28:27	IN NATURA	CANOFF	2.250	29,97	67.432,50	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:26:00	RIBEIRO	RIBEIRO	2.250	29,97	67.432,50	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	163 BEEF	163 BEEF	2.250	29,97	67.432,50	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 16:29:07	RIBEIRO	RIBEIRO	2.250	29,97	67.432,50	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	KILOGRAMA	In Natura	2.250	29,00	65.250,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	RIBEIRO	RIBEIRO	2.250	29,97	67.432,50	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	REGIONAL	REGIONAL	2.250	29,97	67.432,50	Sim



0018 - CARNE BOVINA PALETA: de 1ª-paleta, crua, congelada, proveniente de animais, sadios, abatidos sob inspeção veterinária, devendo apresentar coloração vermelho-vivo, odor característico e aspecto próprio não amolecido e nem pegajosa. Isento de: vestígios de descongelamento, excesso de gordura, cartilagem e aponervose, coloração arroxeada, acinzentada e esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, transparente e resistente, peso líquido de 1 Quilo ou 2 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 16:53:41	KG	BEEF 163	6.750	28,56	192.780,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:04:11	CARNE BOVINA PALETA: de 1ª-paleta, crua,	REGIONAL	6.750	28,51	192.442,50	Sim
CANOFF SILVA LTDA	12.577.068/0001-17	01/02/2022 - 15:28:51	IN NATURA	CANOFF	6.750	28,56	192.780,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:26:17	RIBEIRO	RIBEIRO	6.750	28,56	192.780,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	163 BEEF	163 BEEF	6.750	28,56	192.780,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 16:30:03	RIBEIRO	RIBEIRO	6.750	28,56	192.780,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	KILOGRAMA	In Natura	6.750	28,00	189.000,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	RIBEIRO	RIBEIRO	6.750	28,56	192.780,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	REGIONAL	REGIONAL	6.750	28,56	192.780,00	Sim

0019 - CARNE BOVINA PALETA: de 1ª-paleta, crua, congelada, proveniente de animais, sadios, abatidos sob inspeção veterinária, devendo apresentar coloração vermelho-vivo, odor característico e aspecto próprio não amolecido e nem pegajosa. Isento de: vestígios de descongelamento, excesso de gordura, cartilagem e aponervose, coloração arroxeada, acinzentada e esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, transparente e resistente, peso líquido de 1 Quilo ou 2 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 16:54:41	KG	BEEF 163	2.250	28,56	64.260,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:04:18	CARNE BOVINA PALETA: de 1ª-paleta, crua,	REGIONAL	2.250	28,51	64.147,50	Sim
CANOFF SILVA LTDA	12.577.068/0001-17	01/02/2022 - 15:31:08	IN NATURA	CANOFF	2.250	28,56	64.260,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:26:37	RIBEIRO	RIBEIRO	2.250	28,56	64.260,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	163 BEEF	163 BEEF	2.250	28,56	64.260,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 16:35:26	RIBEIRO	RIBEIRO	2.250	28,56	64.260,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	KILOGRAMA	In Natura	2.250	28,00	63.000,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	RIBEIRO	RIBEIRO	2.250	28,56	64.260,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	REGIONAL	REGIONAL	2.250	28,56	64.260,00	Sim

0020 - CEBOLA SECA: de 1ª qualidade - tamanho de médio a grande- - in natura, procedente de espécies genuínas e sãs, fresca, casca lisa e firme. Isento de broto, lesões de origem física, mecânica ou biológica matéria terrosa, sujidades ou corpos estranhos aderidos à superfície externa, livre de enfermidades, insetos, parasitas e larvas.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 16:58:19	KG	PAIXÃO	2.000	4,49	8.980,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:04:24	CEBOLA SECA: de 1ª qualidade - tamanho d	HORTIFRUT	2.000	4,44	8.880,00	Sim



S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:27:07	CEBOLAS	CEBOLAS	2.000	4,49	8.980,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	PAULISTA	PAULISTA	2.000	4,49	8.980,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:32:14	PAULISTA	PAULISTA	2.000	4,49	8.980,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	KILOGRAMA	In Natura	2.000	4,40	8.800,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	NACIONAL	NACIONAL	2.000	4,49	8.980,00	Sim

0021 - CENOURA: de 1ª qualidade - casca lisa, tamanho médio a grande in natura, procedente de espécies genuínas e sãs, fresca, casca lisa e firme. Isenta de broto, lesões de origem física, mecânica ou biológica matéria terrosa, sujidades ou corpos estranhos aderidos à superfície externa, livre de enfermidades, insetos, parasitas e larvas.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 16:59:03	KG	PAIXÃO	2.000	7,51	15.020,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:07:33	CENOURA: de 1ª qualidade - casca lisa, t	HORTIFRUT	2.000	7,47	14.940,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:29:50	PAULISTA	PAULISTA	2.000	7,51	15.020,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	PAULISTA	PAULISTA	2.000	7,51	15.020,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 16:39:15	PAULISTA	PAULISTA	2.000	7,51	15.020,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	KILOGRAMA	In Natura	2.000	7,00	14.000,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	NACIONAL	NACIONAL	2.000	7,51	15.020,00	Sim

0022 - CHARQUE BOVINO DIANTEIRO: sadio, devendo apresentar coloração vermelho-vivo, odor característico. Isento de: coloração arroxeada, acinzentada e esverdeada, vestígios de descongelamento, dor forte e desagradável parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, resistente, a vácuo, transparente e resistente, peso líquido de 500g, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: PAINEIRA ou similar superior.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 16:59:57	UND	PAINERA	400	25,07	10.028,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:30:25	PAINEIRA	PAINEIRA	400	25,07	10.028,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	KADAO	KADAO	400	25,07	10.028,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:32:51	BELLO	BELLO	400	25,07	10.028,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:06:36	KADÃO	KADÃO	400	25,07	10.028,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	PACOTE	Painera	400	24,00	9.600,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	BELLO CHARQUE	BELLO CHARQUE	400	25,07	10.028,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	PAINEIRA	PAINEIRA	400	25,07	10.028,00	Sim

0023 - COLORAU: Colorífico, condimento, aspecto físico pó, acondicionado em embalagem resistente de polietileno atóxico transparente, contendo 100g, com identificação na embalagem (rótulo). Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:00:44	UND	CENTRO MIX	3.000	4,06	12.180,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:07:39	COLORAU: Colorífico, condimento, aspecto	HORTIFRUT	3.000	4,01	12.030,00	Sim



S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:31:25	MARATA	MARATA	3.000	4,06	12.180,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	MARATA	MARATA	3.000	4,06	12.180,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:33:20	DIA DIA	DIA DIA	3.000	4,06	12.180,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:06:46	DU'DELTA	DU'DELTA	3.000	4,06	12.180,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	PACOTE	Dona Clara	3.000	4,00	12.000,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	MARATA	MARATA	3.000	4,06	12.180,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	DIA A DIA	DIA A DIA	3.000	4,06	12.180,00	Sim

0024 - CREME DE LEITE: textura homogênea, branco leitoso, contendo 25% a 30% de gordura, fabricado a partir de matéria prima selecionada, embalagem tetra Pack (caixinha) com peso líquido de 200g. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: MOCOCA ou similar superior.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:02:15	UND	PIRACANJUBA	3.300	3,81	12.573,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:31:48	CCGL	CCGL	3.300	3,81	12.573,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	ITALAC	ITALAC	3.300	3,81	12.573,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 16:42:24	CCGL	CCGL	3.300	3,81	12.573,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:06:56	ITALAC	ITALAC	3.300	3,81	12.573,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	CAIXA	Piracanjuba	3.300	3,80	12.540,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	ITALAC	ITALAC	3.300	3,81	12.573,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	CCGL	CCGL	3.300	3,81	12.573,00	Sim

0025 - FARINHA DE MANDIOCA: seca, tipo 1, fina, classe amarela (embalado em pacote resistente e transparente de 1Quilo). Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:03:14	KG	TOCANTINS	4.000	6,76	27.040,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:07:46	FARINHA DE MANDIOCA: seca, tipo 1, fina,	REGIONAL	4.000	6,74	26.960,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:32:15	DUDELTA	DUDELTA	4.000	6,76	27.040,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	DU DELTA	DU DELTA	4.000	6,76	27.040,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 16:43:18	DUDELTA	DUDELTA	4.000	6,76	27.040,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:07:07	DU'DELTA	DU'DELTA	4.000	6,76	27.040,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	KILOGRAMA	In Natura	4.000	6,50	26.000,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	DU DELTA	DU DELTA	4.000	6,76	27.040,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	JAU	JAU	4.000	6,76	27.040,00	Sim

0026 - FARINHA DE MILHO: amarela-tipo FLOCÃO- produto obtido pela ligeira torração do grão de milho deverá ser fabricada a partir de matérias primas sã e limpas isentas de matérias terrosas e parasitos. Não poderão estar úmidas ou rançosas, com umidade máxima de 14%p/p, com acidez máxima de 2%p/p, com no mínimo de 6%p/p de proteína – emb. 500g. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: SINHA ou similar superior.



Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:04:32	UND	DONA CLARA	14.000	3,38	47.320,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:07:51	FARINHA DE MILHO: amarela-tipo FLOCÃO- p	SINHÁ	14.000	3,35	46.900,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:32:37	NUTRIVITA	NUTRIVITA	14.000	3,38	47.320,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	BONOMILHO	BONOMILHO	14.000	3,38	47.320,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 16:43:53	NUTRIVITA	NUTRIVITA	14.000	3,38	47.320,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:07:17	SANTA CLARA	SANTA CLARA	14.000	3,38	47.320,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	KILOGRAMA	Sinha	14.000	3,20	44.800,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	BONOMILHO	BONOMILHO	14.000	3,38	47.320,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	NUTRIVITA	NUTRIVITA	14.000	3,38	47.320,00	Sim

0027 - FARINHA DE TRIGO :sem fermento-tipo 1-embalagem plástica e resistente de 1 Quilo. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: ROSA BRANCA ou similar superior.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:09:33	KG	ROSA BRANCA	2.000	5,47	10.940,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:33:02	MIRELLA	MIRELLA	2.000	5,47	10.940,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	ROSA BRANCA	ROSA BRANCA	2.000	5,47	10.940,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 16:45:59	MIRELLA	MIRELLA	2.000	5,47	10.940,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:07:27	MIRELLA	MIRELLA	2.000	5,47	10.940,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	KILOGRAMA	Rosa Branca	2.000	5,40	10.800,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	PRIMOR	PRIMOR	2.000	5,47	10.940,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	ROSA BRANCA	ROSA BRANCA	2.000	5,47	10.940,00	Sim

0028 - FEIJÃO CARIOCA: pct. 1 Quilo, primeira linha, novo, grãos inteiros, aspecto brilhoso, claro, liso, isento de matéria terrosa, pedras ou corpos estranhos, fungos ou parasitas livre de umidade, secos, embalagem plástica contendo identificação do produto. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:10:26	KG	SABOR DO PARÁ	5.500	7,72	42.460,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:07:57	FEIJÃO CARIOCA: pct. 1 Quilo, primeira l	KILEGAL	5.500	7,68	42.240,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:33:19	DUDELTA	DUDELTA	5.500	7,72	42.460,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	TICO TICO	TICO TICO	5.500	7,72	42.460,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:33:43	DAPRAÇA	DAPRAÇA	5.500	7,72	42.460,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:07:37	RIZOM	RIZOM	5.500	7,72	42.460,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	PACOTE	Ki Sabor	5.500	7,50	41.250,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	DU DELTA	DU DELTA	5.500	7,72	42.460,00	Sim



C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	KUMBUCA	KUMBUCA	5.500	7,72	42.460,00	Sim

0029 - FERMENTO QUIMICO: em pó, acondicionado em embalagem resistente, contendo 100g. Marca de referência: Dr Oetker ou similar superior.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	02/02/2022 - 18:49:40	UND	ROYAL	500	4,49	2.245,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	SAF	SAF	500	4,49	2.245,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:34:11	APTI	APTI	500	4,49	2.245,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	UNIDADE	Royal	500	4,40	2.200,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	ROYAL	ROYAL	500	4,49	2.245,00	Sim

0030 - FERMENTO BIOLOGICO: em pó, acondicionado em embalagem resistente, contendo 10g. Marca de referência: Dr FLEISCHMANN ou similar superior.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	02/02/2022 - 18:49:54	UND	SAF INSTANT	1.000	1,71	1.710,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:08:04	FERMENTO BIOLOGICO: em pó, acondicionado	FLEISCHMANN	1.000	1,68	1.680,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	ROYAL	ROYAL	1.000	1,71	1.710,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:34:34	APTI	APTI	1.000	1,71	1.710,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	PACOTE	Saf-Instant	1.000	1,70	1.700,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	DR FLEISCHMANN	DR FLEISCHMANN	1.000	1,71	1.710,00	Sim

0031 - FRANGO INTEIRO: congelado, inteiro, de 1ª qualidade, não temperada, proveniente de aves saudáveis, batidas sob inspeção veterinária, apresentando cor e odor característicos. Isento de: vestígio de descongelamento, cor esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, resistente, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:13:18	KG	AVISPARA	6.900	14,44	99.636,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:09:45	FRANGO INTEIRO: congelado, inteiro, de 1	AVES PARÁ	6.900	14,40	99.360,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:51:51	COGRAN	COGRAN	6.900	14,44	99.636,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	SADIA	SADIA	6.900	14,44	99.636,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:51:41	AVISPARA	AVISPARA	6.900	14,44	99.636,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:07:54	BONASA	BONASA	6.900	14,44	99.636,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	KILOGRAMA	Sadia	6.900	14,00	96.600,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	BONASA	BONASA	6.900	14,44	99.636,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	FRIATO	FRIATO	6.900	14,44	99.636,00	Sim

0032 - FRANGO INTEIRO: congelado, inteiro, de 1ª qualidade, não temperada, proveniente de aves saudáveis, batidas sob inspeção veterinária, apresentando cor e odor característicos. Isento de: vestígio de descongelamento, cor esverdeada, odor forte e

Página 35 de 432



desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, resistente, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:15:38	KG	AVISPARA	2.300	14,44	33.212,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:09:50	FRANGO INTEIRO: congelado, inteiro, de 1	AVES PARÁ	2.300	14,40	33.120,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:52:22	COGRAN	COGRAN	2.300	14,44	33.212,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	SADIA	SADIA	2.300	14,44	33.212,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:51:53	AVISPARA	AVISPARA	2.300	24,44	56.212,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:08:05	BONASA	BONASA	2.300	14,44	33.212,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	KILOGRAMA	Sadia	2.300	14,00	32.200,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	BONASA	BONASA	2.300	14,44	33.212,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	FRIATO	FRIATO	2.300	14,44	33.212,00	Sim

0033 - FRANGO PEITO :Peito de Frango sem osso, limpo, magro, não temperado, congelado, proveniente de aves saudáveis, batidas sob inspeção veterinária, apresentando cor e odor característicos. Isento de: vestígio de descongelamento, cor esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, resistente, bandeja com peso líquido de 1 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:16:19	KG	AVISPARA	6.900	22,49	155.181,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:09:56	FRANGO PEITO :Peito de Frango sem osso,	AVES PARÁ	6.900	22,45	154.905,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:52:51	AVISPARA	AVISPARA	6.900	22,49	155.181,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	SADIA	SADIA	6.900	22,49	155.181,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 16:51:10	AVIS PARA	AVIS PARA	6.900	22,49	155.181,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:08:15	AVISPARÁ	AVISPARÁ	6.900	22,49	155.181,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	KILOGRAMA	Avis-Pará	6.900	22,00	151.800,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	AVES PARA	AVES PARA	6.900	22,49	155.181,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	AVIS PARA	AVIS PARA	6.900	22,49	155.181,00	Sim

0034 - FRANGO PEITO :Peito de Frango sem osso, limpo, magro, não temperado, congelado, proveniente de aves saudáveis, batidas sob inspeção veterinária, apresentando cor e odor característicos. Isento de: vestígio de descongelamento, cor esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, resistente, bandeja com peso líquido de 1 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:17:29	KG	AVISPARA	2.300	22,49	51.727,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:10:01	FRANGO PEITO :Peito de Frango sem osso,	AVES PARÁ	2.300	22,45	51.635,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:53:10	AVISPARA	AVISPARA	2.300	22,49	51.727,00	Sim



SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:25	SADIA	SADIA	2.300	22,49	51.727,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 16:51:47	AVISPARA	AVISPARA	2.300	22,49	51.727,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:08:25	AVISPARÁ	AVISPARÁ	2.300	22,49	51.727,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	KILOGRAMA	Avis-Pará	2.300	22,00	50.600,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	AVES PARA	AVES PARA	2.300	22,49	51.727,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	AVIS PARA	AVIS PARA	2.300	22,49	51.727,00	Sim

0035 - IOGURTE: boa qualidade- contendo 90g, de sabores variados. No rótulo deve conter dados do fabricante, prazo de validade, serviço de inspeção municipal (SIM), estadual (SIP) e/ou federal (SIF). Valor nutricional completo, mínimo de 90kcal o pote. Validade mínima de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega. Marca de Referência: DANONE ou similar superior.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:20:14	UND	NESTLÉ	7.000	2,75	19.250,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	NESTLE	NESTLE	7.000	2,75	19.250,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:08:35	FLAMBOYANT	FLAMBOYANT	7.000	2,75	19.250,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:36:00	FLAMBOYANT	FLAMBOYANT	7.000	2,75	19.250,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	UNIDADE	Nestle	7.000	2,50	17.500,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	NESTLE	NESTLE	7.000	2,75	19.250,00	Sim

0036 - LEITE DE CÔCO: tradicional, pasteurizado e homogeneizado, água, conservadores. Embalagem resistente e transparente contendo 200ml. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: MENINA ou similar superior.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:20:58	UND	TOCANTINS	6.500	4,15	26.975,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:10:09	LEITE DE CÔCO: tradicional, pasteurizado	MENINA	6.500	4,11	26.715,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:53:54	IMPERIAL	IMPERIAL	6.500	4,15	26.975,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	IMPOERIAL	IMPOERIAL	6.500	4,15	26.975,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 16:53:12	IMPERIAL	IMPERIAL	6.500	4,15	26.975,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:08:45	IMPERIAL	IMPERIAL	6.500	4,15	26.975,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	UNIDADE	Tocantins	6.500	4,15	26.975,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	IMPERIAL	IMPERIAL	6.500	4,15	26.975,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	IMPERIAL	IMPERIAL	6.500	4,15	26.975,00	Sim

0037 - LEITE EM PÓ: hipoalergênico à base de proteína extensamente hidrolisada, com adição de LCPufas (DHA e ARA) e nucleotídeos, isento de sacarose, lactose e glúten. Indicado para casos de alergias às proteínas do leite da vaca e da soja. Lata com 400g contendo rótulo com informações nutricionais data de fabricação e data de validade. Marca de Referência: DANONE/ aptamil ou similar superior.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:24:24	UND	APTAMIL	100	61,10	6.110,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:54:13	NAM	NAM	100	61,10	6.110,00	Sim



SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	APTAMIL	APTAMIL	100	61,10	6.110,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:36:28	DANONE	DANONE	100	61,10	6.110,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	LATA	Aptiml	100	60,00	6.000,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	DANONE	DANONE	100	61,10	6.110,00	Sim

0038 - LEITE EM PÓ: tipo integral, ingredientes: soro leite desmineralizado, maltodextrina, óleo soja, tipo integral, sabor neutro, 60% caseína e 40% de proteínas solúveis, embalagem contendo 200 g. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: CCGL ou similar superior.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:25:00	UND	CCGL	26.250	7,11	186.637,50	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:54:40	DULEITE	DULEITE	26.250	7,11	186.637,50	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	CCGL	CCGL	26.250	7,11	186.637,50	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 16:54:37	DULEITE	DULEITE	26.250	7,11	186.637,50	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:09:09	DULEITE	DULEITE	26.250	7,11	186.637,50	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	PACOTE	Tocantins	26.250	7,00	183.750,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	ITALAC	ITALAC	26.250	7,11	186.637,50	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	CCGL	CCGL	26.250	7,11	186.637,50	Sim

0039 - LEITE EM PÓ: tipo integral, ingredientes: soro leite desmineralizado, maltodextrina, óleo soja, tipo integral, sabor neutro, 60% caseína e 40% de proteínas solúveis, embalagem contendo 200 g. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: CCGL ou similar superior.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:25:40	UND	CCGL	8.750	7,11	62.212,50	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:54:59	DULEITE	DULEITE	8.750	7,11	62.212,50	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	CCGL	CCGL	8.750	7,11	62.212,50	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 16:55:11	DULEITE	DULEITE	8.750	7,11	62.212,50	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:09:18	DULEITE	DULEITE	8.750	7,11	62.212,50	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	PACOTE	Tocantins	8.750	7,00	61.250,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	ITALAC	ITALAC	8.750	7,11	62.212,50	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	CCGL	CCGL	8.750	7,11	62.212,50	Sim

0040 - MACARRÃO: tipo espagete n.º 08- seco, com ovos- fabricado a partir de matéria-prima selecionada, são limpos e de boa qualidade- enriquecido com ferro e ácido fólico, embalagem resistente e termo soldado. Embalagem de 500g, de boa qualidade. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: VICARRI ou similar superior.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:26:32	UND	HILEIA	11.000	4,97	54.670,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:10:16	MACARRÃO: tipo espagete n.º 08- seco, c	PAULISTA	11.000	4,68	51.480,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:55:25	Q DELICIA	Q DELICIA	11.000	4,97	54.670,00	Sim



SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	RICOSA	RICOSA	11.000	4,97	54.670,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:36:53	AMBLA	AMBLA	11.000	4,97	54.670,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:09:30	SAFRA	SAFRA	11.000	4,97	54.670,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	PACOTE	Delicia	11.000	4,50	49.500,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	Q'DELICIA	Q'DELICIA	11.000	4,97	54.670,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	SAFRA	SAFRA	11.000	4,97	54.670,00	Sim

0041 - MARGARINA: com sal, com 80% de teor de gordura, refrigerado, não rançoso, acondicionado em embalagem resistente de polietileno, contendo 250g. Contendo na embalagem a identificação do produto, marca do fabricante, validade, data de embalagem, peso líquido e selo de inspeção do órgão competente. Validade mínima de 06 (seis) meses a contar da data da entrega. Marca de Referência: DELÍCIA ou similar superior.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:27:42	UND	PRIMOR	4.000	4,71	18.840,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:56:34	PRIMOR	PRIMOR	4.000	4,71	18.840,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	DELINE	DELINE	4.000	4,71	18.840,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 16:59:40	PRIMOR	PRIMOR	4.000	4,71	18.840,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:09:43	DELINE	DELINE	4.000	4,71	18.840,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	POTE	Deline	4.000	4,50	18.000,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	DELINE	DELINE	4.000	4,71	18.840,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	DELINE	DELINE	4.000	4,71	18.840,00	Sim

0042 - MILHO VERDE: em conserva, em grãos, embalagem lata/ou sachê contendo 300g. Rótulo com valor nutricional, informação sobre glúten, data de fabricação, validade e lote. Validade mínima de 06 (seis) meses a contar da data da entrega. Marca de referência: QUERO ou similar superior.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:29:10	UND	FUGINI	2.000	3,49	6.980,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:12:48	MILHO VERDE: em conserva, em grãos, emba	OLÉ	2.000	3,45	6.900,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:59:21	QUERO	QUERO	2.000	3,49	6.980,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	STELLA D'ORO	STELLA D'ORO	2.000	3,49	6.980,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 17:00:14	QUERO	QUERO	2.000	3,49	6.980,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:09:52	FUGINI	FUGINI	2.000	3,49	6.980,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	LATA	Quero	2.000	3,30	6.600,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	QUERO	QUERO	2.000	3,49	6.980,00	Sim

0043 - MOLHO DE TOMATE: pronto tradicional. Sachê contendo 340g. A embalagem deve está íntegra, sem nenhum dano que altere as características do produto. Validade mínima de 06 (seis) meses a contar da data da entrega. Marca de Referência: QUERO ou similar superior.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:30:30	UND	FUGINI	8.000	4,35	34.800,00	Sim



CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:12:54	MOLHO DE TOMATE: pronto tradicional. Sac	QUERO	8.000	4,31	34.480,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 11:59:42	QUERO	QUERO	8.000	4,35	34.800,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	STELLA D'ORO	STELLA D'ORO	8.000	4,35	34.800,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 17:01:54	QUERO	QUERO	8.000	4,35	34.800,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:10:01	PALMEIRON	PALMEIRON	8.000	4,35	34.800,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	SACHE	Quero	8.000	4,00	32.000,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	PALMEIRON	PALMEIRON	8.000	4,35	34.800,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	QUERO	QUERO	8.000	4,35	34.800,00	Sim

0044 - ÓLEO DE SOJA: refinado produto obtido do grão de soja que sofreu processo tecnológico adequado como degomagem, neutralização, clarificação, frigorificação ou não de desodorização. Líquido viscoso refinado, fabricado a partir de matérias primas sãs e limpas. Embalagem em polietileno tereftalato (PET) de 900 ml. Validade mínima de 06 (seis) meses a contar da data da entrega.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:31:10	UND	SOYA	4.100	11,72	48.052,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:13:10	ÓLEO DE SOJA: refinado produto obtido do	COMIGO	4.100	11,67	47.847,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 12:00:04	CONCORDIA	CONCORDIA	4.100	11,72	48.052,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	CONCORDIA	CONCORDIA	4.100	11,72	48.052,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 17:02:46	CONCORDIA	CONCORDIA	4.100	11,72	48.052,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:10:10	CONCÓRDIA	CONCÓRDIA	4.100	11,72	48.052,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	GARRAFA PETE	Sinha	4.100	10,00	41.000,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	SOYA	SOYA	4.100	11,72	48.052,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	CONCORDIA	CONCORDIA	4.100	11,72	48.052,00	Sim

0045 - PÃO DE MASSA FINA-48G: massa leve, farinha de trigo/ fermento/ sal/ açúcar, gordura tipo vegetal e água, com casca. Será rejeitado o pão queimado ou mal cozido, com odor e sabor desagradável, presença de fungos e não será permitida a adição de corantes de qualquer natureza em sua confecção. Isento de parasita, sujidades, larvas e material estranho. Acondicionado em embalagem transparente, contendo na embalagem a identificação do produto, data de fabricação e validade.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:31:48	UND	NOSSA MASSA	292.500	0,87	254.475,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	ECONOMICO	ECONOMICO	292.500	0,87	254.475,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	UNIDADE	In Natura	292.500	0,80	234.000,00	Sim

0046 - PÃO DE MASSA FINA-48G: massa leve, farinha de trigo/ fermento/ sal/ açúcar, gordura tipo vegetal e água, com casca. Será rejeitado o pão queimado ou mal cozido, com odor e sabor desagradável, presença de fungos e não será permitida a adição de corantes de qualquer natureza em sua confecção. Isento de parasita, sujidades, larvas e material estranho. Acondicionado em embalagem transparente, contendo na embalagem a identificação do produto, data de fabricação e validade.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:32:18	UND	NOSSA MASSA	7.500	0,87	6.525,00	Sim



SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	ECONOMICO	ECONOMICO	7.500	0,87	6.525,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	UNIDADE	In Natura	7.500	0,80	6.000,00	Sim

0047 - POLPA DE FRUTA INTEGRAL DE CAJU: pasteurizada, congelada, sem adição de corantes artificiais e aditivos químicos, sabor característico e agradável. Isenta de: vestígio de descongelamento, odor forte e desagradável e qualquer substância contaminante. Acondicionada em embalagem de polietileno atóxico, resistente, transparente, peso líquido de 500g a 01 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	10.743.849/0001-09	29/01/2022 - 16:21:26	conforme edital	marca e fabricação própria	3.750	17,55	65.812,50	Sim
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:33:59	KG	BONTIVA	3.750	17,57	65.887,50	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:13:19	POLPA DE FRUTA INTEGRAL DE CAJU: pasteur	REGIONAL	3.750	17,52	65.700,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 12:00:35	BONTIVA	BONTIVA	3.750	17,57	65.887,50	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	RS BOA FE	RS BOA FE	3.750	17,57	65.887,50	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:37:33	CALIMAM	CALIMAM	3.750	17,57	65.887,50	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:10:28	NOVO SABOR	NOVO SABOR	3.750	17,57	65.887,50	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	PACOTE	Bontiva	3.750	17,00	63.750,00	Sim
D. A. JONATIEN BATISTA	14.925.795/0001-53	02/02/2022 - 23:30:59	polpa de caju congelada	IMPÉRIO / D A JONATIEN BATISTA	3.750	17,60	66.000,00	Sim

0048 - POLPA DE FRUTA INTEGRAL DE CAJU: pasteurizada, congelada, sem adição de corantes artificiais e aditivos químicos, sabor característico e agradável. Isenta de: vestígio de descongelamento, odor forte e desagradável e qualquer substância contaminante. Acondicionada em embalagem de polietileno atóxico, resistente, transparente, peso líquido de 500g a 01 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	10.743.849/0001-09	29/01/2022 - 16:21:43	conforme edital	marca e fabricação própria	1.250	17,55	21.937,50	Sim
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:35:26	KG	BONTIVA	1.250	17,57	21.962,50	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:13:25	POLPA DE FRUTA INTEGRAL DE CAJU: pasteur	REGIONAL	1.250	17,52	21.900,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 12:00:53	BONTIVA	BONTIVA	1.250	17,57	21.962,50	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	RS BOA FE	RS BOA FE	1.250	17,57	21.962,50	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:37:47	CALIMAM	CALIMAM	1.250	17,57	21.962,50	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:10:38	NOVO SABOR	NOVO SABOR	1.250	17,57	21.962,50	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	PACOTE	Bontiva	1.250	17,00	21.250,00	Sim
D. A. JONATIEN BATISTA	14.925.795/0001-53	02/02/2022 - 23:31:45	polpa de caju congelada	IMPÉRIO / D A JONATIEN BATISTA	1.250	17,60	22.000,00	Sim

0049 - POLPA DE FRUTA INTEGRAL DE ACEROLA: pasteurizada, congelada, sem adição de corantes artificiais e aditivos químicos, sabor característico e agradável. Isenta de: vestígio de descongelamento, odor forte e desagradável e qualquer substância contaminante. Acondicionada em embalagem de polietileno atóxico, resistente, transparente, peso líquido de 500g a 01 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Página 41 de 432



Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	10.743.849/0001-09	29/01/2022 - 16:22:55	conforme edital	marca e fabricação própria	3.750	18,90	70.875,00	Sim
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:36:07	KG	BONTIVA	3.750	18,95	71.062,50	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:13:31	POLPA DE FRUTA INTEGRAL DE ACEROLA: past	REGIONAL	3.750	18,91	70.912,50	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 12:01:11	BONTIVA	BONTIVA	3.750	18,95	71.062,50	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	RS BOA FE	RS BOA FE	3.750	18,95	71.062,50	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:37:55	CALIMAM	CALIMAM	3.750	18,95	71.062,50	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:10:49	NOVO SABOR	NOVO SABOR	3.750	18,95	71.062,50	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	PACOTE	Bontiva	3.750	17,00	63.750,00	Sim
D. A. JONATIE BATISTA	14.925.795/0001-53	02/02/2022 - 23:32:52	polpa de acerola congelada	IMPÉRIO / D A JONATIE BATISTA	3.750	19,00	71.250,00	Sim

0050 - POLPA DE FRUTA INTEGRAL DE ACEROLA: pasteurizada, congelada, sem adição de corantes artificiais e aditivos químicos, sabor característico e agradável. Isenta de: vestígio de descongelamento, odor forte e desagradável e qualquer substância contaminante. Acondicionada em embalagem de polietileno atóxico, resistente, transparente, peso líquido de 500g a 01 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	10.743.849/0001-09	29/01/2022 - 16:25:07	conforme edital	marca e fabricação própria	1.250	18,90	23.625,00	Sim
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:36:54	KG	BONTIVA	1.250	18,95	23.687,50	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:13:37	POLPA DE FRUTA INTEGRAL DE ACEROLA: past	REGIONAL	1.250	18,91	23.637,50	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 12:01:30	BONTIVA	BONTIVA	1.250	18,95	23.687,50	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	RS BOA FE	RS BOA FE	1.250	18,95	23.687,50	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:38:04	CALIMAM	CALIMAM	1.250	18,95	23.687,50	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:10:59	NOVO SABOR	NOVO SABOR	1.250	18,95	23.687,50	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	PACOTE	Bontiva	1.250	17,00	21.250,00	Sim
D. A. JONATIE BATISTA	14.925.795/0001-53	02/02/2022 - 23:33:27	polpa de acerola congelada	IMPÉRIO / D A JONATIE BATISTA	1.250	19,00	23.750,00	Sim

0051 - POLPA DE FRUTA INTEGRAL GOIABA: pasteurizada, congelada, sem adição de corantes artificiais e aditivos químicos, sabor característico e agradável. Isenta de: vestígio de descongelamento, odor forte e desagradável e qualquer substância contaminante. Acondicionada em embalagem de polietileno atóxico, resistente, transparente, peso líquido de 500g a 01 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	10.743.849/0001-09	29/01/2022 - 16:26:43	conforme edital	marca e fabricação própria	3.750	18,65	69.937,50	Sim
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:37:57	KG	BONTIVA	3.750	18,68	70.050,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:16:29	POLPA DE FRUTA INTEGRAL GOIABA: pasteuri	REGIONAL	3.750	18,65	69.937,50	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 12:03:23	BONTIVA	BONTIVA	3.750	18,68	70.050,00	Sim



SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	RS BOA FE	RS BOA FE	3.750	18,68	70.050,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:38:23	CALIMAM	CALIMAM	3.750	18,68	70.050,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:11:14	NOVO SABOR	NOVO SABOR	3.750	18,68	70.050,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	PACOTE	Bontiva	3.750	17,00	63.750,00	Sim
D. A. JONATIEN BATISTA	14.925.795/0001-53	02/02/2022 - 23:34:16	polpa de goiaba congelada	IMPÉRIO / D A JONATIEN BATISTA	3.750	19,00	71.250,00	Sim

0052 - POLPA DE FRUTA INTEGRAL GOIABA: pasteurizada, congelada, sem adição de corantes artificiais e aditivos químicos, sabor característico e agradável. Isenta de: vestígio de descongelamento, odor forte e desagradável e qualquer substância contaminante. Acondicionada em embalagem de polietileno atóxico, resistente, transparente, peso líquido de 500g a 01 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	10.743.849/0001-09	29/01/2022 - 16:27:40	conforme edital	marca e fabricação própria	1.250	18,65	23.312,50	Sim
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:39:03	KG	BONTIVA	1.250	18,68	23.350,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:16:35	POLPA DE FRUTA INTEGRAL GOIABA: pasteurizada	REGIONAL	1.250	18,65	23.312,50	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 12:03:49	BONTIVA	BONTIVA	1.250	18,68	23.350,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	RS BOA FE	RS BOA FE	1.250	18,68	23.350,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:11:23	NOVO SABOR	NOVO SABOR	1.250	18,68	23.350,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 17:15:09	BONTIVA	BONTIVA	1.250	18,68	23.350,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	PACOTE	Bontiva	1.250	17,00	21.250,00	Sim
D. A. JONATIEN BATISTA	14.925.795/0001-53	02/02/2022 - 23:34:51	polpa de goiaba congelada	IMPÉRIO / D A JONATIEN BATISTA	1.250	19,00	23.750,00	Sim

0053 - PROTEÍNA DE SOJA MOÍDA (FLOCOS GRANDES): coloração escura, aspecto físico desidratada, embalagem/pcr contendo 400g.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:39:46	UND	ZAELE	4.000	11,51	46.040,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 12:04:09	MARIZA	MARIZA	4.000	11,51	46.040,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	TALENTOS	TALENTOS	4.000	11,51	46.040,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:11:32	FRUTASUL	FRUTASUL	4.000	11,51	46.040,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:38:32	CALIMAM	CALIMAM	4.000	11,51	46.040,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	PACOTE	Mariza	4.000	11,00	44.000,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	CAMIL	CAMIL	4.000	11,51	46.040,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	MARISA	MARISA	4.000	11,51	46.040,00	Sim

0054 - SAL MARINHO IODADO REFINADO: acondicionado em embalagem resistente de polietileno atóxico, contendo 1 Quilo, com identificação na embalagem (rótulo). Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006



CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:40:33	KG	NOTA 10	2.000	1,32	2.640,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:16:42	SAL MARINHO IODADO REFINADO: acondiciona	NOTA 10	2.000	4,84	9.680,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 12:04:28	NOTA DEZ	NOTA DEZ	2.000	1,32	2.640,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	NOTA10	NOTA10	2.000	1,32	2.640,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:11:42	NOTA 10	NOTA 10	2.000	1,32	2.640,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 17:42:03	NOTA DEZ	NOTA DEZ	2.000	1,32	2.640,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	KILOGRAMA	Nota 10	2.000	1,00	2.000,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	FAVORITO	FAVORITO	2.000	1,32	2.640,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	NOTA 10	NOTA 10	2.000	1,32	2.640,00	Sim

0055 - SARDINHA: em lata ao molho, preparada com pescado fresco, limpo, eviscerado, cozido. Acondicionado em recipiente resistente, vedado hermeticamente e limpo, contendo aproximadamente 125g de peso líquido drenado. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: COQUEIRO ou similar superior

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:41:10	UND	COQUEIRO	11.000	4,90	53.900,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:16:48	SARDINHA: em lata ao molho, preparada co	PALMEIRAS	11.000	4,85	53.350,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 12:04:42	88	88	11.000	4,90	53.900,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	PALMEIRA	PALMEIRA	11.000	4,90	53.900,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:11:52	ROBSON CRUSOE	ROBSON CRUSOE	11.000	4,90	53.900,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:39:27	PALMEIRA	PALMEIRA	11.000	4,90	53.900,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	UNIDADE	Coqueiro	11.000	4,90	53.900,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	PESCADOR	PESCADOR	11.000	4,90	53.900,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	88	88	11.000	4,90	53.900,00	Sim

0056 - SUCO: liquido, sabor goiaba, natural, concentrado s/ açúcar, c/mínimo de 50% de polpa em garrafa de 500 ml. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: PALMEIRON ou similar superior.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:54:36	UND	PALMEIRON	3.000	8,17	24.510,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:16:54	SUCO: liquido, sabor goiaba, natural, co	DA FRUTA	3.000	8,12	24.360,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 12:05:02	JANDAIA	JANDAIA	3.000	8,17	24.510,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	DAFRUTA	DAFRUTA	3.000	8,17	24.510,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:12:02	PALMEIRON	PALMEIRON	3.000	8,17	24.510,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:39:04	DAFRUTA	DAFRUTA	3.000	8,17	24.510,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	GARRAFA PETE	Da Fruta	3.000	8,00	24.000,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	JANDAIA	JANDAIA	3.000	8,17	24.510,00	Sim



C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	DA FRUTA	DA FRUTA	3.000	8,17	24.510,00	Sim

0057 - SUCO: liquido, sabor caju, natural, concentrado s/ açúcar, c/mínimo de 50% de polpa em garrafa de 500ml. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: PALMEIRON ou similar superior.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:58:40	UND	PALMEIRON	1.000	7,91	7.910,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:17:00	SUCO: liquido, sabor caju, natural, conc	DA FRUTA	1.000	7,88	7.880,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 12:05:19	JANDAIA	JANDAIA	1.000	7,91	7.910,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	DAFRUTA	DAFRUTA	1.000	7,91	7.910,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:12:12	PALMEIRON	PALMEIRON	1.000	7,91	7.910,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:40:04	DA PRAÇA	DAFRUTA	1.000	7,91	7.910,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	GARRAFA PETE	Da Fruta	1.000	7,00	7.000,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	JANDAIA	JANDAIA	1.000	7,91	7.910,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	DA FRUTA	DA FRUTA	1.000	7,91	7.910,00	Sim

0058 - SUCO: liquido, sabor uva, natural, concentrado s/ açúcar, c/mínimo de 50% de polpa em garrafa de 500ml. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: PALMEIRON ou similar superior.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 17:59:19	UND	PALMEIRON	3.000	7,54	22.620,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:17:05	SUCO: liquido, sabor uva, natural, conce	DA FRUTA	3.000	7,50	22.500,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 12:05:33	JANDAIA	JANDAIA	3.000	7,54	22.620,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	DAFRUTA	DAFRUTA	3.000	7,54	22.620,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:12:22	PALMEIRON	PALMEIRON	3.000	7,54	22.620,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:40:11	DAFRUTA	DAFRUTA	3.000	7,54	22.620,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	GARRAFA PETE	Da Fruta	3.000	7,00	21.000,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	JANDAIA	JANDAIA	3.000	7,54	22.620,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	DA FRUTA	DA FRUTA	3.000	7,54	22.620,00	Sim

0059 - SUCO: liquido, sabor acerola, natural, concentrado s/ açúcar, c/mínimo de 50% de polpa em garrafa de 500ml. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: PALMEIRON ou similar superior.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 18:00:02	UND	PALMEIRON	3.000	6,41	19.230,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:17:10	SUCO: liquido, sabor acerola, natural, c	DA FRUTA	3.000	6,38	19.140,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 12:05:51	JANDAIA	JANDAIA	3.000	6,41	19.230,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	DAFRUTA	DAFRUTA	3.000	6,41	19.230,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:12:31	PALMEIRON	PALMEIRON	3.000	6,41	19.230,00	Sim



BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 18:40:19	DAFRUTA	DAFRUTA	3.000	6,41	19.230,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	GARRAFA PETE	Da Fruta	3.000	6,00	18.000,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	JANDAIA	JANDAIA	3.000	6,41	19.230,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	DA FRUTA	DA FRUTA	3.000	6,41	19.230,00	Sim

0060 - TOMATE: in natura de 1ª qualidade, tamanho médio a grande, procedente de espécies genuínas e sãs, frescas, polpa íntegra e firme, coloração uniforme, casca lisa e firme. Isento de lesões de origem física, mecânica ou biológica matéria terrosa, sujidades ou corpos estranhos aderidos à superfície externa, livre de enfermidades, insetos, parasitas e larvas.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 18:00:47	KG	PAIXÃO	2.100	8,84	18.564,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:17:16	TOMATE: in natura de 1ª qualidade, taman	HORTIFRUT	2.100	8,80	18.480,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 12:06:08	PAULISTA	PAULISTA	2.100	8,84	18.564,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	PAULISTA	PAULISTA	2.100	8,84	18.564,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 17:45:58	PAULISTA	PAULISTA	2.100	8,84	18.564,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	KILOGRAMA	In Natura	2.100	8,00	16.800,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	REGIONAL	REGIONAL	2.100	8,84	18.564,00	Sim

0061 - VINAGRE DE ÁLCOOL: envasado em garrafa de polietileno atóxica resistente transparente, contendo 750 ml, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Validade mínima de 12 meses a contar da data de entrega.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	31/01/2022 - 18:02:43	UND	TOSCANO	3.000	3,51	10.530,00	Sim
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	01/02/2022 - 08:17:40	VINAGRE DE ÁLCOOL: envasado em garrafa d	CASTELO	3.000	3,47	10.410,00	Sim
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	02/02/2022 - 12:06:45	BEM BOM	BEM BOM	3.000	3,51	10.530,00	Sim
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	02/02/2022 - 13:45:26	VIRROSA	VIRROSA	3.000	3,51	10.530,00	Sim
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	02/02/2022 - 17:12:47	VIRROSAS	VIRROSAS	3.000	3,51	10.530,00	Sim
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	02/02/2022 - 17:46:59	BEM BOM	BEM BOM	3.000	3,51	10.530,00	Sim
D N HERMES	34.280.235/0001-04	02/02/2022 - 20:58:56	GARRAFA PETE	Vitalia	3.000	3,00	9.000,00	Sim
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	02/02/2022 - 22:19:25	VIRROSAS	VIRROSAS	3.000	3,51	10.530,00	Sim
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	02/02/2022 - 22:21:09	VIRROSA	VIRROSA	3.000	3,51	10.530,00	Sim

Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	120 dias
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	26.969.797/0001-23	60 dias
A.NETO DOS SANTOS - EPP	03.075.858/0001-03	060 dias
BRANCO E CORREA	03.751.669/0001-03	60 dias
D. A. JONATIAN BATISTA	14.925.795/0001-53	060 dias
D N HERMES	34.280.235/0001-04	120 dias
CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	14.399.945/0001-32	60 dias



RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	22.033.970/0001-26	60 dias
CANOFF SILVA LTDA	12.577.068/0001-17	60 dias
AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	10.743.849/0001-09	90 dias
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	32.303.359/0001-24	60 dias
C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	120 dias

Lances Enviados

0001 - ACHOCOLATADO EM PÓ: tipo Nescau ou similar, 400g preparado com ingredientes são e limpo, com sabor, cor e odor característicos, acondicionado em embalagem resistente, embalagem de polietileno atóxico ou embalagem aluminizada, com identificação na embalagem (rótulo). Isento de sujidades, parasitas e larvas. Marca de Referência: NESCAU ou similar superior.

Data	Valor	CNPJ	Situação
01/02/2022 - 07:59:44	8,44 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 10:47:38	8,47 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	8,47 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:03:12	8,47 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:28:39	8,47 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 18:47:53	8,47 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
02/02/2022 - 20:58:55	8,40 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	8,47 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	8,47 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:26:12	8,39	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:26:38	8,37	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:26:58	8,00	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:28:01	7,99	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:28:30	7,98	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:29:32	7,97	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:30:15	7,95	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:31:05	7,90	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido



03/02/2022 - 09:31:24	7,89	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:33:51	7,88	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:34:16	7,80	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:34:29	8,42	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:35:31	7,79	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 09:35:35	8,41	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:35:44	7,78	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:37:43	7,77	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:37:50	7,75	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 09:38:01	7,00	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 09:38:05

7,56 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:39:12

6,99 14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER

Válido

03/02/2022 - 09:39:15

7,54 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:39:31

6,98 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido



03/02/2022 - 09:39:34

7,53 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:39:37

6,90 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 09:39:40

7,45 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:40:02

6,85 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido



03/02/2022 - 09:40:05

7,39 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:40:07

6,89 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 09:40:09

6,84 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 09:40:13

7,38 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:40:18

6,80 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 09:40:22

7,34 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:40:48

6,79 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 09:40:51

7,33 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:41:15

6,78 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 09:41:18

7,32 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

Válido

03/02/2022 - 09:41:34

6,77 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

03/02/2022 - 09:41:37

7,31 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

Válido

03/02/2022 - 09:41:40

6,75 34.280.235/0001-04 - D N HERMES



03/02/2022 - 09:41:43

7,29 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:41:49

6,74 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 09:41:52

7,27 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:42:51

6,72 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido



03/02/2022 - 09:42:54

7,25 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:43:06

6,70 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 09:43:09

7,23 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:43:10

6,71 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 09:43:14

6,33 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido



03/02/2022 - 09:43:17

6,83 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:43:17

6,59 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 09:43:33

6,00 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 09:43:36

6,48 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:43:48

5,50 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 09:43:51

5,94 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:44:01

5,00 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 09:44:05

5,40 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:44:20

4,99 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido



03/02/2022 - 09:44:23

5,38 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:44:37

4,98 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 09:44:41

5,37 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:44:47

4,80 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 09:44:50	5,18	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:44:50	4,97	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 09:44:59	4,79	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 09:45:04	5,17	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:45:04	4,00	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 09:45:08

4,32 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:45:44

3,99 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 09:45:47

4,30 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:45:51

4,15 (lance oculto) 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26



03/02/2022 - 09:45:59	2,90 (lance oculto)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:47:14	3,94 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido

0002 - ACHOCOLATADO EM PÓ: tipo Nescau ou similar, 400g preparado com ingredientes são e limpo, com sabor, cor e odor característicos, acondicionado em embalagem resistente, embalagem de polietileno atóxico ou embalagem aluminizada, com identificação na embalagem (rótulo). Isento de sujidades, parasitas e larvas. Marca de Referência: NESCAU ou similar superior.

Data	Valor	CNPJ	Situação
01/02/2022 - 07:59:49	8,44 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 10:47:58	8,47 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	8,47 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:03:21	8,47 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a regras pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:28:49	8,47 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 18:48:04	8,47 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
02/02/2022 - 20:58:55	8,40 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	8,47 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	8,47 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:26:20	8,39	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:26:52	8,38	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:27:03	8,00	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:29:45	7,97	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:30:19	7,95	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:31:11	7,90	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:31:36	7,89	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:33:55	7,88	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:34:21	7,80	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 09:34:30	8,42	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:35:47	7,79	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 09:35:50	8,41	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:36:07	7,78	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:37:50	7,77	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:37:57	7,75	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido



03/02/2022 - 09:38:00

8,37 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:38:06

7,00 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 09:38:09

7,56 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:39:18

6,99 14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER

Válido



03/02/2022 - 09:39:21

7,54 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:39:41

6,90 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 09:39:45

7,45 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:39:48

6,88 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido



03/02/2022 - 09:39:52	7,43	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:39:58	6,80	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:40:02	7,34	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:40:06	6,85	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:40:15	6,79	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido



03/02/2022 - 09:40:18	7,33	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:40:21	6,50	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:40:24	6,78	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:40:24	7,02	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:40:52	6,49	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:41:19	6,48	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:41:40	6,47	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido



03/02/2022 - 09:41:43

6,98 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:41:46

6,45 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 09:41:50

6,96 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:41:53

6,40 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 09:41:57	6,91	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:42:55	6,38	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:42:58	6,89	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:42:58	6,35	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 09:43:10	6,33	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:43:13	6,00	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:43:54	5,50	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido



03/02/2022 - 09:43:57

5,94 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:44:04

5,00 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 09:44:07

5,40 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:44:25

4,99 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido



03/02/2022 - 09:44:28

5,38 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:44:40

4,98 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 09:44:43

5,37 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:44:54

4,80 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 09:44:57

5,18 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:45:04	4,79	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 09:45:07	4,00	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:45:41	2,90 (lance oculto)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:46:21	2,25 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 09:46:22	3,38 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido

0003 - AÇUCAR CRISTAL: acondicionado em embalagem resistente transparente, contendo 01 Quilo, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de fermentação, sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Apresentando cor, odor e sabor característicos. Validade mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 16:31:53	5,38 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 07:59:54	5,34 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 10:48:23	5,38 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	5,38 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:03:31	5,38 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26



02/02/2022 - 18:29:07	5,38 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:55	5,30 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	5,38 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	5,38 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:26:30	5,29	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:27:04	5,28	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:27:29	5,25	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:29:53	5,23	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:30:23	5,20	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:31:34	5,15	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:31:40	5,14	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:34:01	5,13	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:34:26	5,10	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:36:02	5,09	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 09:36:11	5,05	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:37:57	5,04	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:38:11	5,00	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:39:25	4,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:39:44	4,95	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 09:39:49	4,90	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:39:56	4,93	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:40:01	4,88	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:40:05	5,27	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquestionável. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:40:15	4,85	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:40:24	4,80	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 09:40:28

5,18 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:40:30

4,84 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 09:40:47

4,79 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 09:40:50

5,17 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:40:55

4,60 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido



03/02/2022 - 09:40:58

4,96 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:41:03

4,78 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 09:41:08

4,59 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 09:41:14

4,55 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 09:41:17

4,91 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:41:26

4,50 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 09:41:30	4,86	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:41:40	4,49	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 09:41:49	4,48	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:41:52	4,83	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:41:54	4,45	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 09:41:57	4,40	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 09:42:00

4,75 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:42:59

4,38 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 09:43:03

4,30 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 09:43:06

4,64 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26



03/02/2022 - 09:43:20	4,15 (lance oculto)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:43:52	4,15 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:43:54	4,19 (lance oculto)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:44:30	4,09 (lance oculto)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 09:45:14	3,50 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 09:45:36	4,26 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 09:47:44	3,95 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido

0004 - AÇUCAR CRISTAL: acondicionado em embalagem resistente transparente, contendo 01 Quilo, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de fermentação, sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Apresentando cor, odor e sabor característicos. Validade mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 16:32:35	5,38 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:00:00	5,34 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 10:48:42	5,38 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	5,38 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 16:15:05	5,38 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido



02/02/2022 - 17:03:42	5,38 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O ‘PAR’ 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 20:58:55	5,30 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	5,38 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	5,38 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:26:34	5,29	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:27:15	5,28	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:27:33	5,25	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:30:03	5,23	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:30:27	5,20	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:31:45	5,15	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:32:11	5,14	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:34:06	5,13	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:34:29	5,10	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:36:15	5,05	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:36:31	5,09	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 09:36:36	5,04	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 09:36:53	5,03	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:38:06	5,02	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:38:15	5,00	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:38:21	4,90	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 09:38:45	4,89	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:39:32	4,88	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido



03/02/2022 - 09:39:36

5,27 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:39:36

4,85 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 09:39:53

4,80 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 09:39:57

5,18 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:40:21

4,79 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido



03/02/2022 - 09:40:24

5,17 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:40:27

4,77 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 09:40:30

4,70 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 09:40:33

5,07 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:40:36

4,69 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido



03/02/2022 - 09:40:40

5,06 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:40:42

4,60 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 09:40:46

4,96 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:40:59

4,58 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido



03/02/2022 - 09:41:02

4,94 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:41:18

4,55 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 09:41:21

4,91 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:41:30

4,50 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 09:41:34

4,86 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:41:43

4,49 32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA

Válido

03/02/2022 - 09:41:47

4,84 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:42:02

4,40 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 09:42:05

4,75 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:42:44

4,39 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 09:42:47

4,74 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:43:08

4,35 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 09:43:29

4,30 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 09:43:33

4,64 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:44:03

4,20 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 09:44:07

4,53 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:45:41

4,15 (lance oculto) 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26



03/02/2022 - 09:45:50	4,19 (lance oculto)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:46:00	4,07 (lance oculto)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 09:46:05	3,50 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 09:46:12	4,15 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:47:54	3,95 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido

0005 - ADOÇANTE DIETÉTICO: à base de edulcorante natural, líquido transparente, acondicionado em embalagem resistente de plástico atóxico, contendo 100 ml, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Validade mínima de 12 (doze) meses a contar da data de entrega. Marca de Referência: ZERO CAL ou similar superior.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 16:40:07	7,52 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:00:05	7,49 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 10:49:06	7,52 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	7,52 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 16:15:40	7,52 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 17:03:51	7,52 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo e inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 20:58:55	7,50 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	7,52 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:27:28	7,48	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:30:14	7,47	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:32:11	7,40	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:34:10	7,39	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:36:57	7,38	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 09:38:18	7,37	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:38:34	7,35	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 09:39:39	7,34	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:40:28	7,30	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido



03/02/2022 - 09:40:31	7,33	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:40:35	7,29	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:40:41	7,28	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:40:56	7,25	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 09:41:03	7,24	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:41:27	7,20	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:41:47	7,19	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 09:41:55	7,18	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 09:42:07	7,00	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 09:42:37	6,99	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:43:13	6,80	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 09:43:47	6,78	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:43:50	7,32	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:44:09	6,70	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido



03/02/2022 - 09:44:12

7,23 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital.

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:46:54

2,52 (lance oculto) 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital.

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:47:29	4,50 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES
03/02/2022 - 09:47:38	5,58 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA
03/02/2022 - 09:47:39	3,90 (lance oculto)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER
03/02/2022 - 09:47:48	5,80 (lance oculto)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA
03/02/2022 - 09:48:23	3,10 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
03/02/2022 - 09:48:31	2,98 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

Válido

Válido

Válido

Válido

Válido

0006 - ALHO: grão, com todas as partes aproveitáveis. De primeira qualidade, com cor e odor característico.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 16:41:11	27,69 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:00:13	27,65 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	27,69 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 16:17:00	27,69 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido



02/02/2022 - 17:04:03	27,69 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:29:29	27,69 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:55	24,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	27,69 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:27:40	23,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:28:21	23,98	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 09:30:34	23,97	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:32:26	23,00	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:34:14	22,99	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:34:28	24,82	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:37:04	22,98	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido



03/02/2022 - 09:37:08

24,81 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:38:29

22,97 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 09:38:32

24,80 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:38:46

22,95 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 09:38:49

24,78 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:39:53

22,94 14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER

Válido

03/02/2022 - 09:39:58

24,77 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:40:28

22,93 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido



03/02/2022 - 09:40:32	24,76	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:40:40	22,60	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:40:43	24,70	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:40:47	22,59	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:41:06	22,50	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:41:18	22,58	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:41:45	22,49	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:41:51	22,48	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 09:42:12	22,45	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 09:42:15	22,47	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:42:22	22,44	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 09:42:28	22,42	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:42:48	19,99 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:43:28	20,00 (lance oculto)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido



03/02/2022 - 09:44:10	18,29 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:44:10	19,40 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 09:45:37	14,00 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 09:45:41	21,48 (lance oculto)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 09:46:51	17,30 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido

0007 - ARROZ BRANCO: tipo 1, acondicionado em embalagem resistente, contendo 01 Quilo, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Validade mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 16:42:24	5,75 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:00:21	5,71 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 11:16:07	5,75 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	5,75 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:04:13	5,75 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:29:53	5,75 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:55	5,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	5,75 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	5,75 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:26:42	4,99	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:27:49	4,98	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:28:15	4,97	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:30:43	4,96	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:31:07	4,95	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:32:42	4,90	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:33:04	4,89	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:34:18	4,88	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido



03/02/2022 - 09:34:29

5,27 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:34:31

4,87 32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA

Válido

03/02/2022 - 09:34:34

4,85 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 09:34:37

5,23 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:36:57

4,84 32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA

Válido



03/02/2022 - 09:37:02

5,22 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:37:13

4,80 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 09:37:17

5,18 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:37:19

4,83 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 09:37:25

4,79 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido



03/02/2022 - 09:37:28

5,17 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

Válido

03/02/2022 - 09:37:38

4,75 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

03/02/2022 - 09:37:49

5,13 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

Válido

03/02/2022 - 09:39:04

4,70 34.280.235/0001-04 - D N HERMES



03/02/2022 - 09:39:08

5,07 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:39:20

4,69 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 09:39:23

5,06 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:39:30

4,65 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 09:39:33

5,02 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:40:02

4,64 14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER

Válido

03/02/2022 - 09:40:05

5,01 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:40:06

4,50 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 09:40:09	4,86	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O ‘PAR’ 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:40:14	4,63	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:40:22	4,49	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:40:34	4,40	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:40:38	4,48	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:40:52	4,39	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:40:55	4,74	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O ‘PAR’ 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:41:02	4,30	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:41:09	4,25	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido



03/02/2022 - 09:41:13

4,59 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:41:34

4,24 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 09:41:37

4,57 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:41:37

4,20 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 09:41:40

4,53 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:41:54

4,19 32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA

Válido

03/02/2022 - 09:41:57

4,52 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:42:24

3,86 (lance oculto) 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26



03/02/2022 - 09:42:31	3,74 (lance oculto)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:42:34	3,88 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:43:14	3,79 (lance oculto)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 09:43:25	3,29 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:44:06	3,75 (lance oculto)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:45:55	3,23 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido

0008 - ARROZ BRANCO: tipo 1, acondicionado em embalagem resistente, contendo 01 Quilo, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Validade mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 16:43:14	5,75 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:00:25	5,71 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 11:16:24	5,75 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	5,75 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:04:23	5,75 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:30:08	5,75 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:55	5,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	5,75 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	5,75 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:26:46	4,99	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:27:57	4,98	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:28:21	4,97	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:30:58	4,96	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:31:14	4,95	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:32:49	4,90	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:33:09	4,89	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 09:34:23	4,88	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:34:29	5,27	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:34:38	4,85	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:34:42	5,23	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:34:47	4,84	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido



03/02/2022 - 09:34:50

5,22 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:34:59

4,83 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 09:35:03

5,21 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:37:02

4,82 32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA

Válido



03/02/2022 - 09:37:05	5,20	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:37:16	4,80	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:37:19	5,18	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:37:42	4,75	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:37:48	4,79	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido



03/02/2022 - 09:37:49

5,13 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:37:54

4,74 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 09:37:58

5,11 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:38:22

4,70 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 09:38:25

5,07 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:39:10

4,65 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 09:39:14

5,02 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:39:24

4,60 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 09:40:03

4,59 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 09:40:10

4,50 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 09:40:13

4,86 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:40:33

4,49 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 09:40:38

4,40 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 09:40:57

4,39 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 09:41:11

4,30 14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER

Válido

03/02/2022 - 09:41:15

4,64 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:41:18

4,28 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido



03/02/2022 - 09:41:21

4,62 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:41:40

4,20 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 09:41:44

4,53 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:41:58

4,19 32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA

Válido



03/02/2022 - 09:42:01	4,52	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:42:06	4,00	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:42:10	4,32	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:42:19	3,99	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:42:26	3,19	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido



03/02/2022 - 09:42:32

3,86 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:43:01	3,85	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:43:20	3,18	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:44:16	3,10	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 09:44:47	3,09	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:45:56	3,00	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 09:48:31	3,74 (lance oculto)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:50:02	2,50 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido

0009 - AZEITE DE DENDÊ: embalagens transparente e resistente contendo 200 ml. As embalagens devem conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote, data de validade, quantidade de produto. Marca de Referência: MARIZA ou similar superior.

Data	Valor	CNPJ	Situação
02/02/2022 - 11:16:50	6,90 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	6,90 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:04:36	6,90 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:30:30	6,90 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido



02/02/2022 - 18:48:50	6,90 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
02/02/2022 - 20:58:55	6,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	6,90 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	6,90 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:26:51	5,99	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:28:05	5,98	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:28:26	5,97	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:31:05	5,96	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:31:19	5,95	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:33:03	5,90	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:33:15	5,89	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:34:26	5,88	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:34:29	6,35	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:34:43	5,85	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:34:48	6,31	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26



03/02/2022 - 09:38:07	5,84	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 09:38:10	6,30	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:38:26	5,80	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:38:29	6,26	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:39:17	5,75	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido



03/02/2022 - 09:39:21

6,21 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:39:27

5,70 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 09:39:30

6,15 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:39:49

5,69 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido



03/02/2022 - 09:39:52

6,14 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:40:14

5,60 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 09:40:17

6,04 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:40:43

5,59 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido



03/02/2022 - 09:40:46

6,03 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:41:03

5,58 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 09:41:06

6,02 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:41:18

5,48 14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER

Válido

03/02/2022 - 09:41:21

5,55 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido



03/02/2022 - 09:41:21

5,91 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:41:25

5,45 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 09:41:44

5,00 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 09:41:47

5,40 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:41:52

4,99 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido



03/02/2022 - 09:41:55

5,38 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:42:14

4,98 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 09:42:16

5,37 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:42:18

4,20 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 09:42:21

4,53 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:42:34

4,15 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 09:42:37

4,48 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:42:53

4,10 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 09:42:56

4,42 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:43:21

4,00 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 09:43:24

4,32 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:43:25

4,08 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 09:43:39

3,99 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido



03/02/2022 - 09:43:42	4,30	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:43:44	3,98	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 09:43:48	4,29	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 09:43:56	3,97	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido



03/02/2022 - 09:44:00

4,28 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:44:17

3,95 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 09:44:20

4,26 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:44:29

3,90 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 09:44:33

4,21 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 09:46:07

3,89 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 09:47:36

3,80 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 09:49:27

3,00 (lance oculto) 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 09:50:06

3,78 (lance oculto) 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

0010 - BATATA: de 1ª qualidade, tamanho de médio a grande in natura, procedente de espécies genuínas e sãs, fresca, casca lisa e firme. Isento de broto, lesões de origem física, mecânica ou biológica matéria terrosa, sujidades ou corpos estranhos aderidos à superfície externa, livre de enfermidades, insetos, parasitas e larvas.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 16:44:59	5,79 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:00:31	5,75 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 11:17:18	5,79 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	5,79 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 16:19:53	5,78 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:55	5,50 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	5,79 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:28:12	5,49	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:31:15	5,48	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:33:19	5,30	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:34:30	5,29	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:38:14	5,28	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 09:39:23	5,25	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 09:39:41	5,24	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:41:09	5,23	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:41:25	5,22	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:41:30	5,20	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:42:01	5,19	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido



03/02/2022 - 09:42:10	5,18	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:42:46	5,00	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 09:43:05	4,99	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:43:26	4,90	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 09:43:30	4,95	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:43:34	4,87	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:44:35	4,80	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 09:45:17	4,79	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:45:50	4,75	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 09:46:32	3,90 (lance oculto)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:46:44	3,00 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 09:47:14	4,70 (lance oculto)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 09:47:54	4,38 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:49:01	3,95 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido

0011 - BISCOITO DOCE: tipo Maria, sem recheio—pct. 400g, de sabor, cor e odor característicos, textura crocante, acondicionado em embalagem resistente e transparente de dupla face, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 16:45:48	5,54 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
02/02/2022 - 11:23:02	5,54 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	5,54 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:05:40	5,54 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:30:51	5,54 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:55	5,50 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	5,54 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	5,54 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:58:17	5,49	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido



03/02/2022 - 09:58:53	5,48	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:05:04	5,47	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:05:18	5,45	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:09:27	5,44	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:09:43	5,43	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:09:47	5,00	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:09:51	5,40	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:10:56	4,90	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:10:59	5,29	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:11:07	4,89	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido



03/02/2022 - 10:11:11	5,28	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:11:20	4,87	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:11:23	5,25	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:11:38	4,86	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:11:42	4,80	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:11:45	4,85	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido



03/02/2022 - 10:11:45

5,18 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:11:51

4,79 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 10:11:54

5,17 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:12:08

4,78 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 10:12:11	5,16	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:12:31	4,77	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:12:34	5,15	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:12:38	4,50	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:12:43	4,39	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 10:12:46

4,74 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:13:02

4,38 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 10:13:05

4,73 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:13:11

4,37 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 10:13:14

4,71 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:13:15

4,30 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 10:13:20

4,29 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 10:13:24

4,64 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26



03/02/2022 - 10:13:26	4,63	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:13:27	4,28	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:13:30	4,62	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:13:47	4,27	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido



03/02/2022 - 10:13:50

4,61 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:13:54

4,25 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 10:13:58

4,59 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:14:20

4,24 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido



03/02/2022 - 10:14:23

4,57 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:14:24

4,20 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 10:14:27

4,53 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:15:15

4,19 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido



03/02/2022 - 10:15:18

4,52 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:15:24

4,18 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 10:15:27

4,51 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:16:10

4,03 (lance oculto) 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26



03/02/2022 - 10:16:40	2,80 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:16:40	3,80 (lance oculto)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:17:02	3,99 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:17:17	3,19 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido

0012 - BISCOITO POLVILHO: Biscoito isento de glúten, tipo polvilho ou outro, acondicionado em embalagem de polietileno atóxico transparente, contendo 170g, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Validade mínima de 06 (seis) meses a contar da data de entrega.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 16:47:09	8,19 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	8,19 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 18:31:38	8,19 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	7,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	8,19 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:58:22	6,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:05:11	6,97	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:10:59	6,90	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:11:17	6,89	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:11:27	6,88	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 10:11:55	6,87	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:12:36	6,86	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:12:45	6,80	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:13:53	6,79	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:17:05	4,25 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:17:54	6,47 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido

0013 - BISCOITO ROSCA: Biscoito-tipo rosquinha, sabor coco ou leite-pct. 400g, de boa qualidade (não quebradas), textura crocante, acondicionado em embalagem resistente e transparente, com identificação na embalagem (rótulo). Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 16:48:03	8,04 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:03:41	8,00 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 11:23:35	8,04 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	8,04 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 16:26:09	8,04 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido



02/02/2022 - 17:05:52	8,04 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 20:58:56	7,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	8,04 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	8,04 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:58:29	6,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:59:15	7,54	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:00:35	6,98	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 10:00:38

7,53 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:05:15

6,97 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 10:05:18

7,52 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:05:23

6,95 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 10:05:26

7,50 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:09:34

6,94 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 10:09:37

7,49 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:09:54

6,90 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 10:09:58	7,45	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:09:59	6,93	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 10:10:14	6,88	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:10:17	7,43	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:10:36	6,80	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 10:10:40

7,34 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:10:53

6,79 14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER

Válido

03/02/2022 - 10:10:56

7,33 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:11:15

6,75 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 10:11:18	7,29	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:11:24	6,74	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:11:27	7,27	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:11:29	6,70	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 10:11:33

7,23 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:11:47

6,69 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 10:11:50

7,22 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:11:54

6,68 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido



03/02/2022 - 10:11:57

7,21 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:12:01

6,67 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 10:12:04

7,20 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:12:13

6,65 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 10:12:16

7,18 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:12:44

6,64 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 10:12:47

7,17 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:12:55

6,60 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 10:12:58

7,12 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:13:03

6,59 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 10:13:07

7,11 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:13:09

6,55 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 10:13:13	7,07	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:13:18	6,50	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:13:24	7,02	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:13:28	6,45	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido



03/02/2022 - 10:13:32	6,96	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O ‘PAR’ 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:13:46	6,43	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:13:53	6,42	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 10:13:57	6,40	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:14:00	6,91	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O ‘PAR’ 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:14:28	6,39	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:14:49	6,38	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 10:14:52

6,89 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:15:22

6,37 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 10:15:27

6,87 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:15:28

6,35 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 10:15:31	6,85	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:15:33	6,34	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 10:15:36	6,84	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:15:48	6,30	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:16:29	6,29	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:16:42	6,28	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido



03/02/2022 - 10:16:47

6,78 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:17:11

6,25 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 10:18:20

6,24 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 10:18:23

6,73 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:18:30

6,00 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 10:18:33	6,48	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:18:42	6,23	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:19:14	5,99	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:19:18	6,46	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:19:28	5,80	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido



03/02/2022 - 10:19:32	6,26	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:20:13	5,79	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:20:56	5,78	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 10:22:29	4,50 (lance oculto)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:22:54	4,19 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:23:05	5,25 (lance oculto)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 10:23:17	4,80 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:23:43	5,40 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido

0014 - BISCOITO SALGADO: Biscoito salgado, tipo Cream-Cracker, pct.400g de textura crocante, com odor, sabor e cor característicos, acondicionado em embalagem resistente e transparente, com identificação na embalagem (rótulo). Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho, serão rejeitados biscoitos malcozidos, queimados e de caracteres organolépticos anormais, não podendo apresentar excesso de dureza e nem se apresentar quebradiço.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 16:50:18	5,66 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:03:46	5,61 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 11:23:58	5,66 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido



02/02/2022 - 13:45:25	5,66 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 16:26:42	5,66 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 17:06:03	5,66 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 20:58:56	5,50 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	5,66 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	5,66 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:58:36	5,49	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 09:58:59	5,48	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:05:28	5,47	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:05:46	5,40	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:09:40	5,39	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:10:00	5,00	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:10:23	4,99	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:10:26	5,38	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26



03/02/2022 - 10:10:36	4,98	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 10:10:40	4,95	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:10:43	5,34	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:11:02	5,35	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:11:07	4,90	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:11:11	5,29	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:11:31	4,89	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido



03/02/2022 - 10:11:34	5,28	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:11:38	4,80	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:11:42	5,18	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:11:54	4,79	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido



03/02/2022 - 10:11:57

5,17 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:12:04

4,78 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 10:12:07

5,16 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:12:08

4,77 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido



03/02/2022 - 10:12:11

5,15 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:12:18

4,70 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 10:12:33

5,07 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:12:50

4,69 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido



03/02/2022 - 10:12:54	5,06	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:13:04	4,65	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:13:07	4,68	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:13:07	5,02	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:13:14	4,60	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 10:13:17	4,96	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:13:38	4,55	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:13:42	4,91	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:13:49	4,50	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 10:13:52	4,86	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:14:03	4,49	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 10:14:07	4,84	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:14:12	4,45	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:14:34	4,44	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:14:44	4,40	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 10:14:47

4,75 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:15:28

4,39 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 10:15:31

4,74 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:15:32

4,38 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 10:15:35

4,73 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:16:02

3,85 (lance oculto) 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:16:48

3,49 (lance oculto) 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 10:17:00

4,29 (lance oculto) 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 10:17:13

3,98 (lance oculto) 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 10:17:30

2,95 (lance oculto) 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 10:17:37

3,19 (lance oculto) 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 10:18:37

3,45 (lance oculto) 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

0015 - CAFÉ: puro, torrado, moído, forte e encorpado. Acondicionado em pacote aluminizado, íntegro, resistente, vedado hermeticamente a vácuo e limpo. Embalagem contendo aproximadamente 500g. Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Marca de Referência: MARATÁ ou similar superior.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 16:51:05	8,60 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:03:52	5,55 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 11:24:18	8,60 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido



02/02/2022 - 13:45:25	8,60 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 16:27:17	8,60 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 17:06:15	18,75 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 20:58:56	8,50 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	8,60 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	8,60 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:58:53	5,54	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:00:01	8,49	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:03:33	16,25	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:05:36	5,52	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:11:19	5,50	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:14:07	5,49	32.022.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 10:17:45	5,00 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido

0016 - CARNE BOVINA MOIDA: tipo acém congelada, proveniente de animais, sadios, abatidos sob inspeção veterinária, devendo apresentar coloração vermelho-vivo, odor característico e aspecto próprio não amolecido e nem pegajosa. Isento de: vestígios de descongelamento, excesso de gordura, cartilagem e aponervose, coloração arroxeada, acinzentada e esverdeada,

Página 163 de 432



odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, transparente e resistente, peso líquido de 1Quilo ou 2 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 16:51:45	29,97 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:03:59	29,93 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
01/02/2022 - 15:27:45	29,97 (proposta)	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
02/02/2022 - 11:24:45	29,97 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	29,97 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 16:28:02	29,97 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	29,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	29,97 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	29,97 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:58:35	29,10	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:59:10	28,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:00:15	28,00	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:01:10	28,05	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:05:43	27,99	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:06:17	28,01	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:11:40	27,98	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:11:56	27,90	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:12:16	27,89	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:12:29	27,85	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:12:36	27,86	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:12:37	27,84	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 10:12:57	27,83	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:13:27	27,82	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:14:06	27,80	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:14:12	27,79	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 10:14:19	27,40	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:14:40	27,39	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:14:49	27,37	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:15:14	27,36	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:15:19	27,35	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:15:35	27,34	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:16:04	27,33	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido



03/02/2022 - 10:16:56	27,32	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:17:09	27,31	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:17:24	25,90 (lance oculto)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:17:24	26,00 (lance oculto)	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:17:48	22,99 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:18:07	25,99 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:18:44	26,95 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 10:20:02	21,80 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido

0017 - CARNE BOVINA MOIDA: tipo acém congelada, proveniente de animais, sadios, abatidos sob inspeção veterinária, devendo apresentar coloração vermelho-vivo, odor característico e aspecto próprio não amolecido e nem pegajosa. Isento de: vestígios de descongelamento, excesso de gordura, cartilagem e aponervose, coloração arroxeada, acinzentada e esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, transparente e resistente, peso líquido de 1Quilo ou 2 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 16:52:59	29,97 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:04:05	29,93 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
01/02/2022 - 15:28:27	29,97 (proposta)	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
02/02/2022 - 11:26:00	29,97 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	29,97 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 16:29:07	29,97 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	29,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	29,97 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	29,97 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:58:46	29,10	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:59:18	28,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:00:19	28,00	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:01:17	28,05	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:05:48	27,99	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:06:25	28,01	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:11:46	27,98	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:11:53	27,97	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:12:02	27,90	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:12:20	27,89	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:12:34	27,85	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:12:43	27,86	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:12:47	27,84	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 10:13:02	27,83	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido



03/02/2022 - 10:13:39	26,50 (lance oculto)	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:14:02	26,88 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:14:28	27,00 (lance oculto)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:14:33	25,90 (lance oculto)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:14:55	26,98 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 10:15:45	22,99 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:16:46	22,80 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:36:12	21,80	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido

0018 - CARNE BOVINA PALETA: de 1ª-paleta, crua, congelada, proveniente de animais, sadios, abatidos sob inspeção veterinária, devendo apresentar coloração vermelho-vivo, odor característico e aspecto próprio não amolecido e nem pegajosa. Isento de: vestígios de descongelamento, excesso de gordura, cartilagem e aponevose, coloração arroxeada, acinzentada e esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, transparente e resistente, peso líquido de 1 Quilo ou 2 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 16:53:41	28,56 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:04:11	28,51 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
01/02/2022 - 15:28:51	28,56 (proposta)	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
02/02/2022 - 11:26:17	28,56 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	28,56 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 16:30:03	28,56 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	28,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	28,56 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	28,56 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:58:58	28,10	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:59:25	27,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:05:54	27,98	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:08:04	27,97	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:12:00	27,96	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:12:08	27,90	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:12:23	27,91	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:12:24	27,89	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:12:52	27,88	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 10:13:07	27,87	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:13:38	27,85	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:14:03	27,84	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:14:20	27,83	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido



03/02/2022 - 10:15:01	27,80	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:15:20	27,81	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:15:58	27,79	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:16:37	27,77	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:17:03	27,75	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:18:08	27,74	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:18:12	27,76	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:18:44	27,72	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:19:01	27,71	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:19:06	27,73	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:20:41	20,98 (lance oculto)	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:20:53	19,99 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:21:01	26,99 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:24:40	19,75 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido

0019 - CARNE BOVINA PALETA: de 1ª-paleta, crua, congelada, proveniente de animais, sadios, abatidos sob inspeção veterinária, devendo apresentar coloração vermelho-vivo, odor característico e aspecto próprio não amolecido e nem pegajosa. Isento de: vestígios de descongelamento, excesso de gordura, cartilagem e aponervose, coloração arroxeada, acinzentada e esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, transparente e resistente, peso líquido de 1 Quilo ou 2 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 16:54:41	28,56 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:04:18	28,51 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
01/02/2022 - 15:31:08	28,56 (proposta)	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
02/02/2022 - 11:26:37	28,56 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	28,56 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 16:35:26	28,56 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	28,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	28,56 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	28,56 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:59:04	28,10	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
03/02/2022 - 09:59:30	27,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:06:02	27,97	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:06:59	27,98	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:12:08	27,96	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:12:14	27,90	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:12:29	27,91	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido



03/02/2022 - 10:12:35	27,89	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:12:58	27,88	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 10:13:11	27,87	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:13:43	27,85	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:14:08	27,84	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:14:24	27,83	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 10:15:05	27,80	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:15:26	27,81	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:16:15	27,79	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:16:31	27,78	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:17:07	27,75	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:18:12	27,74	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:18:24	27,76	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:18:55	27,72	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:19:14	27,73	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:19:36	23,98 (lance oculto)	12.577.068/0001-17 - CANOFF SILVA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:19:47	19,99 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:20:33	22,60 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:21:08	26,99 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido

0020 - CEBOLA SECA: de 1ª qualidade - tamanho de médio a grande- - in natura, procedente de espécies genuínas e sãs, fresca, casca lisa e firme. Isento de broto, lesões de origem física, mecânica ou biológica matéria terrosa, sujidades ou corpos estranhos aderidos à superfície externa, livre de enfermidades, insetos, parasitas e larvas.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 16:58:19	4,49 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:04:24	4,44 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 11:27:07	4,49 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	4,49 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 18:32:14	4,49 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	4,40 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	4,49 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 09:59:39	4,39	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:06:09	4,38	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:11:08	4,37	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:11:23	4,35	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:11:34	4,34	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:12:14	4,33	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido



03/02/2022 - 10:12:20	4,30	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:12:40	4,29	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:13:10	4,28	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 10:13:17	4,27	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:13:32	4,25	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:14:04	4,24	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:14:13	4,23	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:14:27	4,22	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 10:14:31	4,20	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:16:39	4,19	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:18:40	3,48 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:18:53	2,80 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:19:07	3,18 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:19:27	3,95 (lance oculto)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:19:44	3,75 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 10:21:50	3,80 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido

0021 - CENOURA: de 1ª qualidade - casca lisa, tamanho médio a grande in natura, procedente de espécies genuínas e sãs, fresca, casca lisa e firme. Isenta de broto, lesões de origem física, mecânica ou biológica matéria terrosa, sujidades ou corpos estranhos aderidos à superfície externa, livre de enfermidades, insetos, parasitas e larvas.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 16:59:03	7,51 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:07:33	7,47 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 11:29:50	7,51 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	7,51 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 16:39:15	7,51 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	7,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	7,51 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:30:22	6,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:38:41	6,98	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:42:20	6,95	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:43:00	6,94	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 10:43:32	6,92	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:45:37	6,90	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:46:15	6,80	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:49:44	5,88 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:50:41	4,20 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:50:53	6,70 (lance oculto)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:53:14	6,20 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido



0022 - CHARQUE BOVINO DIANTEIRO: sadio, devendo apresentar coloração vermelho-vivo, odor característico. Isento de: coloração arroxeada, acinzentada e esverdeada, vestígios de descongelamento, dor forte e desagradável parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, resistente, a vácuo, transparente e resistente, peso líquido de 500g, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: PAINEIRA ou similar superior.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 16:59:57	25,07 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
02/02/2022 - 11:30:25	25,07 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	25,07 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:06:36	25,07 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:32:51	25,07 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	24,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	25,07 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	25,07 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:30:37	23,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:33:46	23,98	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:38:50	23,97	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:39:20	23,95	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:42:28	23,90	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:42:40	23,89	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:42:55	23,85	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:43:23	23,84	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 10:43:36	23,82	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:43:44	23,80	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:44:22	23,50	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:44:29	23,49	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 10:44:52	23,48	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:45:19	23,45	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:45:45	23,40	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:46:05	23,30	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:46:17	22,00	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:46:20	23,76	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:46:33	21,99	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:46:37	23,74	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:46:54	21,98	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido



03/02/2022 - 10:46:57	23,73	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:47:24	21,97	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:47:27	23,72	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:47:45	21,50	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:48:02	21,49	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:50:05	20,99 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:50:30	19,90 (lance oculto)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:51:17	15,50 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:52:51	19,80 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido

0023 - COLORAU: Colorífico, condimento, aspecto físico pó, acondicionado em embalagem resistente de polietileno atóxico transparente, contendo 100g, com identificação na embalagem (rótulo). Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:00:44	4,06 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:07:39	4,01 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 11:31:25	4,06 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido



02/02/2022 - 13:45:25	4,06 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:06:46	4,06 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:33:20	4,06 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	4,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	4,06 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	4,06 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:30:43	3,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:36:26	3,98	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:38:59	3,97	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:39:24	3,95	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:42:34	3,90	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:42:54	3,88	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:43:10	3,00	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:43:14	3,24	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:43:37	2,99	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido



03/02/2022 - 10:43:41

3,22 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:43:44

2,98 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 10:43:48

3,21 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:43:53

2,95 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 10:43:57

3,18 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:44:03

2,94 32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA

Válido

03/02/2022 - 10:44:09

3,17 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:44:11

2,93 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 10:44:14

3,16 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:44:56

2,92 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 10:45:01

2,90 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 10:45:05

3,13 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:45:23

2,89 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 10:45:31

3,12 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:45:54

2,88 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 10:45:58

3,11 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:46:11

2,50 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 10:46:14

2,70 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:46:19

2,85 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 10:46:25

2,49 32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA

Válido

03/02/2022 - 10:46:29

2,68 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:46:38

2,48 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 10:46:43

2,67 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:47:24

2,47 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 10:47:27

2,66 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:47:52

2,40 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 10:47:56

2,59 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:47:58

2,20 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 10:48:01

2,37 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:48:36

2,19 32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA

Válido



03/02/2022 - 10:48:40	2,36	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:49:12	2,00	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:49:16	2,16	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:49:33	1,99	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido



03/02/2022 - 10:49:36

2,14 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:49:44

1,98 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 10:49:48

2,13 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:50:18

1,97 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido



03/02/2022 - 10:50:21

2,12 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:50:38

1,95 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 10:50:42

2,10 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:51:31

1,90 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 10:51:34

2,05 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:51:55

1,50 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 10:51:58

1,62 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:54:13

1,10 (lance oculto) 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26



03/02/2022 - 10:54:19	1,00 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:54:25	1,28 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:54:31	0,80 (lance oculto)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido

0024 - CREME DE LEITE: textura homogênea, branco leitoso, contendo 25% a 30% de gordura, fabricado a partir de matéria prima selecionada, embalagem tetra Pack (caixinha) com peso líquido de 200g. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: MOCOCA ou similar superior.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:02:15	3,81 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
02/02/2022 - 11:31:48	3,81 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	3,81 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 16:42:24	3,81 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 17:06:56	3,81 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 20:58:56	3,80 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	3,81 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	3,81 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:31:04	3,79	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:36:18	3,78	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:39:06	3,77	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:39:28	3,75	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:42:44	3,70	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:43:09	3,68	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:43:16	3,60	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:43:48	3,59	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:43:57	3,58	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:44:04	3,57	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 10:44:07	3,55	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:44:55	3,50	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido



03/02/2022 - 10:45:00	3,49	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:45:05	3,76	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:45:06	3,45	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:45:11	3,72	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:45:31	3,40	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 10:45:38

3,67 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:46:02

3,38 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 10:46:05

3,65 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:46:21

3,30 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 10:46:25

3,56 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:50:24

3,28 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 10:50:28

3,54 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:51:35

3,25 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 10:51:38

3,51 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:51:48

3,10 (lance oculto) 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:52:41

2,98 (lance oculto) 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 10:52:59

2,60 (lance oculto) 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 10:54:30

2,45 (lance oculto) 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 10:54:32

2,75 (lance oculto) 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

0025 - FARINHA DE MANDIOCA: seca, tipo 1, fina, classe amarela (embalado em pacote resistente e transparente de 1Quilo). Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:03:14	6,76 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:07:46	6,74 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 11:32:15	6,76 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	6,76 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 16:43:18	6,76 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido



02/02/2022 - 17:07:07	6,76 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 20:58:56	6,50 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	6,76 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	6,76 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:31:18	6,49	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:36:32	6,45	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:39:16	6,44	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:39:34	6,40	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:42:51	6,35	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:43:22	6,00	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:43:29	6,48	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:43:52	5,99	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido



03/02/2022 - 10:43:55

6,46 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:44:07

5,98 14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER

Válido

03/02/2022 - 10:44:15

5,90 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 10:44:19

6,37 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:44:22

5,89 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido



03/02/2022 - 10:44:25	6,36	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:44:44	5,88	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:45:07	5,87	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:45:11	6,33	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:45:12	5,80	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido



03/02/2022 - 10:45:16

6,26 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:45:36

5,79 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 10:45:42

6,25 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:46:11

5,78 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido



03/02/2022 - 10:46:14

6,24 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:46:23

5,70 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 10:46:27

5,59 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 10:46:31

6,03 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:48:00

5,50 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 10:48:02

5,94 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:48:11

5,49 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 10:48:15

5,92 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:48:21

4,80 (lance oculto) 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26



03/02/2022 - 10:48:55	4,32 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:49:02	4,95 (lance oculto)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:49:04	4,99 (lance oculto)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:49:11	4,50 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:52:16	4,60 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido

0026 - FARINHA DE MILHO: amarela-tipo FLOCÃO- produto obtido pela ligeira torração do grão de milho deverá ser fabricada a partir de matérias primas sã e limpas isentas de matérias terrosas e parasitos. Não poderão estar úmidas ou rançosas, com umidade máxima de 14%p/p, com acidez máxima de 2%p/p, com no mínimo de 6%p/p de proteína – emb. 500g. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: SINHA ou similar superior.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:04:32	3,38 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:07:51	3,35 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 11:32:37	3,38 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	3,38 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 16:43:53	3,38 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 17:07:17	3,38 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 20:58:56	3,20 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	3,38 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	3,38 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:31:25	3,19	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:37:06	3,15	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:39:23	3,14	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:39:38	3,10	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 10:39:41

3,34 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:43:00

3,05 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 10:43:05

3,29 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:43:13

3,04 14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER

Válido



03/02/2022 - 10:43:19

3,28 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:43:22

3,03 32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA

Válido

03/02/2022 - 10:43:26

2,99 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 10:43:29

3,27 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26



03/02/2022 - 10:43:37

3,22 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:43:56

2,98 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 10:43:59

3,21 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:44:19

2,90 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 10:44:25

3,13 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:44:33

2,89 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 10:44:38

3,12 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:44:50

2,85 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 10:44:53

3,07 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:45:11

2,84 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 10:45:15

3,06 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:45:17

2,80 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 10:45:20

3,02 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:45:55

2,79 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 10:45:58

3,01 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 10:46:10

2,15 (lance oculto) 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26



03/02/2022 - 10:46:55	2,00 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:47:17	2,50 (lance oculto)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:47:43	2,20 (lance oculto)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:48:09	1,90 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 10:48:16	2,75 (lance oculto)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 10:51:03	2,30 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido

0027 - FARINHA DE TRIGO :sem fermento-tipo 1-embalagem plástica e resistente de 1 Quilo. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: ROSA BRANCA ou similar superior.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:09:33	5,47 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
02/02/2022 - 11:33:02	5,47 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	5,47 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 16:45:59	5,47 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 17:07:27	5,47 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 20:58:56	5,40 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	5,47 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	5,47 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:31:33	5,39	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:39:34	5,38	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:43:06	5,30	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:44:00	5,28	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:44:20	5,27	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:44:26	5,20	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:44:39	5,19	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 10:45:15	5,18	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:45:22	5,00	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido



03/02/2022 - 10:48:14	4,38 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:48:24	4,80 (lance oculto)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:48:31	4,59 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:48:36	4,00 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:51:07	4,98 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 10:51:37	4,95 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido

0028 - FEIJÃO CARIOCA: pct. 1 Quilo, primeira linha, novo, grãos inteiros, aspecto brilhoso, claro, liso, isento de matéria terrosa, pedras ou corpos estranhos, fungos ou parasitas livre de umidade, secos, embalagem plástica contendo identificação do produto. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:10:26	7,72 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:07:57	7,68 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 11:33:19	7,72 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	7,72 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:07:37	7,72 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:33:43	7,72 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	7,50 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	7,72 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	7,72 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:31:40	7,49	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:37:13	7,48	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:39:41	7,47	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:42:41	7,45	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:42:53	7,44	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:43:14	7,40	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:43:33	7,39	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:43:39	7,30	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido



03/02/2022 - 10:44:03	7,29	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:44:23	7,20	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:44:30	7,28	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:44:44	7,19	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 10:44:54	7,18	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:45:07	7,15	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:45:18	7,14	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:45:22	7,71	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:45:27	7,00	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:45:30	7,56	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:45:35	6,99	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido



03/02/2022 - 10:45:42	7,54	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:45:49	7,13	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 10:46:03	6,98	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 10:46:06	7,53	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 10:46:51	5,16 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:47:02	5,99 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 10:47:26	5,50 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:47:51	6,50 (lance oculto)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:47:54	6,55 (lance oculto)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 10:49:17	6,58 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido

0029 - FERMENTO QUIMICO: em pó, acondicionado em embalagem resistente, contendo 100g. Marca de referência: Dr Oetker ou similar superior.

Data	Valor	CNPJ	Situação
02/02/2022 - 13:45:25	4,49 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 18:34:11	4,49 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido



02/02/2022 - 18:49:40	4,49 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	4,40 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	4,49 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:31:47	4,39	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:43:21	4,30	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:44:07	4,29	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:44:40	4,28	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:44:49	4,27	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 10:45:22	4,26	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:45:33	4,25	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:49:32	2,40 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:50:35	3,78 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido

0030 - FERMENTO BIOLOGICO: em pó, acondicionado em embalagem resistente, contendo 10g. Marca de referência: Dr FLEISCHMANN ou similar superior.

Data	Valor	CNPJ	Situação
01/02/2022 - 08:08:04	1,68 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	1,71 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 18:34:34	1,71 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 18:49:54	1,71 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	1,70 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	1,71 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:31:54	1,67	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:43:26	1,65	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:44:14	1,64	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:44:55	1,63	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 10:45:26	1,62	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 10:45:40	1,60	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:47:34	1,50 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 10:48:07	1,50 (lance oculto)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 10:49:59	1,28 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido

0031 - FRANGO INTEIRO: congelado, inteiro, de 1ª qualidade, não temperada, proveniente de aves saudáveis, batidas sob inspeção veterinária, apresentando cor e odor característicos. Isento de: vestígio de descongelamento, cor esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, resistente, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:13:18	14,44 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:09:45	14,40 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 11:51:51	14,44 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido



02/02/2022 - 13:45:25	14,44 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:07:54	14,44 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:51:41	14,44 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	14,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	14,44 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	14,44 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:00:24	13,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:03:58	13,98	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:06:00	13,97	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:06:47	13,90	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:08:54	13,89	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:09:34	13,80	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:09:55	13,78	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:10:21	13,70	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:10:25	13,77	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:10:29	13,69	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:11:22	13,00	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido



03/02/2022 - 11:11:27	14,04	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:11:28	12,99	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:11:31	14,02	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:13:10	12,98	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:13:13	12,88	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido



03/02/2022 - 11:13:16	13,91	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:13:28	12,87	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:13:33	12,80	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:13:37	13,82	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:13:47	12,86	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 11:13:52	12,79	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido



03/02/2022 - 11:13:55	13,81	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:14:01	12,75	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:14:09	12,50	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:14:13	13,50	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:14:15	12,74	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:14:24	12,48	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido



03/02/2022 - 11:14:28	13,47	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:14:31	12,47	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:14:35	13,46	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:14:35	12,40	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 11:14:39	13,39	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:15:17	12,35	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:15:20	13,33	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:15:20	12,39	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:15:28	12,34	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido



03/02/2022 - 11:15:31	13,32	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:15:44	12,33	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:15:47	13,31	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:16:33	12,32	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 11:16:37	12,30	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 11:16:58	10,14 (lance oculto)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:17:06	11,00 (lance oculto)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:17:08	8,20 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:17:55	9,75 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:19:23	7,79 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:20:23	11,00 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:20:48	11,48 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido

0032 - FRANGO INTEIRO: congelado, inteiro, de 1ª qualidade, não temperada, proveniente de aves saudáveis, batidas sob inspeção veterinária, apresentando cor e odor característicos. Isento de: vestígio de descongelamento, cor esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, resistente, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:15:38	14,44 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:09:50	14,40 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 11:52:22	14,44 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	14,44 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido



02/02/2022 - 17:08:05	14,44 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:51:53	24,44 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	14,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	14,44 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	14,44 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:00:30	13,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:04:02	13,98	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:06:04	13,97	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:06:52	13,90	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:08:55	13,89	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:09:41	13,80	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:10:04	13,78	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:10:25	13,70	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:10:32	13,69	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:11:28	13,00	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido



03/02/2022 - 11:11:31

14,04 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:11:31

12,99 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 11:11:34

14,02 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:13:14

12,98 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido



03/02/2022 - 11:13:17	14,01	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:13:18	12,88	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:13:21	13,91	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:13:32	12,87	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:13:37	12,80	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 11:13:40	13,82	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:14:08	12,79	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 11:14:11	13,81	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:14:11	12,50	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido



03/02/2022 - 11:14:15	13,50	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:14:21	12,49	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:14:25	13,48	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:14:30	12,45	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido



03/02/2022 - 11:14:33	13,44	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:14:41	12,40	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:14:45	13,39	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:15:14	12,35	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido



03/02/2022 - 11:15:18	13,33	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:15:24	12,34	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:15:28	13,32	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:15:48	12,33	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido



03/02/2022 - 11:15:51	13,31	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:16:40	12,30	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:16:50	12,29	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 11:16:58	13,27	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:16:59	12,10	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido



03/02/2022 - 11:17:02

13,06 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:17:10

12,00 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 11:17:22

12,96 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:17:22

11,99 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido



03/02/2022 - 11:17:25	12,94	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:18:15	11,98	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:18:18	12,93	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:19:08	11,97	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido



03/02/2022 - 11:19:11	12,92	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:19:30	11,95	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:19:33	11,90	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:19:36	12,85	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:19:55	11,89	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido



03/02/2022 - 11:19:58	12,84	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:20:13	10,14 (lance oculto)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:20:23	9,74 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:20:26	11,00 (lance oculto)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:20:31	8,20 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:20:47	11,00 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:20:58	7,79 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:23:34	10,90 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido

0033 - FRANGO PEITO :Peito de Frango sem osso, limpo, magro, não temperado, congelado, proveniente de aves sadias, batidas sob inspeção veterinária, apresentando cor e odor característicos. Isento de: vestígio de descongelamento, cor esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, resistente, bandeja com peso líquido de 1 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:16:19	22,49 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:09:56	22,45 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido



02/02/2022 - 11:52:51	22,49 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	22,49 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 16:51:10	22,49 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 17:08:15	22,49 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 20:58:56	22,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	22,49 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	22,49 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:00:36	21,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:04:06	21,90	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:06:09	21,89	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:08:57	21,80	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:09:41	21,00	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:10:37	20,99	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:11:38	20,00	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido



03/02/2022 - 11:11:43	21,60	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:12:33	19,99	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 11:12:37	21,58	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:13:20	19,98	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido



03/02/2022 - 11:13:24

21,57 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:13:24

19,80 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 11:13:28

21,38 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:13:41

19,79 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido



03/02/2022 - 11:13:45

21,37 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:14:14

19,78 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 11:14:19

21,36 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:14:25

19,50 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 11:14:28

21,06 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:14:35

19,49 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:14:39

21,04 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:14:41

19,48 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido



03/02/2022 - 11:14:45	21,03	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:15:31	19,47	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:15:35	21,02	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:15:53	19,76	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:16:01	19,44	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido



03/02/2022 - 11:16:11	17,94 (lance oculto)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:16:31	14,98 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:17:37	14,20 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:18:25	12,89 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:19:10	17,10 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:19:22	16,50 (lance oculto)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 11:20:25	13,48 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido

0034 - FRANGO PEITO :Peito de Frango sem osso, limpo, magro, não temperado, congelado, proveniente de aves sadias, batidas sob inspeção veterinária, apresentando cor e odor característicos. Isento de: vestígio de descongelamento, cor esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, resistente, bandeja com peso líquido de 1 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:17:29	22,49 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:10:01	22,45 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 11:53:10	22,49 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:25	22,49 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 16:51:47	22,49 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido



02/02/2022 - 17:08:25

22,49 (proposta) 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

02/02/2022 - 20:58:56

22,00 (proposta) 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

02/02/2022 - 22:19:25

22,49 (proposta) 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

02/02/2022 - 22:21:09

22,49 (proposta) 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:00:43

21,99 14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER

Válido

03/02/2022 - 11:04:10

21,90 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 11:06:13

21,89 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:08:59

21,80 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 11:10:12

21,00 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 11:10:41

20,99 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:12:38

20,98 32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA

Válido

03/02/2022 - 11:13:26

20,97 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:13:43

20,95 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 11:13:52

19,79 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido



03/02/2022 - 11:13:55	21,37	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:14:24	19,75	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 11:14:28	21,33	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:14:40	19,74	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido



03/02/2022 - 11:14:43	21,31	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:15:10	19,70	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:15:13	21,27	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:15:34	19,45	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:15:38	19,69	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:15:57	19,44	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:16:32	19,40	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:16:36	19,43	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:17:28	19,39	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido



03/02/2022 - 11:17:36	17,94 (lance oculto)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:17:43	14,20 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:18:13	14,99 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:18:32	12,89 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:19:36	16,50 (lance oculto)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 11:20:36	17,10 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:21:41	13,47 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido

0035 - IOGURTE: boa qualidade- contendo 90g, de sabores variados. No rótulo deve conter dados do fabricante, prazo de validade, serviço de inspeção municipal (SIM), estadual (SIP) e/ou federal (SIF). Valor nutricional completo, mínimo de 90kcal o pote. Validade mínima de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega. Marca de Referência: DANONE ou similar superior.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:20:14	2,75 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	2,75 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:08:35	2,75 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:36:00	2,75 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	2,50 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido



02/02/2022 - 22:21:09	2,75 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:00:52	2,49	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:04:42	2,68	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital. Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:06:19	2,48	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:06:22	2,67	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital. Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:09:02	2,45	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido



03/02/2022 - 11:09:05

2,64 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:14:31

2,44 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 11:14:35

2,63 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:15:40

2,40 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 11:15:43

2,59 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:24:01

2,39 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:24:19

2,58 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26



03/02/2022 - 11:24:44

1,30 (lance oculto) 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:24:58

1,00 (lance oculto) 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 11:26:13

2,20 (lance oculto) 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:27:52

0,90 (lance oculto) 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

0036 - LEITE DE CÔCO: tradicional, pasteurizado e homogeneizado, água, conservadores. Embalagem resistente e transparente contendo 200ml. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: MENINA ou similar superior.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:20:58	4,15 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:10:09	4,11 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 11:53:54	4,15 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	4,15 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 16:53:12	4,15 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 17:08:45	4,15 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 20:58:56	4,15 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	4,15 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



02/02/2022 - 22:21:09	4,15 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:00:58	4,10	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:01:57	4,09	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:04:39	4,05	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:04:46	4,00	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:06:23	3,99	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:07:16	3,90	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:09:04	3,85	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:09:29	3,84	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:09:33	4,14	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:10:25	3,80	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:11:41	3,50	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:11:44	3,78	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:13:14	3,49	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido



03/02/2022 - 11:13:17	3,76	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:13:38	3,48	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:13:42	3,45	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:13:45	3,72	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:14:00	3,44	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido



03/02/2022 - 11:14:03

3,71 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:14:16

3,40 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 11:14:19

3,67 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:14:38

3,39 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido



03/02/2022 - 11:14:43

3,66 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:14:46

3,38 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:14:49

3,65 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:14:55

3,30 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 11:14:58

3,56 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:15:45

3,25 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 11:15:50

3,51 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:16:45

3,00 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 11:16:58

3,24 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:17:08

2,99 32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA

Válido

03/02/2022 - 11:17:17

2,90 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 11:17:22

3,13 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:17:36

2,89 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido



03/02/2022 - 11:17:40	3,12	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:17:48	2,80	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:17:51	3,02	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:18:11	2,79	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido



03/02/2022 - 11:18:14	3,01	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:18:22	2,70	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:18:26	2,91	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:18:45	2,69	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 11:18:54	2,68	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:19:14	2,67	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido



03/02/2022 - 11:19:17	2,88	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:19:37	2,60	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:19:44	2,58	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:19:47	2,78	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:19:50	2,55	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 11:19:53

2,75 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:21:28

2,54 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 11:21:32

2,74 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:22:01

2,53 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 11:22:04	2,73	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:22:15	2,50	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:23:09	1,55 (lance oculto)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:23:16	1,49 (lance oculto)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:23:55	1,74 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:24:21	1,76 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 11:24:33	1,80 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido

0037 - LEITE EM PÓ: hipoalergênico à base de proteína extensamente hidrolisada, com adição de LCPufas (DHA e ARA) e nucleotídeos, isento de sacarose, lactose e glúten. Indicado para casos de alergias às proteínas do leite da vaca e da soja. Lata com 400g contendo rótulo com informações nutricionais data de fabricação e data de validade. Marca de Referência: DANONE/ aptamil ou similar superior.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:24:24	61,10 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
02/02/2022 - 11:54:13	61,10 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	61,10 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 18:36:28	61,10 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	60,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido



02/02/2022 - 22:21:09	61,10 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:01:11	59,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:06:31	59,97	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:09:06	59,95	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:10:38	59,00	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:14:42	58,00	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:14:57	58,99	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 11:15:01	57,99	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 11:15:51	57,00	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:18:22	54,99 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:18:37	52,00 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:22:37	55,00 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido

0038 - LEITE EM PÓ: tipo integral, ingredientes: soro leite desmineralizado, maltodextrina, óleo soja, tipo integral, sabor neutro, 60% caseína e 40% de proteínas solúveis, embalagem contendo 200 g. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: CCGI ou similar superior.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:25:00	7,11 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
02/02/2022 - 11:54:40	7,11 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	7,11 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 16:54:37	7,11 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 17:09:09	7,11 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 20:58:56	7,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	7,11 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	7,11 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:01:17	6,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:02:18	6,98	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:06:35	6,97	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido



03/02/2022 - 11:07:20	6,50	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:07:24	7,02	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:09:08	6,45	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:09:11	6,96	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:09:24	6,44	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 11:09:28	6,95	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:10:46	6,40	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:10:49	6,91	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:10:50	6,42	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:11:06	6,39	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 11:11:09

6,90 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:11:13

6,38 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:11:17

6,89 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:11:20

6,37 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 11:11:23

6,87 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:12:07

6,36 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:12:11

6,86 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:12:26

6,35 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 11:12:29

6,85 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:13:46

6,34 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:13:49

6,84 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:13:59

6,32 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido



03/02/2022 - 11:14:03

6,82 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:14:06

6,28 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 11:14:09

6,78 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:14:20

6,20 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 11:14:23	6,69	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:14:47	6,10	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:14:51	6,58	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:14:52	6,19	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:15:02	6,05	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 11:15:05	6,53 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:15:22	6,04 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 11:15:25	6,52 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:15:30	6,03 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 11:15:33

6,51 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:15:42

6,00 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 11:15:45

6,48 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:15:48

5,99 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 11:15:51

6,46 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:15:59

5,50 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 11:16:02

5,94 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:16:08

5,49 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido



03/02/2022 - 11:16:11	5,92	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:16:22	5,48	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:16:27	5,91	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:16:44	5,47	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:16:51	5,45	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:16:56	5,46	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido



03/02/2022 - 11:16:58	5,88	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:17:00	5,44	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:17:03	5,87	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:17:03	5,43	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:17:21	5,40	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 11:17:25

5,83 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:17:42

5,39 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:17:46

5,82 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:17:58

5,38 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido



03/02/2022 - 11:18:02

5,81 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:18:04

5,37 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:18:07

5,79 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:18:09

5,35 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 11:18:13

5,77 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:18:53

5,32 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 11:18:56

5,74 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:18:57

5,30 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 11:19:00

5,72 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:19:36

5,29 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:19:40

5,71 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:19:41

5,28 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 11:19:44

5,70 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:19:53	5,26	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:20:29	5,25	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:20:47	5,24	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:21:14	5,23	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:21:40	5,22	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:21:55	5,20	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:22:32	5,17 (lance oculto)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:22:55	4,78 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:23:06	3,97 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:23:15	4,20 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:23:22	4,20 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido

0039 - LEITE EM PÓ: tipo integral, ingredientes: soro leite desmineralizado, maltodextrina, óleo soja, tipo integral, sabor neutro, 60% caseína e 40% de proteínas solúveis, embalagem contendo 200 g. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: CCGI ou similar superior.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:25:40	7,11 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
02/02/2022 - 11:54:59	7,11 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	7,11 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 16:55:11	7,11 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido



02/02/2022 - 17:09:18	7,11 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 20:58:56	7,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	7,11 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	7,11 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:01:23	6,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:02:24	6,98	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:06:39	6,97	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:07:23	6,50	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:07:26	7,02	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:09:11	6,45	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido



03/02/2022 - 11:09:14

6,96 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:09:18

6,44 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 11:09:22

6,95 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:10:52

6,40 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido



03/02/2022 - 11:10:56

6,91 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:11:12

6,39 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 11:11:15

6,90 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:11:16

6,38 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido



03/02/2022 - 11:11:20

6,89 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:11:37

6,37 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 11:11:43

6,87 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:12:10

6,36 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido



03/02/2022 - 11:12:13	6,86 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:12:29	6,35 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:12:32	6,85 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:13:51	6,34 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido



03/02/2022 - 11:13:54

6,84 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:14:03

6,32 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:14:07

6,82 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:14:10

6,28 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido



03/02/2022 - 11:14:13

6,78 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:14:24

6,20 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 11:14:27

6,69 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:14:52

6,10 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 11:14:55	6,58	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:14:58	6,19	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:15:08	6,05	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:15:12	6,53	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:15:29	6,04	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido



03/02/2022 - 11:15:33

6,52 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:15:37

6,03 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 11:15:40

6,51 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:15:47

6,00 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido



03/02/2022 - 11:15:51

6,48 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:15:54

5,99 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:15:57

6,46 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:16:01

5,50 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 11:16:05	5,94	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:16:08	5,98	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:16:12	5,49	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:16:16	5,92	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:16:26	5,48	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 11:16:29

5,91 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:16:48

5,45 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 11:16:58

5,70 (lance oculto) 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:17:30

5,17 (lance oculto) 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 11:18:29

4,25 (lance oculto) 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 11:20:09

4,69 (lance oculto) 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:21:36

5,00 (lance oculto) 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

0040 - MACARRÃO: tipo espaguete n.º 08- seco, com ovos- fabricado a partir de matéria-prima selecionada, são limpos e de boa qualidade- enriquecido com ferro e ácido fólico, embalagem resistente e termo soldado. Embalagem de 500g, de boa qualidade. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: VICARRI ou similar superior.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:26:32	4,97 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:10:16	4,68 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 11:55:25	4,97 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	4,97 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido



02/02/2022 - 17:09:30	4,97 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:36:53	4,97 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	4,50 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	4,97 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	4,97 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:01:27	4,49	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:04:18	4,00	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:05:11	3,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:05:56	3,98	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:06:18	4,29	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:06:44	3,97	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido



03/02/2022 - 11:06:49

4,28 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:07:47

3,90 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 11:07:53

4,21 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:09:12

3,80 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 11:09:15	4,10	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:10:11	3,79	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:10:15	4,09	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:10:59	3,77	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido



03/02/2022 - 11:11:02

4,07 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:11:15

3,75 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 11:11:18

4,05 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:12:05

3,74 32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA

Válido



03/02/2022 - 11:12:09	4,03	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:12:21	3,73	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:12:24	4,02	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:13:54	3,72	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:14:15	3,70	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:14:28	3,50	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:14:59	3,45	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:15:02	3,49	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:15:12	3,43	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:15:33	3,42	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 11:15:40	3,40	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 11:15:45	3,39	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:15:59	3,35	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:16:03	3,34	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:16:07	3,30	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido



03/02/2022 - 11:16:32	3,29	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:17:05	3,28	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:17:39	3,20	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:17:46	3,19	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:18:04	3,10	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:18:47	3,09	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:19:02	3,05	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:19:40	3,04	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:19:45	3,01	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:20:02	3,00	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:20:21	2,99	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:20:54	2,98	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:21:09	2,97	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:21:29	2,95	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:21:48	2,94	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:22:04	2,80 (lance oculto)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:22:30	2,39 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:22:32	1,95 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:24:12	2,73 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido

0041 - MARGARINA: com sal, com 80% de teor de gordura, refrigerado, não rançoso, acondicionado em embalagem resistente de polietileno, contendo 250g. Contendo na embalagem a identificação do produto, marca do fabricante, validade, data de embalagem, peso líquido e selo de inspeção do órgão competente. Validade mínima de 06 (seis) meses a contar da data da entrega. Marca de Referência: DELÍCIA ou similar superior.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:27:42	4,71 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
02/02/2022 - 11:56:34	4,71 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	4,71 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 16:59:40	4,71 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido



02/02/2022 - 17:09:43	4,71 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 20:58:56	4,50 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	4,71 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	4,71 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:30:36	4,49	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:33:04	4,44	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:42:49	4,40	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:43:17	4,39	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:43:20	4,20	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:43:23	4,53	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:43:28	4,19	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido



03/02/2022 - 11:43:32

4,52 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:43:34

4,18 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 11:43:38

4,51 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:43:53

4,10 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 11:43:56

4,42 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:44:07

4,17 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:44:08

4,00 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 11:44:12

4,32 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:44:17

3,99 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 11:44:21

4,30 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:44:35

3,98 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:44:39

4,29 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:44:49

3,95 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 11:44:53

4,26 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:45:19

3,94 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:45:22

4,25 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:45:32

3,93 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido



03/02/2022 - 11:45:36

4,24 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:45:45

3,90 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 11:45:48

4,21 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:46:02

3,89 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:46:32

3,80 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 11:46:46

3,79 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido



03/02/2022 - 11:46:50

4,09 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:47:11

3,65 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 11:47:29

3,64 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:47:39

3,60 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 11:47:42

3,88 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:48:09

3,59 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido



03/02/2022 - 11:48:12

3,87 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:48:56

3,58 14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER

Válido

03/02/2022 - 11:48:59

3,86 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:49:11

3,57 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido



03/02/2022 - 11:49:15	3,85	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:49:23	3,55	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:49:26	3,83	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:49:29	3,50	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:49:36	3,49	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:49:51	3,48	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:50:06	3,47	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:50:32	3,09 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:50:37	1,95 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:50:38	3,39 (lance oculto)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:51:00	3,20 (lance oculto)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido

0042 - MILHO VERDE: em conserva, em grãos, embalagem lata/ou sachê contendo 300g. Rótulo com valor nutricional, informação sobre glúten, data de fabricação, validade e lote. Validade mínima de 06 (seis) meses a contar da data da entrega. Marca de referência: QUERO ou similar superior.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:29:10	3,49 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido



01/02/2022 - 08:12:48	3,45 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 11:59:21	3,49 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	3,49 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:00:14	3,49 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 17:09:52	3,49 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 20:58:56	3,30 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	3,49 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:30:45	3,29	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:41:28	3,28	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:42:51	3,25	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:43:25	3,24	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:43:32	3,23	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:43:35	3,48	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:43:39	3,22	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido



03/02/2022 - 11:43:42

3,47 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:43:48

3,20 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 11:43:53

3,19 32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA

Válido

03/02/2022 - 11:43:56

3,44 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:44:13

3,18 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido



03/02/2022 - 11:44:17

3,43 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:47:13

3,15 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 11:47:16

3,40 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:47:31

3,13 (lance oculto) 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26



03/02/2022 - 11:47:53	2,69 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:47:59	2,80 (lance oculto)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 11:48:01	1,30 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:48:36	2,85 (lance oculto)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:48:40	2,94 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 11:48:47	2,99 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido

0043 - MOLHO DE TOMATE: pronto tradicional. Sachê contendo 340g. A embalagem deve está íntegra, sem nenhum dano que altere as características do produto. Validade mínima de 06 (seis) meses a contar da data da entrega. Marca de Referência: QUERO ou similar superior.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:30:30	4,35 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:12:54	4,31 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 11:59:42	4,35 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	4,35 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:01:54	4,35 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 17:10:01	4,35 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 20:58:56	4,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	4,35 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	4,35 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:30:52	3,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido



03/02/2022 - 11:31:38

4,30 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:32:41

3,50 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 11:32:45

3,78 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:41:35

3,49 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido



03/02/2022 - 11:41:38

3,76 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:42:12

3,48 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 11:42:15

3,75 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:42:53

3,45 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 11:42:56	3,72	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:43:11	3,40	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:43:14	3,67	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:43:18	3,44	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 11:43:21	3,39	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido



03/02/2022 - 11:43:24

3,66 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:43:36

3,38 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:43:39

3,65 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:43:45

3,37 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido



03/02/2022 - 11:43:48

3,63 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:43:59

3,30 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 11:44:02

3,56 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:44:21

3,29 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido



03/02/2022 - 11:44:24

3,55 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:44:45

3,20 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 11:44:56

3,19 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:45:19

3,18 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 11:45:22

3,43 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:45:50

3,17 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido



03/02/2022 - 11:45:59	1,40 (lance oculto)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:46:25	1,89 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:46:38	1,92 (lance oculto)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:47:05	2,25 (lance oculto)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 11:47:21	1,97 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 11:47:37	1,70 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido

0044 - ÓLEO DE SOJA: refinado produto obtido do grão de soja que sofreu processo tecnológico adequado como degomagem, neutralização, clarificação, frigorificação ou não de desodorização. Líquido viscoso refinado, fabricado a partir de matérias primas sãs e limpas. Embalagem em polietileno tereftalato (PET) de 900 ml. Validade mínima de 06 (seis) meses a contar da data da entrega.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:31:10	11,72 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:13:10	11,67 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 12:00:04	11,72 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	11,72 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:02:46	11,72 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido



02/02/2022 - 17:10:10	11,72 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 20:58:56	10,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	11,72 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	11,72 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:31:02	9,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:32:05	10,85	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:33:31	10,80	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 11:41:44	9,98	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:42:55	9,90	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:43:36	9,89	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 11:43:41	9,88	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:50:09	9,00 (lance oculto)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 11:50:12	8,99 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:50:12	9,48 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:50:27	5,50 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido



0045 - PÃO DE MASSA FINA-48G: massa leve, farinha de trigo/ fermento/ sal/ açúcar, gordura tipo vegetal e água, com casca. Será rejeitado o pão queimado ou mal cozido, com odor e sabor desagradável, presença de fungos e não será permitida a adição de corantes de qualquer natureza em sua confecção. Isento de parasita, sujidades, larvas e material estranho. Acondicionado em embalagem transparente, contendo na embalagem a identificação do produto, data de fabricação e validade.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:31:48	0,87 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	0,87 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	0,80 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:31:13	0,79	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:31:37	0,78	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:42:57	0,75	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:43:41	0,74	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:49:49	0,35 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido

0046 - PÃO DE MASSA FINA-48G: massa leve, farinha de trigo/ fermento/ sal/ açúcar, gordura tipo vegetal e água, com casca. Será rejeitado o pão queimado ou mal cozido, com odor e sabor desagradável, presença de fungos e não será permitida a adição de corantes de qualquer natureza em sua confecção. Isento de parasita, sujidades, larvas e material estranho. Acondicionado em embalagem transparente, contendo na embalagem a identificação do produto, data de fabricação e validade.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:32:18	0,87 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	0,87 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	0,80 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:31:20	0,79	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:31:42	0,78	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:42:59	0,75	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:43:45	0,74	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:57:43	0,35 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido

0047 - POLPA DE FRUTA INTEGRAL DE CAJU: pasteurizada, congelada, sem adição de corantes artificiais e aditivos químicos, sabor característico e agradável. Isenta de: vestígio de descongelamento, odor forte e desagradável e qualquer substância contaminante. Acondicionada em embalagem de polietileno atóxico, resistente, transparente, peso líquido de 500g a 01 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Data	Valor	CNPJ	Situação
29/01/2022 - 16:21:26	17,55 (proposta)	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
31/01/2022 - 17:33:59	17,57 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:13:19	17,52 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 12:00:35	17,57 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	17,57 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido



02/02/2022 - 17:10:28	17,57 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:37:33	17,57 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	17,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 23:30:59	17,60 (proposta)	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIEN BATISTA	Válido
03/02/2022 - 11:30:49	16,90	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIEN BATISTA	Válido
03/02/2022 - 11:31:07	16,80	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:31:33	16,79	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:33:06	16,70	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:37:57	16,69	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:38:24	16,60	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:41:58	16,59	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:42:20	16,50	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:42:25	16,58	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:42:32	16,48	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:42:57	16,45	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:43:07	16,40	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:43:24	16,38	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:43:37	16,35	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:43:58	16,30	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:44:09	16,20	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIEN BATISTA	Válido



03/02/2022 - 11:44:12

17,49 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:44:14

16,29 10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Válido

03/02/2022 - 11:44:22

16,15 10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Válido

03/02/2022 - 11:44:25

16,14 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 11:44:28

17,43 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:44:31

16,19 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:44:31

16,13 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido



03/02/2022 - 11:44:34

17,42 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:44:36

16,12 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:44:39

17,40 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:44:43

16,10 14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIE BATISTA

Válido



03/02/2022 - 11:44:46

17,38 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:45:05

16,00 10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Válido

03/02/2022 - 11:45:09

17,28 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:45:17

15,98 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido



03/02/2022 - 11:45:20

17,25 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:45:47

15,95 10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Válido

03/02/2022 - 11:45:51

17,22 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:46:03

15,90 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 11:46:06

15,94 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido



03/02/2022 - 11:46:07

17,17 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:46:09

8,50 (lance oculto) 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:46:28 9,93 (lance oculto) 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 11:47:13 9,90 (lance oculto) 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 11:48:17 10,90 (lance oculto) 14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIAN BATISTA

Válido

03/02/2022 - 11:48:18 9,80 (lance oculto) 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 11:48:30 9,50 (lance oculto) 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 11:49:05 14,00 (lance oculto) 10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Válido

0048 - POLPA DE FRUTA INTEGRAL DE CAJU: pasteurizada, congelada, sem adição de corantes artificiais e aditivos químicos, sabor característico e agradável. Isenta de: vestígio de descongelamento, odor forte e desagradável e qualquer substância contaminante. Acondicionada em embalagem de polietileno atóxico, resistente, transparente, peso líquido de 500g a 01 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Data	Valor	CNPJ	Situação
29/01/2022 - 16:21:43	17,55 (proposta)	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
31/01/2022 - 17:35:26	17,57 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:13:25	17,52 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido



02/02/2022 - 12:00:53	17,57 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	17,57 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:10:38	17,57 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital. Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:37:47	17,57 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	17,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 23:31:45	17,60 (proposta)	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIEN BATISTA	Válido
03/02/2022 - 11:30:56	16,90	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIEN BATISTA	Válido
03/02/2022 - 11:31:26	16,70	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:31:46	16,69	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:32:47	16,60	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:38:02	16,59	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:38:34	16,50	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:42:08	16,49	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:42:29	16,45	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:42:35	16,42	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:43:04	16,40	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:43:16	16,35	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:43:31	16,34	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:43:43	16,30	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:44:08	16,29	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:44:15	16,20	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIEN BATISTA	Válido



03/02/2022 - 11:44:18

17,49 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:44:27

16,15 10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Válido

03/02/2022 - 11:44:30

17,44 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:44:34

16,14 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido



03/02/2022 - 11:44:37	17,43	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:44:40	16,12	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:44:43	16,10	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 11:44:46	17,38	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:44:49	16,05	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIE BATISTA	Válido



03/02/2022 - 11:44:53

17,33 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:45:04

16,00 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 11:45:07

17,28 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:45:16

15,90 10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Válido



03/02/2022 - 11:45:20

17,17 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:45:24

15,74 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 11:45:28

16,99 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:45:53

15,70 10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Válido



03/02/2022 - 11:45:56	16,95	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:46:10	15,69	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 11:46:14	16,94	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:46:22	15,60	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido



03/02/2022 - 11:46:25	16,84	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:46:26	15,65	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIEN BATISTA	Válido
03/02/2022 - 11:46:52	15,58	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIEN BATISTA	Válido
03/02/2022 - 11:46:55	16,82	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:47:31	15,50	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido



03/02/2022 - 11:47:35	16,74	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:47:55	15,48	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:47:58	16,71	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:48:19	15,45	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido



03/02/2022 - 11:48:23	16,68	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:48:44	8,50 (lance oculto)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:48:53	9,50 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:49:00	9,93 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:50:07	9,90 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:50:16	10,50 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 11:50:49	10,60 (lance oculto)	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIEN BATISTA	Válido
03/02/2022 - 11:53:27	15,00 (lance oculto)	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido

0049 - POLPA DE FRUTA INTEGRAL DE ACEROLA: pasteurizada, congelada, sem adição de corantes artificiais e aditivos químicos, sabor característico e agradável. Isenta de: vestígio de descongelamento, odor forte e desagradável e qualquer substância contaminante. Acondicionada em embalagem de polietileno atóxico, resistente, transparente, peso líquido de 500g a 01 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Data	Valor	CNPJ	Situação
29/01/2022 - 16:22:55	18,90 (proposta)	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
31/01/2022 - 17:36:07	18,95 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:13:31	18,91 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido



02/02/2022 - 12:01:11	18,95 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	18,95 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:10:49	18,95 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:37:55	18,95 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	17,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 23:32:52	19,00 (proposta)	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIEN BATISTA	Válido
03/02/2022 - 11:31:02	17,90	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIEN BATISTA	Válido
03/02/2022 - 11:31:24	16,90	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIEN BATISTA	Válido
03/02/2022 - 11:31:44	16,80	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:31:53	16,79	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:32:33	16,70	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:32:36	18,03	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:38:06	16,59	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido



03/02/2022 - 11:38:09

17,91 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:38:43

16,50 10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Válido

03/02/2022 - 11:38:48

17,82 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:42:14

16,49 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido



03/02/2022 - 11:42:18	17,80	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:42:37	16,45	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:42:40	17,76	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:42:40	16,42	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido



03/02/2022 - 11:42:43

17,73 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:43:19

16,40 10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Válido

03/02/2022 - 11:43:22

17,71 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:43:28

16,35 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 11:43:32

17,65 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:43:38

16,34 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 11:43:41

17,64 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:43:50

16,30 10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Válido



03/02/2022 - 11:43:53	17,60	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:44:18	16,29	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:44:21	16,20	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIE BATISTA	Válido
03/02/2022 - 11:44:24	17,49	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:44:41	16,14	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:44:44	16,12	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido



03/02/2022 - 11:44:47	17,40	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:44:50	16,15	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:44:56	16,10	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 11:44:59	17,38	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:45:03	16,00	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido



03/02/2022 - 11:45:06

17,28 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:45:22

15,90 10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Válido

03/02/2022 - 11:45:26

17,17 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:45:31

15,73 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido



03/02/2022 - 11:45:34	16,98	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:46:08	15,70	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:46:11	16,95	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:46:34	15,65	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIE BATISTA	Válido
03/02/2022 - 11:47:05	15,60	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido



03/02/2022 - 11:47:09

16,84 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:47:57

15,59 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 11:48:00

16,83 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:48:07

15,58 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido



03/02/2022 - 11:48:10

16,82 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:48:25

15,55 10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Válido

03/02/2022 - 11:48:45

15,30 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 11:48:48

16,52 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:49:30

15,28 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 11:49:53

15,20 10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Válido



03/02/2022 - 11:49:56	16,41	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:52:30	8,50 (lance oculto)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:52:44	8,00 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:52:52	10,99 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:52:53	7,20 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:52:56	9,00 (lance oculto)	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIAN BATISTA	Válido
03/02/2022 - 11:53:44	15,00 (lance oculto)	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:57:03	8,20 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido

0050 - POLPA DE FRUTA INTEGRAL DE ACEROLA: pasteurizada, congelada, sem adição de corantes artificiais e aditivos químicos, sabor característico e agradável. Isenta de: vestígio de descongelamento, odor forte e desagradável e qualquer substância contaminante. Acondicionada em embalagem de polietileno atóxico, resistente, transparente, peso líquido de 500g a 01 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Data	Valor	CNPJ	Situação
29/01/2022 - 16:25:07	18,90 (proposta)	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
31/01/2022 - 17:36:54	18,95 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:13:37	18,91 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido



02/02/2022 - 12:01:30	18,95 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	18,95 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:10:59	18,95 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:38:04	18,95 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	17,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 23:33:27	19,00 (proposta)	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIEN BATISTA	Válido
03/02/2022 - 11:31:17	16,90	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIEN BATISTA	Válido
03/02/2022 - 11:32:01	16,89	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 11:32:12	16,70	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:32:39	18,03	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:38:13	16,69	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido



03/02/2022 - 11:38:16	18,02	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:38:51	15,90	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:38:55	17,17	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:41:54	15,80	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIE BATISTA	Válido



03/02/2022 - 11:41:57	17,06	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:42:20	15,79	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:42:23	17,05	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:42:44	15,75	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido



03/02/2022 - 11:42:47	17,01	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:43:24	15,70	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIE BATISTA	Válido
03/02/2022 - 11:43:27	16,95	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:43:36	15,65	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:43:44	15,64	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:44:03	15,60	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido



03/02/2022 - 11:44:06

16,84 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:44:27

15,49 14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER

Válido

03/02/2022 - 11:44:30

16,72 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:44:48

15,45 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido



03/02/2022 - 11:44:53	16,68	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:44:53	15,48	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:45:01	15,00	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:45:04	15,42	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:45:04	16,20	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:45:04	15,40	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIEEN BATISTA	Válido
03/02/2022 - 11:45:08	15,44	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 11:45:11	14,95	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido



03/02/2022 - 11:45:14	16,14	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:45:17	14,93	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 11:45:21	16,12	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:45:33	14,90	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido



03/02/2022 - 11:45:36

16,09 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:45:44

14,88 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido

03/02/2022 - 11:45:48

16,07 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:46:14

14,80 10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Válido



03/02/2022 - 11:46:17	15,98	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:46:42	14,75	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIE BATISTA	Válido
03/02/2022 - 11:46:45	15,93	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:47:13	14,70	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido



03/02/2022 - 11:47:16	15,87	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:48:13	14,68	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:48:16	15,85	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 11:48:40	14,65	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido



03/02/2022 - 11:48:43

15,82 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:48:54

14,64 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 11:48:57

15,81 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:49:36

14,60 26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA

Válido



03/02/2022 - 11:49:39

15,76 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:50:00

14,50 10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Válido

03/02/2022 - 11:50:03

15,66 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 11:51:11

8,50 (lance oculto) 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26



03/02/2022 - 11:51:21	9,50 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 11:51:31	10,99 (lance oculto)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:52:44	9,00 (lance oculto)	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIEN BATISTA	Válido
03/02/2022 - 11:53:03	7,20 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 11:54:19	14,40 (lance oculto)	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
03/02/2022 - 11:55:05	8,29 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido

0051 - POLPA DE FRUTA INTEGRAL GOIABA: pasteurizada, congelada, sem adição de corantes artificiais e aditivos químicos, sabor característico e agradável. Isenta de: vestígio de descongelamento, odor forte e desagradável e qualquer substância contaminante. Acondicionada em embalagem de polietileno atóxico, resistente, transparente, peso líquido de 500g a 01 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Data	Valor	CNPJ	Situação
29/01/2022 - 16:26:43	18,65 (proposta)	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
31/01/2022 - 17:37:57	18,68 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:16:29	18,65 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 12:03:23	18,68 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	18,68 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:11:14	18,68 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital. Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:38:23	18,68 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	17,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 23:34:16	19,00 (proposta)	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIEN BATISTA	Válido
03/02/2022 - 12:04:23	16,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 12:05:02	14,00	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:07:01	13,00	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 12:07:27	10,00	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:07:51	9,00	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 12:08:16	8,00	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:08:46	7,90	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIEN BATISTA	Válido
03/02/2022 - 12:09:30	7,20	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido



03/02/2022 - 12:10:13

7,80 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:15:12	7,00	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:17:18	6,99	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:17:36	6,70	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:18:14	6,68	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIE BATISTA	Válido
03/02/2022 - 12:18:23	6,67	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:18:40	6,20	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:20:27	5,39 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:20:34	6,00 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:21:34	5,70 (lance oculto)	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIE BATISTA	Válido

0052 - POLPA DE FRUTA INTEGRAL GOIABA: pasteurizada, congelada, sem adição de corantes artificiais e aditivos químicos, sabor característico e agradável. Isenta de: vestígio de descongelamento, odor forte e desagradável e qualquer substância contaminante. Acondicionada em embalagem de polietileno atóxico, resistente, transparente, peso líquido de 500g a 01 Quilo, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.

Data	Valor	CNPJ	Situação
29/01/2022 - 16:27:40	18,65 (proposta)	10.743.849/0001-09 - AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Válido
31/01/2022 - 17:39:03	18,68 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:16:35	18,65 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 12:03:49	18,68 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	18,68 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido



02/02/2022 - 17:11:23	18,68 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 17:15:09	18,68 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	17,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 23:34:51	19,00 (proposta)	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIE BATISTA	Válido
03/02/2022 - 12:04:37	16,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 12:05:04	14,00	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:07:08	13,00	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 12:07:24	10,00	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:07:56	9,00	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
03/02/2022 - 12:08:14	8,00	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:08:52	7,90	14.925.795/0001-53 - D. A. JONATIE BATISTA	Válido
03/02/2022 - 12:09:28	7,20	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:10:17	7,80	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:15:10	7,00	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:17:21	6,99	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:17:34	6,70	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido



03/02/2022 - 12:18:28	6,69	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:18:38	6,20	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:20:11	6,19	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:24:22	6,00 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:26:03	5,39 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido

0053 - PROTEÍNA DE SOJA MOÍDA (FLOCOS GRANDES): coloração escura, aspecto físico desidratada, embalagem/pct contendo 400g.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:39:46	11,51 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
02/02/2022 - 12:04:09	11,51 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	11,51 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:11:32	11,51 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:38:32	11,51 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	11,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	11,51 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	11,51 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:04:38	10,99	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 12:04:48	10,98	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 12:05:06	10,00	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:06:13	9,00	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 12:12:35

9,72 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:15:18

8,99 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 12:15:21

9,70 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:15:29

8,00 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 12:15:33

8,64 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:16:25

7,90 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 12:16:29

8,53 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:16:32

7,00 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 12:16:35

7,56 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:17:07

6,99 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 12:17:10

7,54 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:17:16

6,98 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 12:17:22

7,53 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:17:26

6,97 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 12:17:30

7,52 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:17:33

6,50 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 12:17:36

7,02 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O ‘PAR’ 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:18:00

6,49 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 12:18:06

6,48 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 12:18:11

6,41 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 12:18:14

6,92 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O ‘PAR’ 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:18:24

6,00 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 12:18:41

5,99 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 12:19:26

5,98 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 12:19:43

5,90 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 12:19:49

5,89 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 12:19:58

5,80 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 12:20:04

5,79 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 12:20:36

5,78 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 12:21:05

5,75 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 12:21:23

5,74 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido



03/02/2022 - 12:21:33	5,70	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 12:21:58	5,69	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:22:13	5,60	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 12:23:34	5,59	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:23:57	5,58	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 12:24:41	5,57	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:24:50	5,50	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 12:25:35	5,49	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:26:14	4,78 (lance oculto)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 12:26:30	4,00 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:26:57	4,99 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido

0054 - SAL MARINHO IODADO REFINADO: acondicionado em embalagem resistente de polietileno atóxico, contendo 1 Quilo, com identificação na embalagem (rótulo). Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:40:33	1,32 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:16:42	4,84 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 12:04:28	1,32 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	1,32 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:11:42	1,32 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 17:42:03	1,32 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	1,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	1,32 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	1,32 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:04:33	0,99	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 12:05:00	0,98	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 12:05:08	0,95	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:05:25	0,90	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 12:15:25	0,89	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:15:53	0,85	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 12:16:11	0,84	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:17:12	0,83	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:17:23	0,80	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:17:32	0,79	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:18:11	0,78	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:18:30	0,70	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:19:32	0,68	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:20:03	0,65	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:22:16	0,59 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido

0055 - SARDINHA: em lata ao molho, preparada com pescado fresco, limpo, eviscerado, cozido. Acondicionado em recipiente resistente, vedado hermeticamente e limpo, contendo aproximadamente 125g de peso líquido drenado. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: COQUEIRO ou similar superior

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:41:10	4,90 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:16:48	4,85 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 12:04:42	4,90 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	4,90 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:11:52	4,90 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:39:27	4,90 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	4,90 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	4,90 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	4,90 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:04:43	4,80	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 12:05:07	4,79	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 12:05:16	4,50	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:06:22	4,49	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 12:12:48	4,84	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:15:30	4,48	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:15:33	4,83	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:15:58	4,45	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:16:06	4,40	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 12:16:09

4,75 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:17:16

4,39 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 12:17:22

4,74 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:17:28

4,30 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 12:17:32

4,64 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:17:37

4,29 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 12:17:40

4,63 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:17:49

4,28 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 12:17:53

4,62 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:18:15

4,27 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 12:18:18

4,61 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:18:37

4,25 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 12:18:40

4,59 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:18:44

4,26 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 12:18:48

4,24 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 12:18:52

4,57 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:18:52

4,20 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 12:18:56	4,53	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:18:57	4,19	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 12:19:01	4,52	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:19:36	4,18	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido



03/02/2022 - 12:19:39

4,51 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:19:48

4,15 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 12:20:09

4,10 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 12:20:12

4,42 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:20:28

4,09 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 12:20:32	4,41	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:20:43	4,08	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:21:02	4,05 (lance oculto)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:21:14	3,92 (lance oculto)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 12:22:28	3,78 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:22:54	3,50 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:24:19	3,98 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
03/02/2022 - 12:24:50	3,60 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido

0056 - SUCO: liquido, sabor goiaba, natural, concentrado s/ açúcar, c/mínimo de 50% de polpa em garrafa de 500 ml. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: PALMEIRON ou similar superior.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:54:36	8,17 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:16:54	8,12 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 12:05:02	8,17 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	8,17 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido



02/02/2022 - 17:12:02	8,17 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:39:04	8,17 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	8,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	8,17 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	8,17 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:05:16	7,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 12:06:35	7,90	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 12:09:19	7,80	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:11:13	7,50	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 12:13:09	8,10	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:15:37	7,49	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido



03/02/2022 - 12:15:40

8,08 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:16:10

7,20 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 12:16:14

7,77 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:17:09

7,00 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 12:17:12	7,56	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:17:21	6,99	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:17:25	7,54	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:17:43	6,98	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 12:17:46	7,53	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:17:48	6,97	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:17:51	7,52	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:17:52	6,95	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 12:17:55	6,90	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido



03/02/2022 - 12:17:59

7,45 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:18:02

6,80 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 12:18:05

7,34 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:18:19

6,79 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido



03/02/2022 - 12:18:22

7,33 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:18:24

6,78 32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA

Válido

03/02/2022 - 12:18:27

7,32 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:18:45

6,70 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 12:18:49

7,23 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:18:56

6,69 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 12:19:01

6,60 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 12:19:04

7,12 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:19:20

6,50 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 12:19:23	7,02	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:19:40	6,49	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:19:52	6,40	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:19:56	6,30	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 12:20:56	6,29	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:21:22	6,20	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 12:21:31	6,19	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:21:34	6,68	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:21:37	6,10	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 12:21:41	6,58	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:21:44	6,18	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 12:21:48	6,09	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 12:21:51	6,57	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:22:02	6,08	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido



03/02/2022 - 12:22:06

6,56 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:22:30

6,00 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 12:22:34

6,48 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:23:38

5,99 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido



03/02/2022 - 12:23:42	6,46	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:24:04	5,98	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 12:24:08	6,45	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:24:47	5,97	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido



03/02/2022 - 12:24:50

6,44 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:25:00

5,90 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 12:25:04

6,37 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:25:41

5,89 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido



03/02/2022 - 12:25:44

6,36 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:26:21

5,80 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 12:26:24

6,26 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:27:09

2,50 (lance oculto) 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26



03/02/2022 - 12:27:23	2,94 (lance oculto)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 12:27:29	3,00 (lance oculto)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 12:27:45	2,99 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido

0057 - SUCO: liquido, sabor caju, natural, concentrado s/ açúcar, c/mínimo de 50% de polpa em garrafa de 500ml. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: PALMEIRON ou similar superior.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:58:40	7,91 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:17:00	7,88 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 12:05:19	7,91 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	7,91 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:12:12	7,91 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:40:04	7,91 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	7,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	7,91 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	7,91 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:05:21	6,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 12:06:45	6,90	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 12:09:17	6,80	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:11:27	6,00	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 12:13:26

6,48 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:15:49

5,99 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 12:15:52

6,46 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:16:16

5,98 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 12:16:20

6,45 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:16:59

5,90 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 12:17:03

6,37 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:17:25

5,89 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido



03/02/2022 - 12:17:28

6,36 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:17:48

5,85 14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER

Válido

03/02/2022 - 12:17:51

6,31 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:17:53

5,84 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido



03/02/2022 - 12:17:57	6,30	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:17:58	5,82	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 12:18:02	6,28	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:18:03	5,83	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 12:18:23	5,81	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido



03/02/2022 - 12:18:26

6,27 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:18:49

5,80 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 12:18:52

6,26 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:19:01

5,79 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido



03/02/2022 - 12:19:04

6,25 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:19:05

5,70 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 12:19:08

6,15 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:19:18

5,60 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 12:19:22

6,04 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:19:46

5,59 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 12:19:50

6,03 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:20:00

5,50 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido



03/02/2022 - 12:20:04	5,94	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:21:02	5,49	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:21:06	5,92	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:21:28	5,40	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 12:21:37	5,39	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:21:40	5,30	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido



03/02/2022 - 12:21:44

5,72 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:21:54

2,50 (lance oculto) 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:22:23	4,50 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:22:24	2,29 (lance oculto)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 12:22:51	2,27 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:23:31	3,00 (lance oculto)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 12:25:18	2,20 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido

0058 - SUCO: liquido, sabor uva, natural, concentrado s/ açúcar, c/mínimo de 50% de polpa em garrafa de 500ml. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: PALMEIRON ou similar superior.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 17:59:19	7,54 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:17:05	7,50 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 12:05:33	7,54 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	7,54 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido



02/02/2022 - 17:12:22	7,54 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O ‘PAR’ 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:40:11	7,54 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	7,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	7,54 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	7,54 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:05:26	6,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 12:09:16	6,80	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:13:39	7,34	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O ‘PAR’ 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:15:52	6,79	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido



03/02/2022 - 12:15:55

7,33 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:16:57

6,75 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido

03/02/2022 - 12:17:00

7,29 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:17:30

6,74 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido



03/02/2022 - 12:17:34

7,27 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:17:38

6,69 14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER

Válido

03/02/2022 - 12:17:41

7,22 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:17:49

6,73 32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA

Válido

03/02/2022 - 12:17:54

6,68 32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA

Válido



03/02/2022 - 12:17:57

7,21 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:17:58

6,65 32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Válido

03/02/2022 - 12:18:02

7,18 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:18:27

6,64 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido



03/02/2022 - 12:18:30

7,17 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:19:06

6,63 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 12:19:09

7,16 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:19:16

6,60 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 12:19:19

7,12 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:19:50

6,59 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 12:19:53

7,11 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:25:52

3,50 (lance oculto) 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26



03/02/2022 - 12:26:14	3,00 (lance oculto)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
03/02/2022 - 12:26:17	5,30 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:26:34	3,39 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:26:38	4,60 (lance oculto)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 12:27:30	2,65 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:29:44	4,18 (lance oculto)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido

0059 - SUCO: liquido, sabor acerola, natural, concentrado s/ açúcar, c/mínimo de 50% de polpa em garrafa de 500ml. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: PALMEIRON ou similar superior.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 18:00:02	6,41 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:17:10	6,38 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Cancelado - a licitante CRISTIELLE MUNIZ DE SA deixou de anexar a proposta reajustada para o item 059, demonstrando assim um desinteresse para o item arrematado, sendo assim irei promover sua desclassificação para o mesmo e irei fazer a nova classificação passando para o segundo colocado 04/02/2022 16:36:42
02/02/2022 - 12:05:51	6,41 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	6,41 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:12:31	6,41 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigidez pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 18:40:19	6,41 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	6,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	6,41 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	6,41 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:05:31	5,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 12:09:14	5,80	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido



03/02/2022 - 12:13:54

6,26 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:15:54

5,79 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 12:15:57

6,25 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:16:55

5,75 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 12:16:58

6,21 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:17:23

5,70 14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER

Válido

03/02/2022 - 12:17:27

6,15 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:17:34

5,69 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido



03/02/2022 - 12:17:37	6,14	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:17:37	5,68	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Cancelado - a licitante CRISTIELLE MUNIZ DE SA deixou de anexar a proposta reajustada para o item 059, demonstrando assim um desinteresse para o item arrematado, sendo assim irei promover sua desclassificação para o mesmo e irei fazer a nova classificação passando para o segundo colocado 04/02/2022 16:36:42
03/02/2022 - 12:17:40	6,13	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:18:03	5,66	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido



03/02/2022 - 12:18:06

6,11 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:19:13

5,65 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 12:19:16

6,10 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:19:46

5,60 34.280.235/0001-04 - D N HERMES

Válido



03/02/2022 - 12:19:50

6,04 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:19:54

5,59 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 12:19:57

6,03 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:20:25

2,50 (lance oculto) 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26



03/02/2022 - 12:21:42	3,90 (lance oculto)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 12:21:51	4,50 (lance oculto)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:22:58	3,00 (lance oculto)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Cancelado - a licitante CRISTIELLE MUNIZ DE SA deixou de anexar a proposta reajustada para o item 059, demonstrando assim um desinteresse para o item arrematado, sendo assim irei promover sua desclassificação para o mesmo e irei fazer a nova classificação passando para o segundo colocado 04/02/2022 16:36:42
03/02/2022 - 12:23:26	3,49 (lance oculto)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:24:00	3,65 (lance oculto)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido

0060 - TOMATE: in natura de 1ª qualidade, tamanho médio a grande, procedente de espécies genuínas e sãs, frescas, polpa íntegra e firme, coloração uniforme, casca lisa e firme. Isento de lesões de origem física, mecânica ou biológica matéria terrosa, sujidades ou corpos estranhos aderidos à superfície externa, livre de enfermidades, insetos, parasitas e larvas.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 18:00:47	8,84 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:17:16	8,80 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 12:06:08	8,84 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	8,84 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido
02/02/2022 - 17:45:58	8,84 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	8,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	8,84 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Cancelado - a pedido da empresa durante a fase de lances! 03/02/2022 12:37:22
03/02/2022 - 12:05:37	7,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 12:09:12	7,50	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:15:57	7,49	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Cancelado - a pedido da empresa durante a fase de lances! 03/02/2022 12:37:22
03/02/2022 - 12:16:53	7,45	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
03/02/2022 - 12:17:38	0,44	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Cancelado - a pedido da empresa durante a fase de lances! 03/02/2022 12:37:22
03/02/2022 - 12:20:32	6,50	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido

0061 - VINAGRE DE ÁLCOOL: envasado em garrafa de polietileno atóxica resistente transparente, contendo 750 ml, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Validade mínima de 12 meses a contar da data de entrega.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/01/2022 - 18:02:43	3,51 (proposta)	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
01/02/2022 - 08:17:40	3,47 (proposta)	32.202.677/0001-07 - CRISTIELLE MUNIZ DE SA	Válido
02/02/2022 - 12:06:45	3,51 (proposta)	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	Válido
02/02/2022 - 13:45:26	3,51 (proposta)	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	Válido



02/02/2022 - 17:12:47	3,51 (proposta)	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
02/02/2022 - 17:46:59	3,51 (proposta)	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Válido
02/02/2022 - 20:58:56	3,00 (proposta)	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Válido
02/02/2022 - 22:19:25	3,51 (proposta)	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
02/02/2022 - 22:21:09	3,51 (proposta)	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido
03/02/2022 - 12:08:25	2,99	14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER	Válido
03/02/2022 - 12:12:45	2,50	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Válido
03/02/2022 - 12:14:02	2,70	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar “Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante”, tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O “PAR” 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26
03/02/2022 - 12:16:10	2,49	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	Válido



03/02/2022 - 12:16:14

2,68 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:18:34

2,48 14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER

Válido

03/02/2022 - 12:18:37

2,67 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:19:13

2,47 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido



03/02/2022 - 12:19:16

2,66 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:19:34

2,45 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 12:19:37

2,64 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:20:20

2,44 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido



03/02/2022 - 12:20:23

2,63 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:21:54

2,40 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 12:21:57

2,59 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:23:50

2,39 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido



03/02/2022 - 12:23:56

1,90 (lance oculto) 03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP

Cancelado - Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital

Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo contraditá-los.

Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O "PAR" 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital.

Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou 04/02/2022 14:12:26

03/02/2022 - 12:24:13

2,19 (lance oculto) 22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL

Válido

03/02/2022 - 12:25:13

1,59 (lance oculto) 27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI

Válido

03/02/2022 - 12:25:49

1,89 (lance oculto) 03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA

Válido

03/02/2022 - 12:27:35

2,10 (lance oculto) 14.399.945/0001-32 - CARLISE BORTOLINI SCHOMMER

Válido

Arquivos Enviados pelos Fornecedores

Item	Data/Hora	Enviado por	Arquivo
0005	03/02/2022 - 14:15:22	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	PROPOSTA CONSOLIDADA 03.02.2022 - ASS DIGITAL.pdf
0005	03/02/2022 - 14:19:15	03.075.858/0001-03 - A.NETO DOS SANTOS - EPP	NFe14224.pdf
0026	04/02/2022 - 10:31:56	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	Notas Fiscais04022022.pdf
0007	04/02/2022 - 10:52:34	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	07-NF SUPERMERCADO ECONÔMICO - ARROZ.pdf
0007	04/02/2022 - 11:03:20	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	DILIGENCIA PARA OS ITENS 07.40.49.50.51.52.45.46.pdf
0013	04/02/2022 - 11:42:40	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	NOTA C M NERES DILIGENCIAS 0013.0028.0031.0032.0033.0034.0054.0061.pdf
0002a	04/02/2022 - 12:31:52	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	DECLARAÇÃO e NOTA FISCAL DE COMPRAS.pdf
0001	04/02/2022 - 12:54:39	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	NFE 121.795.pdf
0013	04/02/2022 - 13:06:29	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	DECLARAÇÃO E NFE - DILIGENCIAS.pdf
0002a	04/02/2022 - 14:46:47	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	Tabela Proposta Consolidada Educação.pdf
0005	04/02/2022 - 14:55:06	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	proposta RUROPOLIS MERENDA Consolidada.pdf
0024	04/02/2022 - 14:55:41	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	proposta RUROPOLIS MERENDA Consolidada.pdf
0026	04/02/2022 - 14:55:54	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	proposta RUROPOLIS MERENDA Consolidada.pdf
0030	04/02/2022 - 14:56:07	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	proposta RUROPOLIS MERENDA Consolidada.pdf
0035	04/02/2022 - 14:56:24	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	proposta RUROPOLIS MERENDA Consolidada.pdf
0057	04/02/2022 - 14:56:48	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	proposta RUROPOLIS MERENDA Consolidada.pdf
0013	04/02/2022 - 14:58:46	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	PROPOSTA CONSOLIDADA.pdf



0007	04/02/2022 - 15:22:24	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	PROPOSTA-MERENDA ESCOLAR - CONSOLIDADA.pdf
0025	04/02/2022 - 15:24:46	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	PROPOSTA AJUSTADA.pdf
0060	04/02/2022 - 15:25:31	26.969.797/0001-23 - S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	PROPOSTA AJUSTADA.pdf
0016	04/02/2022 - 15:29:54	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	PROPOSTA-MERENDA ESCOLAR - CONSOLIDADA.pdf
0017a	04/02/2022 - 15:36:48	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	PROPOSTA-MERENDA ESCOLAR - CONSOLIDADA.pdf
0018	04/02/2022 - 15:37:01	32.303.359/0001-24 - SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	PROPOSTA-MERENDA ESCOLAR - CONSOLIDADA.pdf
0005	04/02/2022 - 15:37:42	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	proposta RUROPOLIS MERENDA Consolidada.pdf
0024	04/02/2022 - 15:38:25	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	proposta RUROPOLIS MERENDA Consolidada.pdf
0026	04/02/2022 - 15:38:34	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	proposta RUROPOLIS MERENDA Consolidada.pdf
0030	04/02/2022 - 15:38:45	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	proposta RUROPOLIS MERENDA Consolidada.pdf
0035	04/02/2022 - 15:38:58	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	proposta RUROPOLIS MERENDA Consolidada.pdf
0001	04/02/2022 - 15:39:03	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Proposta Consolidada Financeira e Declarações.pdf
0057	04/02/2022 - 15:39:18	03.751.669/0001-03 - BRANCO E CORREA	proposta RUROPOLIS MERENDA Consolidada.pdf
0023	04/02/2022 - 15:39:45	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Proposta Consolidada Financeira e Declarações.pdf
0036	04/02/2022 - 15:40:51	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Proposta Consolidada Financeira e Declarações.pdf
0056	04/02/2022 - 15:41:12	22.033.970/0001-26 - RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	Proposta Consolidada Financeira e Declarações.pdf
0059	04/02/2022 - 16:39:52	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	PROPOSTA CONSOLIDADA (1) 1.pdf
0002a	08/02/2022 - 16:26:31	34.280.235/0001-04 - D N HERMES	PARECER TECNICO 01-2022.pdf
0013	09/02/2022 - 13:26:57	27.540.557/0001-71 - C M NERES EIRELI	PARECER TECNICO.pdf

Documentos dos Fornecedores

Fornecedor	Data/Hora	Enviado por	Número	Órgão de Expedição	Data de Expedição	Data de Validade	Arquivo
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	02/02/2022 - 13:54	Jaquis de Souza Franca	-	-	-	-	PROPOSTA E DECLARAÇÕES
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	02/02/2022 - 13:55	Jaquis de Souza Franca	-	-	02/02/2022	02/02/2022	9.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	02/02/2022 - 13:55	Jaquis de Souza Franca	-	-	-	-	9.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	02/02/2022 - 13:56	Jaquis de Souza Franca	-	-	-	-	9.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	02/02/2022 - 13:56	Jaquis de Souza Franca	-	-	-	-	9.2.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	02/02/2022 - 13:57	Jaquis de Souza Franca	-	-	-	-	9.2.5. OUTROS DOCUMENTOS
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	02/02/2022 - 15:08	Sandro de Souza Cordeiro	-	-	02/02/2022	02/04/2022	9.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA



S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	02/02/2022 - 15:09	Sandro de Souza Cordeiro	-	-	-	-	9.2.2
							REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	02/02/2022 - 15:10	Sandro de Souza Cordeiro	-	-	-	-	9.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	02/02/2022 - 16:10	Sandro de Souza Cordeiro	-	-	-	-	PROPOSTA E DECLARAÇÕES
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	02/02/2022 - 16:12	Sandro de Souza Cordeiro	-	-	-	-	9.2.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA	02/02/2022 - 16:13	Sandro de Souza Cordeiro	-	-	-	-	9.2.5. OUTROS DOCUMENTOS
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	02/02/2022 - 16:51	CRISTIELLE MUNIZ DE SA	-	-	-	-	PROPOSTA E DECLARAÇÕES
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	02/02/2022 - 16:53	CRISTIELLE MUNIZ DE SA	-	-	18/01/2022	18/02/2022	9.2.1.
							HABILITAÇÃO JURÍDICA
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	02/02/2022 - 16:53	CRISTIELLE MUNIZ DE SA	-	-	-	-	9.2.2
							REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	02/02/2022 - 16:53	CRISTIELLE MUNIZ DE SA	-	-	-	-	9.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	02/02/2022 - 16:53	CRISTIELLE MUNIZ DE SA	-	-	-	-	9.2.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
CRISTIELLE MUNIZ DE SA	02/02/2022 - 16:54	CRISTIELLE MUNIZ DE SA	-	-	-	-	9.2.5. OUTROS DOCUMENTOS
BRANCO E CORREA	02/02/2022 - 18:26	RAIMUNDO IVANILZO CORREA BRANCO	-	-	-	-	PROPOSTA E DECLARAÇÕES
BRANCO E CORREA	02/02/2022 - 18:26	RAIMUNDO IVANILZO CORREA BRANCO	-	-	02/02/2022	03/04/2022	9.2.1.
							HABILITAÇÃO JURÍDICA
BRANCO E CORREA	02/02/2022 - 18:27	RAIMUNDO IVANILZO CORREA BRANCO	-	-	-	-	9.2.5. OUTROS DOCUMENTOS
D N HERMES	02/02/2022 - 19:42	JOAO ODAIR SCALABRIN BENEDETTI	-	-	-	-	9.2.2
							REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA
D N HERMES	02/02/2022 - 19:42	JOAO ODAIR SCALABRIN BENEDETTI	-	-	-	-	9.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA
D N HERMES	02/02/2022 - 19:42	JOAO ODAIR SCALABRIN BENEDETTI	-	-	-	-	9.2.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
D N HERMES	02/02/2022 - 19:43	JOAO ODAIR SCALABRIN BENEDETTI	-	-	-	-	9.2.5. OUTROS DOCUMENTOS
D N HERMES	02/02/2022 - 21:18	JOAO ODAIR SCALABRIN BENEDETTI	-	-	-	-	PROPOSTA E DECLARAÇÕES
C M NERES EIRELI	02/02/2022 - 21:24	Celiêdo Machado Neres	-	-	02/02/2022	31/12/2022	9.2.1.
							HABILITAÇÃO JURÍDICA
C M NERES EIRELI	02/02/2022 - 22:05	Celiêdo Machado Neres	-	-	-	-	PROPOSTA E DECLARAÇÕES
C M NERES EIRELI	02/02/2022 - 22:05	Celiêdo Machado Neres	-	-	-	-	9.2.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
C M NERES EIRELI	02/02/2022 - 22:07	Celiêdo Machado Neres	-	-	-	-	9.2.2
							REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA
C M NERES EIRELI	02/02/2022 - 22:08	Celiêdo Machado Neres	-	-	-	-	9.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA
C M NERES EIRELI	02/02/2022 - 22:12	Celiêdo Machado Neres	-	-	-	-	9.2.5. OUTROS DOCUMENTOS



RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	02/02/2022 - 23:30	Rodrigo Holanda de Aguiar	-	-	02/02/2022	02/07/2022	9.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	02/02/2022 - 23:32	Rodrigo Holanda de Aguiar	-	-	-	-	9.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	02/02/2022 - 23:32	Rodrigo Holanda de Aguiar	-	-	-	-	9.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	02/02/2022 - 23:33	Rodrigo Holanda de Aguiar	-	-	-	-	9.2.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	03/02/2022 - 01:01	Rodrigo Holanda de Aguiar	-	-	-	-	9.2.5. OUTROS DOCUMENTOS
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL	03/02/2022 - 01:25	Rodrigo Holanda de Aguiar	-	-	-	-	PROPOSTA E DECLARAÇÕES
D N HERMES	03/02/2022 - 08:13	JOAO ODAIR SCALABRIN BENEDETTI	-	-	03/02/2022	31/12/2022	9.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

Inabilitados

Data	Fornecedor	CNPJ	Detalhe
03/02/2022 - 12:37:22	C M NERES EIRELI	27.540.557/0001-71	Item 0060 - TOMATE: in natura de 1ª qualidade, tamanho médio a grande, procedente de espécies genuínas e sãs, frescas, polpa íntegra e firme, coloração uniforme, casca lisa e firme. Isento de lesões de origem física, mecânica ou biológica matéria terrosa, sujidades ou corpos estranhos aderidos à superfície externa, livre de enfermidades, insetos, parasitas e larvas.
Desclassificação: a pedido da empresa durante a fase de lances!			
04/02/2022 - 16:36:42	CRISTIELLE MUNIZ DE SA	32.202.677/0001-07	Item 0059 - SUCO: líquido, sabor acerola, natural, concentrado s/ açúcar, c/mínimo de 50% de polpa em garrafa de 500ml. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Marca de Referência: PALMEIRON ou similar superior.
Desclassificação: a licitante CRISTIELLE MUNIZ DE SA deixou de anexar a proposta reajustada para o item 059, demonstrando assim um desinteresse para o item arrematado, sendo assim irei promover sua desclassificação para o mesmo e irei fazer a nova classificação passando para o segundo colocado			

Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões Prazos

Intenção de Recurso	Recurso	Contrarrazão
04/02/2022 - 17:09	--	--

Chat

Data	Apelido	Frase
24/01/2022 - 09:13	Sistema	O processo foi republicado em 24/01/2022 às 09:13.
03/02/2022 - 09:01:44	Pregoeiro	Senhores licitantes, bom dia. Estamos iniciando a sessão pública do Pregão Eletrônico 002/2022SEMECD-PE
03/02/2022 - 09:02:35	Pregoeiro	promovido pela Prefeitura Municipal de Rurópolis através da Secretaria Municipal de Educação
03/02/2022 - 09:02:46	Pregoeiro	Antes de iniciar a fase competitiva, peço a atenção de todos para alguns breves avisos.
03/02/2022 - 09:02:58	Pregoeiro	São de responsabilidade do licitante todas as transações efetuadas em seu nome, especialmente o cadastramento de proposta e o oferecimento de lances, ainda que o acesso ao sistema seja realizado por terceiros.
03/02/2022 - 09:03:19	Pregoeiro	Na presente licitação será adotado o modo de disputa aberto e fechado, previsto no Decreto 10.024/2019.
03/02/2022 - 09:03:32	Pregoeiro	A exclusão de lance pelo pregoeiro durante a fase competitiva é medida excepcional e somente será promovida quando houver fortes indícios de inexistência de equilíbrio do preço.
03/02/2022 - 09:04:10	Pregoeiro	A qualquer momento após a etapa de lances, o pregoeiro poderá realizar diligência, com fundamento no art. 43, "PAR 3º", da Lei 8.666/93, destinada a esclarecer ou complementar informações sobre a proposta ajustada ao lance vencedor e/ou documentos de habilitação, vedada a inclusão de documentos que deveriam ter sido apresentados juntamente com a proposta.
03/02/2022 - 09:04:35	Pregoeiro	Nos termos do art. 49, V, do Decreto 10.024/2019, e do art. 7º da Lei 10.520/2002, o fornecedor que não mantiver sua proposta poderá ficar impedido de licitar e contratar pelo prazo de até 5 (cinco) anos, razão pela qual os licitantes devem formular seus lances com prudência e responsabilidade. Licitação é coisa séria!



03/02/2022 - 09:05:02	Pregoeiro	Repito: o licitante que deixar de entregar ou desistir da proposta (ainda que atualizada após a fase de lances), ensejar o retardamento da licitação, não apresentar a documentação exigida, poderá ser sofrer penalidade de IMPEDIMENTO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR e suspensão do SICAF, por período de até 5 anos.
03/02/2022 - 09:05:45	Pregoeiro	senhores licitantes espero que os senhores analisem bem os preços que iram oferta!
03/02/2022 - 09:06:15	Pregoeiro	As eventuais suspensões da sessão pública serão comunicadas pelo Pregoeiro neste Chat.
03/02/2022 - 09:06:51	Pregoeiro	Isto posto, procederemos agora a análise das propostas
03/02/2022 - 09:06:55	Sistema	O processo está em fase de análise das propostas
03/02/2022 - 09:21:30	Sistema	As propostas foram analisadas e o processo foi aberto
03/02/2022 - 09:21:30	Sistema	Conforme a LC nº 147/2014 Art. 48 e Dec nº 8.538/2015, Art. 8º inciso III, caso o fornecedor vença a cota reservada e a cota principal, será considerado o menor valor para ambas.
03/02/2022 - 09:21:30	Sistema	Conforme Art. 33 do Decreto 10.024/2019, de que trata o inciso II do caput do art. 31. No modo de disputa aberto e fechado a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.
03/02/2022 - 09:21:30	Sistema	Parágrafo 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.
03/02/2022 - 09:21:30	Sistema	Parágrafo 2º Encerrado o prazo de que trata o parágrafo 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.
03/02/2022 - 09:21:30	Sistema	Conforme o artigo 2º da instrução normativa nº 3 de 4 de outubro de 2013, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 segundos e o intervalo entre os lances dos participantes não poderá ser inferior a 3 segundos.
03/02/2022 - 09:24:50	Pregoeiro	senhores licitantes irei abrir 10 itens aleatorio
03/02/2022 - 09:25:08	Pregoeiro	para facilitar as formulações de lances
03/02/2022 - 09:25:36	Pregoeiro	senhores antes de iniciar a fase de lance peço mais uma vez responsabilidade nos preço que os senhores iram oferta neste certame !
03/02/2022 - 09:25:59	Sistema	O item 0001 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 09:25:59	Sistema	O item 0001 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
03/02/2022 - 09:25:59	Sistema	O item 0002 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 09:25:59	Sistema	O item 0003 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 09:25:59	Sistema	O item 0003 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
03/02/2022 - 09:25:59	Sistema	O item 0004 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 09:25:59	Sistema	O item 0005 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 09:25:59	Sistema	O item 0006 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 09:25:59	Sistema	O item 0007 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 09:25:59	Sistema	O item 0007 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
03/02/2022 - 09:25:59	Sistema	O item 0008 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 09:25:59	Sistema	O item 0009 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 09:25:59	Sistema	O item 0010 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 09:40:59	Sistema	O item 0001 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 09:40:59	Sistema	O item 0002 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 09:40:59	Sistema	O item 0003 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 09:40:59	Sistema	O item 0004 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 09:40:59	Sistema	O item 0005 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 09:40:59	Sistema	O item 0006 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 09:40:59	Sistema	O item 0007 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 09:40:59	Sistema	O item 0008 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 09:40:59	Sistema	O item 0009 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 09:40:59	Sistema	O item 0010 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 09:42:02	Sistema	Para o item 0007, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 09:47:02.
03/02/2022 - 09:42:29	Sistema	Para o item 0006, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 09:47:29.
03/02/2022 - 09:43:17	Sistema	Para o item 0003, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 09:48:18.
03/02/2022 - 09:44:47	Pregoeiro	senhores analisem bem seus lances!
03/02/2022 - 09:45:09	Sistema	Para o item 0002, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 09:50:09.
03/02/2022 - 09:45:09	Sistema	Os autores das ofertas dos seguintes valores também podem ofertar um lance final e fechado: R\$ 4,79, R\$ 4,80
03/02/2022 - 09:45:39	Sistema	Para o item 0004, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 09:50:39.
03/02/2022 - 09:45:48	Sistema	Para o item 0001, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 09:50:48.



03/02/2022 - 09:46:12	Sistema	Para o item 0010, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 09:51:12.
03/02/2022 - 09:46:51	Sistema	Para o item 0005, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 09:51:52.
03/02/2022 - 09:47:03	Sistema	A fase de lances fechados do item 0007 foi encerrada em 03/02/2022 às 09:47:02.
03/02/2022 - 09:47:03	Sistema	O item 0007 foi encerrado.
03/02/2022 - 09:47:30	Sistema	A fase de lances fechados do item 0006 foi encerrada em 03/02/2022 às 09:47:29.
03/02/2022 - 09:47:30	Sistema	O item 0006 foi encerrado.
03/02/2022 - 09:48:19	Sistema	Para o item 0008, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 09:51:19.
03/02/2022 - 09:48:19	Sistema	Os autores das ofertas dos seguintes valores também podem ofertar um lance final e fechado: R\$ 3,85, R\$ 3,86
03/02/2022 - 09:48:19	Sistema	A fase de lances fechados do item 0003 foi encerrada em 03/02/2022 às 09:48:18.
03/02/2022 - 09:48:19	Sistema	O item 0003 foi encerrado.
03/02/2022 - 09:48:46	Sistema	Para o item 0009, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 09:53:46.
03/02/2022 - 09:50:10	Sistema	A fase de lances fechados do item 0002 foi encerrada em 03/02/2022 às 09:50:09.
03/02/2022 - 09:50:10	Sistema	O item 0002 foi encerrado.
03/02/2022 - 09:50:40	Sistema	A fase de lances fechados do item 0004 foi encerrada em 03/02/2022 às 09:50:39.
03/02/2022 - 09:50:40	Sistema	O item 0004 foi encerrado.
03/02/2022 - 09:50:48	Sistema	A fase de lances fechados do item 0001 foi encerrada em 03/02/2022 às 09:50:48.
03/02/2022 - 09:50:48	Sistema	O item 0001 foi encerrado.
03/02/2022 - 09:51:13	Sistema	A fase de lances fechados do item 0010 foi encerrada em 03/02/2022 às 09:51:12.
03/02/2022 - 09:51:13	Sistema	O item 0010 foi encerrado.
03/02/2022 - 09:51:53	Sistema	A fase de lances fechados do item 0005 foi encerrada em 03/02/2022 às 09:51:52.
03/02/2022 - 09:51:53	Sistema	O item 0005 foi encerrado.
03/02/2022 - 09:53:20	Sistema	A fase de lances fechados do item 0008 foi encerrada em 03/02/2022 às 09:53:19.
03/02/2022 - 09:53:20	Sistema	O item 0008 foi encerrado.
03/02/2022 - 09:53:48	Sistema	A fase de lances fechados do item 0009 foi encerrada em 03/02/2022 às 09:53:46.
03/02/2022 - 09:53:48	Sistema	O item 0009 foi encerrado.
03/02/2022 - 09:55:43	Pregoeiro	senhores peço mais uma vez responsabilidade nos lances que os senhores estão ofertando!
03/02/2022 - 09:57:09	Pregoeiro	caso não entregarem nos preços arrematados as mesma sofrerão sanções administrativas!
03/02/2022 - 09:57:32	Pregoeiro	licitação e coisa seria!
03/02/2022 - 09:57:44	Sistema	O item 0011 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 09:57:44	Sistema	O item 0012 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 09:57:44	Sistema	O item 0013 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 09:57:44	Sistema	O item 0014 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 09:57:44	Sistema	O item 0015 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 09:57:44	Sistema	O item 0016 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 09:57:44	Sistema	O item 0016 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
03/02/2022 - 09:57:44	Sistema	O item 0017 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 09:57:44	Sistema	O item 0018 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 09:57:44	Sistema	O item 0018 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
03/02/2022 - 09:57:44	Sistema	O item 0019 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 09:57:44	Sistema	O item 0020 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 10:12:45	Sistema	O item 0011 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 10:12:45	Sistema	O item 0012 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 10:12:45	Sistema	O item 0013 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 10:12:45	Sistema	O item 0014 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 10:12:45	Sistema	O item 0015 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 10:12:45	Sistema	O item 0016 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 10:12:45	Sistema	O item 0017 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 10:12:45	Sistema	O item 0018 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 10:12:45	Sistema	O item 0019 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 10:12:45	Sistema	O item 0020 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 10:13:20	Sistema	Para o item 0017, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 10:18:21.
03/02/2022 - 10:15:58	Sistema	Para o item 0014, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 10:20:59.
03/02/2022 - 10:16:06	Sistema	Para o item 0011, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 10:21:07.



03/02/2022 - 10:16:42	Sistema	Para o item 0012, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 10:21:42.
03/02/2022 - 10:16:54	Sistema	Para o item 0015, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 10:21:55.
03/02/2022 - 10:17:12	Sistema	Para o item 0016, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 10:22:13.
03/02/2022 - 10:18:21	Sistema	Para o item 0020, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 10:23:24.
03/02/2022 - 10:18:21	Sistema	A fase de lances fechados do item 0017 foi encerrada em 03/02/2022 às 10:18:21.
03/02/2022 - 10:18:21	Sistema	O item 0017 foi encerrado.
03/02/2022 - 10:19:16	Sistema	Para o item 0019, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 10:24:16.
03/02/2022 - 10:20:19	Sistema	Para o item 0018, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 10:25:20.
03/02/2022 - 10:21:01	Sistema	A fase de lances fechados do item 0014 foi encerrada em 03/02/2022 às 10:20:59.
03/02/2022 - 10:21:01	Sistema	O item 0014 foi encerrado.
03/02/2022 - 10:21:07	Sistema	A fase de lances fechados do item 0011 foi encerrada em 03/02/2022 às 10:21:07.
03/02/2022 - 10:21:07	Sistema	O item 0011 foi encerrado.
03/02/2022 - 10:21:44	Sistema	A fase de lances fechados do item 0012 foi encerrada em 03/02/2022 às 10:21:42.
03/02/2022 - 10:21:44	Sistema	O item 0012 foi encerrado.
03/02/2022 - 10:21:56	Sistema	A fase de lances fechados do item 0015 foi encerrada em 03/02/2022 às 10:21:55.
03/02/2022 - 10:21:56	Sistema	O item 0015 foi encerrado.
03/02/2022 - 10:22:14	Sistema	A fase de lances fechados do item 0016 foi encerrada em 03/02/2022 às 10:22:13.
03/02/2022 - 10:22:14	Sistema	O item 0016 foi encerrado.
03/02/2022 - 10:22:26	Sistema	Para o item 0013, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 10:27:27.
03/02/2022 - 10:23:26	Sistema	A fase de lances fechados do item 0020 foi encerrada em 03/02/2022 às 10:23:24.
03/02/2022 - 10:23:26	Sistema	O item 0020 foi encerrado.
03/02/2022 - 10:24:17	Sistema	A fase de lances fechados do item 0019 foi encerrada em 03/02/2022 às 10:24:16.
03/02/2022 - 10:24:17	Sistema	O item 0019 foi encerrado.
03/02/2022 - 10:25:21	Sistema	A fase de lances fechados do item 0018 foi encerrada em 03/02/2022 às 10:25:20.
03/02/2022 - 10:25:21	Sistema	O item 0018 foi encerrado.
03/02/2022 - 10:27:28	Sistema	A fase de lances fechados do item 0013 foi encerrada em 03/02/2022 às 10:27:27.
03/02/2022 - 10:27:28	Sistema	O item 0013 foi encerrado.
03/02/2022 - 10:29:50	Sistema	O item 0021 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 10:29:50	Sistema	O item 0022 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 10:29:50	Sistema	O item 0023 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 10:29:50	Sistema	O item 0024 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 10:29:50	Sistema	O item 0025 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 10:29:50	Sistema	O item 0026 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 10:29:50	Sistema	O item 0027 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 10:29:50	Sistema	O item 0028 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 10:29:50	Sistema	O item 0029 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 10:29:50	Sistema	O item 0030 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 10:44:50	Sistema	O item 0021 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 10:44:50	Sistema	O item 0022 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 10:44:50	Sistema	O item 0023 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 10:44:50	Sistema	O item 0024 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 10:44:50	Sistema	O item 0025 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 10:44:50	Sistema	O item 0026 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 10:44:50	Sistema	O item 0027 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 10:44:50	Sistema	O item 0028 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 10:44:50	Sistema	O item 0029 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 10:44:50	Sistema	O item 0030 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 10:46:05	Sistema	Para o item 0026, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 10:51:06.
03/02/2022 - 10:46:11	Sistema	Para o item 0028, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 10:51:12.
03/02/2022 - 10:46:38	Sistema	Para o item 0030, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 10:51:39.
03/02/2022 - 10:48:00	Sistema	Para o item 0027, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 10:53:00.



03/02/2022 - 10:48:18	Sistema	Para o item 0025, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 10:53:18.
03/02/2022 - 10:48:54	Sistema	Para o item 0029, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 10:53:54.
03/02/2022 - 10:49:30	Sistema	Para o item 0021, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 10:54:31.
03/02/2022 - 10:49:45	Sistema	Para o item 0022, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 10:54:46.
03/02/2022 - 10:51:07	Sistema	A fase de lances fechados do item 0026 foi encerrada em 03/02/2022 às 10:51:06.
03/02/2022 - 10:51:07	Sistema	O item 0026 foi encerrado.
03/02/2022 - 10:51:13	Sistema	A fase de lances fechados do item 0028 foi encerrada em 03/02/2022 às 10:51:12.
03/02/2022 - 10:51:13	Sistema	O item 0028 foi encerrado.
03/02/2022 - 10:51:40	Sistema	Para o item 0024, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 10:56:42.
03/02/2022 - 10:51:40	Sistema	A fase de lances fechados do item 0030 foi encerrada em 03/02/2022 às 10:51:39.
03/02/2022 - 10:51:40	Sistema	O item 0030 foi encerrado.
03/02/2022 - 10:53:01	Sistema	A fase de lances fechados do item 0027 foi encerrada em 03/02/2022 às 10:53:00.
03/02/2022 - 10:53:01	Sistema	O item 0027 foi encerrado.
03/02/2022 - 10:53:19	Sistema	A fase de lances fechados do item 0025 foi encerrada em 03/02/2022 às 10:53:18.
03/02/2022 - 10:53:19	Sistema	O item 0025 foi encerrado.
03/02/2022 - 10:53:55	Sistema	A fase de lances fechados do item 0029 foi encerrada em 03/02/2022 às 10:53:54.
03/02/2022 - 10:53:55	Sistema	O item 0029 foi encerrado.
03/02/2022 - 10:54:11	Sistema	Para o item 0023, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 10:59:11.
03/02/2022 - 10:54:11	Sistema	Os autores das ofertas dos seguintes valores também podem ofertar um lance final e fechado: R\$ 1,90, R\$ 1,97
03/02/2022 - 10:54:32	Sistema	A fase de lances fechados do item 0021 foi encerrada em 03/02/2022 às 10:54:31.
03/02/2022 - 10:54:32	Sistema	O item 0021 foi encerrado.
03/02/2022 - 10:54:47	Sistema	A fase de lances fechados do item 0022 foi encerrada em 03/02/2022 às 10:54:46.
03/02/2022 - 10:54:47	Sistema	O item 0022 foi encerrado.
03/02/2022 - 10:56:44	Sistema	A fase de lances fechados do item 0024 foi encerrada em 03/02/2022 às 10:56:42.
03/02/2022 - 10:56:44	Sistema	O item 0024 foi encerrado.
03/02/2022 - 10:59:12	Sistema	A fase de lances fechados do item 0023 foi encerrada em 03/02/2022 às 10:59:11.
03/02/2022 - 10:59:12	Sistema	O item 0023 foi encerrado.
03/02/2022 - 10:59:50	Sistema	O item 0031 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 10:59:50	Sistema	O item 0031 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
03/02/2022 - 10:59:50	Sistema	O item 0032 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 10:59:50	Sistema	O item 0033 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 10:59:50	Sistema	O item 0033 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
03/02/2022 - 10:59:50	Sistema	O item 0034 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 10:59:50	Sistema	O item 0035 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 10:59:50	Sistema	O item 0036 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 10:59:50	Sistema	O item 0037 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 10:59:50	Sistema	O item 0038 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 10:59:50	Sistema	O item 0038 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
03/02/2022 - 10:59:50	Sistema	O item 0039 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 10:59:50	Sistema	O item 0040 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 11:14:50	Sistema	O item 0031 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 11:14:50	Sistema	O item 0032 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 11:14:50	Sistema	O item 0033 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 11:14:50	Sistema	O item 0034 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 11:14:50	Sistema	O item 0035 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 11:14:50	Sistema	O item 0036 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 11:14:50	Sistema	O item 0037 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 11:14:50	Sistema	O item 0038 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 11:14:50	Sistema	O item 0039 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 11:14:50	Sistema	O item 0040 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 11:16:08	Sistema	Para o item 0033, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 11:21:08.
03/02/2022 - 11:16:44	Sistema	Para o item 0031, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 11:21:44.



03/02/2022 - 11:16:50	Sistema	Para o item 0039, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 11:21:51.
03/02/2022 - 11:17:32	Sistema	Para o item 0034, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 11:22:33.
03/02/2022 - 11:17:53	Sistema	Para o item 0037, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 11:22:54.
03/02/2022 - 11:20:09	Sistema	Para o item 0032, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 11:25:10.
03/02/2022 - 11:21:09	Sistema	A fase de lances fechados do item 0033 foi encerrada em 03/02/2022 às 11:21:08.
03/02/2022 - 11:21:09	Sistema	O item 0033 foi encerrado.
03/02/2022 - 11:21:45	Sistema	A fase de lances fechados do item 0031 foi encerrada em 03/02/2022 às 11:21:44.
03/02/2022 - 11:21:45	Sistema	O item 0031 foi encerrado.
03/02/2022 - 11:21:51	Sistema	Para o item 0040, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 11:26:52.
03/02/2022 - 11:21:51	Sistema	A fase de lances fechados do item 0039 foi encerrada em 03/02/2022 às 11:21:51.
03/02/2022 - 11:21:51	Sistema	O item 0039 foi encerrado.
03/02/2022 - 11:22:13	Sistema	Para o item 0038, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 11:27:13.
03/02/2022 - 11:22:34	Sistema	A fase de lances fechados do item 0034 foi encerrada em 03/02/2022 às 11:22:33.
03/02/2022 - 11:22:34	Sistema	O item 0034 foi encerrado.
03/02/2022 - 11:22:55	Sistema	A fase de lances fechados do item 0037 foi encerrada em 03/02/2022 às 11:22:54.
03/02/2022 - 11:22:55	Sistema	O item 0037 foi encerrado.
03/02/2022 - 11:23:07	Sistema	Para o item 0036, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 11:28:07.
03/02/2022 - 11:24:40	Sistema	Para o item 0035, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 11:29:41.
03/02/2022 - 11:25:10	Sistema	A fase de lances fechados do item 0032 foi encerrada em 03/02/2022 às 11:25:10.
03/02/2022 - 11:25:10	Sistema	O item 0032 foi encerrado.
03/02/2022 - 11:26:53	Sistema	A fase de lances fechados do item 0040 foi encerrada em 03/02/2022 às 11:26:52.
03/02/2022 - 11:26:53	Sistema	O item 0040 foi encerrado.
03/02/2022 - 11:27:14	Sistema	A fase de lances fechados do item 0038 foi encerrada em 03/02/2022 às 11:27:13.
03/02/2022 - 11:27:14	Sistema	O item 0038 foi encerrado.
03/02/2022 - 11:28:08	Sistema	A fase de lances fechados do item 0036 foi encerrada em 03/02/2022 às 11:28:07.
03/02/2022 - 11:28:08	Sistema	O item 0036 foi encerrado.
03/02/2022 - 11:29:42	Sistema	A fase de lances fechados do item 0035 foi encerrada em 03/02/2022 às 11:29:41.
03/02/2022 - 11:29:42	Sistema	O item 0035 foi encerrado.
03/02/2022 - 11:30:00	Sistema	O item 0041 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 11:30:00	Sistema	O item 0042 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 11:30:00	Sistema	O item 0043 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 11:30:00	Sistema	O item 0044 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 11:30:00	Sistema	O item 0045 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 11:30:00	Sistema	O item 0045 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
03/02/2022 - 11:30:00	Sistema	O item 0046 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 11:30:00	Sistema	O item 0047 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 11:30:00	Sistema	O item 0047 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
03/02/2022 - 11:30:00	Sistema	O item 0048 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 11:30:00	Sistema	O item 0049 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 11:30:00	Sistema	O item 0049 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
03/02/2022 - 11:30:00	Sistema	O item 0050 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 11:45:01	Sistema	O item 0041 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 11:45:01	Sistema	O item 0042 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 11:45:01	Sistema	O item 0043 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 11:45:01	Sistema	O item 0044 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 11:45:01	Sistema	O item 0045 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 11:45:01	Sistema	O item 0046 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 11:45:01	Sistema	O item 0047 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 11:45:01	Sistema	O item 0048 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 11:45:01	Sistema	O item 0049 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 11:45:01	Sistema	O item 0050 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 11:45:55	Sistema	Para o item 0043, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 11:50:56.



03/02/2022 - 11:46:07	Sistema	Para o item 0047, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 11:51:07.
03/02/2022 - 11:46:28	Sistema	Para o item 0045, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 11:51:28.
03/02/2022 - 11:47:28	Sistema	Para o item 0042, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 11:52:29.
03/02/2022 - 11:48:17	Pregoeiro	senhores logo apos o encerramentos dos 10 itens que esta aberto, iremos abrir os 11 itens restantes, para darmos agilidade ao certame!
03/02/2022 - 11:48:41	Sistema	Para o item 0048, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 11:53:41.
03/02/2022 - 11:49:41	Sistema	Para o item 0044, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 11:54:41.
03/02/2022 - 11:50:17	Sistema	Para o item 0041, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 11:55:18.
03/02/2022 - 11:50:56	Sistema	A fase de lances fechados do item 0043 foi encerrada em 03/02/2022 às 11:50:56.
03/02/2022 - 11:50:56	Sistema	O item 0043 foi encerrado.
03/02/2022 - 11:51:08	Sistema	Para o item 0050, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 11:56:09.
03/02/2022 - 11:51:08	Sistema	A fase de lances fechados do item 0047 foi encerrada em 03/02/2022 às 11:51:07.
03/02/2022 - 11:51:08	Sistema	O item 0047 foi encerrado.
03/02/2022 - 11:51:30	Sistema	A fase de lances fechados do item 0045 foi encerrada em 03/02/2022 às 11:51:28.
03/02/2022 - 11:51:30	Sistema	O item 0045 foi encerrado.
03/02/2022 - 11:52:27	Sistema	Para o item 0049, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 11:57:27.
03/02/2022 - 11:52:30	Sistema	A fase de lances fechados do item 0042 foi encerrada em 03/02/2022 às 11:52:29.
03/02/2022 - 11:52:30	Sistema	O item 0042 foi encerrado.
03/02/2022 - 11:53:42	Sistema	A fase de lances fechados do item 0048 foi encerrada em 03/02/2022 às 11:53:41.
03/02/2022 - 11:53:42	Sistema	O item 0048 foi encerrado.
03/02/2022 - 11:54:00	Sistema	Para o item 0046, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 11:59:01.
03/02/2022 - 11:54:42	Sistema	A fase de lances fechados do item 0044 foi encerrada em 03/02/2022 às 11:54:41.
03/02/2022 - 11:54:42	Sistema	O item 0044 foi encerrado.
03/02/2022 - 11:55:19	Sistema	A fase de lances fechados do item 0041 foi encerrada em 03/02/2022 às 11:55:18.
03/02/2022 - 11:55:19	Sistema	O item 0041 foi encerrado.
03/02/2022 - 11:56:10	Sistema	A fase de lances fechados do item 0050 foi encerrada em 03/02/2022 às 11:56:09.
03/02/2022 - 11:56:10	Sistema	O item 0050 foi encerrado.
03/02/2022 - 11:57:28	Sistema	A fase de lances fechados do item 0049 foi encerrada em 03/02/2022 às 11:57:27.
03/02/2022 - 11:57:28	Sistema	O item 0049 foi encerrado.
03/02/2022 - 11:59:02	Sistema	A fase de lances fechados do item 0046 foi encerrada em 03/02/2022 às 11:59:01.
03/02/2022 - 11:59:02	Sistema	O item 0046 foi encerrado.
03/02/2022 - 12:04:06	Sistema	O item 0051 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 12:04:06	Sistema	O item 0051 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
03/02/2022 - 12:04:06	Sistema	O item 0052 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 12:04:06	Sistema	O item 0053 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 12:04:06	Sistema	O item 0054 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 12:04:06	Sistema	O item 0055 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 12:04:06	Sistema	O item 0056 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 12:04:06	Sistema	O item 0057 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 12:04:06	Sistema	O item 0058 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 12:04:06	Sistema	O item 0059 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 12:04:06	Sistema	O item 0060 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 12:04:14	Sistema	O item 0061 foi aberto pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 12:18:34	Sistema	Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 0,44 para o item 0060 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.
03/02/2022 - 12:19:07	Sistema	O item 0051 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 12:19:07	Sistema	O item 0052 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 12:19:07	Sistema	O item 0053 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 12:19:07	Sistema	O item 0054 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 12:19:07	Sistema	O item 0055 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 12:19:07	Sistema	O item 0056 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 12:19:07	Sistema	O item 0057 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 12:19:07	Sistema	O item 0058 entrou em tempo aleatório.



03/02/2022 - 12:19:07	Sistema	O item 0059 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 12:19:07	Sistema	O item 0060 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 12:19:16	Sistema	O item 0061 entrou em tempo aleatório.
03/02/2022 - 12:20:07	Sistema	Para o item 0051, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 12:25:07.
03/02/2022 - 12:20:22	Sistema	Para o item 0059, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 12:25:22.
03/02/2022 - 12:20:28	Sistema	Para o item 0054, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 12:25:28.
03/02/2022 - 12:20:28	Sistema	Os autores das ofertas dos seguintes valores também podem ofertar um lance final e fechado: R\$ 0,79
03/02/2022 - 12:21:01	Sistema	Para o item 0055, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 12:26:01.
03/02/2022 - 12:21:50	Sistema	Para o item 0060, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 12:26:50.
03/02/2022 - 12:21:50	Sistema	Os autores das ofertas dos seguintes valores também podem ofertar um lance final e fechado: R\$ 6,50, R\$ 7,45
03/02/2022 - 12:21:53	Sistema	Para o item 0057, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 12:26:53.
03/02/2022 - 12:23:21	Sistema	Para o item 0052, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 12:28:22.
03/02/2022 - 12:23:21	Sistema	Os autores das ofertas dos seguintes valores também podem ofertar um lance final e fechado: R\$ 7,80
03/02/2022 - 12:23:53	Sistema	Para o item 0061, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 12:28:53.
03/02/2022 - 12:25:08	Sistema	A fase de lances fechados do item 0051 foi encerrada em 03/02/2022 às 12:25:07.
03/02/2022 - 12:25:08	Sistema	O item 0051 foi encerrado.
03/02/2022 - 12:25:23	Sistema	A fase de lances fechados do item 0059 foi encerrada em 03/02/2022 às 12:25:22.
03/02/2022 - 12:25:23	Sistema	O item 0059 foi encerrado.
03/02/2022 - 12:25:30	Sistema	A fase de lances fechados do item 0054 foi encerrada em 03/02/2022 às 12:25:28.
03/02/2022 - 12:25:30	Sistema	O item 0054 foi encerrado.
03/02/2022 - 12:25:48	Sistema	Para o item 0053, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 12:30:48.
03/02/2022 - 12:25:48	Sistema	Para o item 0058, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 12:30:48.
03/02/2022 - 12:26:03	Sistema	A fase de lances fechados do item 0055 foi encerrada em 03/02/2022 às 12:26:01.
03/02/2022 - 12:26:03	Sistema	O item 0055 foi encerrado.
03/02/2022 - 12:26:51	Sistema	A fase de lances fechados do item 0060 foi encerrada em 03/02/2022 às 12:26:50. Por não ter lances na fase fechada, o pregoeiro poderá agendar uma nova fase fechada ou encerrar o item.
03/02/2022 - 12:26:54	Sistema	A fase de lances fechados do item 0057 foi encerrada em 03/02/2022 às 12:26:53.
03/02/2022 - 12:26:54	Sistema	O item 0057 foi encerrado.
03/02/2022 - 12:27:06	Sistema	Para o item 0056, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 03/02/2022 às 12:32:06.
03/02/2022 - 12:28:24	Sistema	A fase de lances fechados do item 0052 foi encerrada em 03/02/2022 às 12:28:22.
03/02/2022 - 12:28:24	Sistema	O item 0052 foi encerrado.
03/02/2022 - 12:28:54	Sistema	A fase de lances fechados do item 0061 foi encerrada em 03/02/2022 às 12:28:53.
03/02/2022 - 12:28:54	Sistema	O item 0061 foi encerrado.
03/02/2022 - 12:29:49	Sistema	O item 0060 foi encerrado.
03/02/2022 - 12:30:49	Sistema	A fase de lances fechados do item 0053 foi encerrada em 03/02/2022 às 12:30:48.
03/02/2022 - 12:30:49	Sistema	O item 0053 foi encerrado.
03/02/2022 - 12:30:49	Sistema	A fase de lances fechados do item 0058 foi encerrada em 03/02/2022 às 12:30:48.
03/02/2022 - 12:30:49	Sistema	O item 0058 foi encerrado.
03/02/2022 - 12:32:07	Sistema	A fase de lances fechados do item 0056 foi encerrada em 03/02/2022 às 12:32:06.
03/02/2022 - 12:32:07	Sistema	O item 0056 foi encerrado.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0001 teve como arrematante RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL - ME com lance de R\$ 2,90.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0002 teve como arrematante D N HERMES - ME com lance de R\$ 2,25.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0003 teve como arrematante D N HERMES - ME com lance de R\$ 3,50.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0004 teve como arrematante D N HERMES - ME com lance de R\$ 3,50.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0005 teve como arrematante A.NETO DOS SANTOS - EPP - EPP/SS com lance de R\$ 2,52.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0006 teve como arrematante D N HERMES - ME com lance de R\$ 14,00.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0007 teve como arrematante SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME com lance de R\$ 3,23.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0008 teve como arrematante D N HERMES - ME com lance de R\$ 2,50.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0009 teve como arrematante D N HERMES - ME com lance de R\$ 3,00.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0010 teve como arrematante D N HERMES - ME com lance de R\$ 3,00.



03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0011 teve como arrematante D N HERMES - ME com lance de R\$ 2,80.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0012 teve como arrematante D N HERMES - ME com lance de R\$ 4,25.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0013 teve como arrematante C M NERES EIRELI - ME com lance de R\$ 4,19.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0014 teve como arrematante D N HERMES - ME com lance de R\$ 2,95.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0015 teve como arrematante D N HERMES - ME com lance de R\$ 5,00.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	Conforme a LC nº 147/2014 Art. 48 e Dec nº 8.538/2015, Art. 8º inciso III, caso o fornecedor vença a cota reservada e a cota principal, será considerado o menor valor para ambas. A diferença entre os dois resultados do item 0016 foi equalizada.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0016 teve como arrematante SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME com lance de R\$ 21,80.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0017 teve como arrematante SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME com lance de R\$ 21,80.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0018 teve como arrematante SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME com lance de R\$ 19,75.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0019 teve como arrematante C M NERES EIRELI - ME com lance de R\$ 19,99.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0020 teve como arrematante D N HERMES - ME com lance de R\$ 2,80.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0021 teve como arrematante D N HERMES - ME com lance de R\$ 4,20.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0022 teve como arrematante D N HERMES - ME com lance de R\$ 15,50.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0023 teve como arrematante RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL - ME com lance de R\$ 0,80.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0024 teve como arrematante BRANCO E CORREA - MEI com lance de R\$ 2,45.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0025 teve como arrematante S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA - ME com lance de R\$ 4,32.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0026 teve como arrematante BRANCO E CORREA - MEI com lance de R\$ 1,90.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0027 teve como arrematante D N HERMES - ME com lance de R\$ 4,00.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0028 teve como arrematante C M NERES EIRELI - ME com lance de R\$ 5,16.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0029 teve como arrematante D N HERMES - ME com lance de R\$ 2,40.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0030 teve como arrematante BRANCO E CORREA - MEI com lance de R\$ 1,28.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0031 teve como arrematante C M NERES EIRELI - ME com lance de R\$ 7,79.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0032 teve como arrematante C M NERES EIRELI - ME com lance de R\$ 7,79.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0033 teve como arrematante C M NERES EIRELI - ME com lance de R\$ 12,89.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0034 teve como arrematante C M NERES EIRELI - ME com lance de R\$ 12,89.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0035 teve como arrematante BRANCO E CORREA - MEI com lance de R\$ 0,90.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0036 teve como arrematante RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL - ME com lance de R\$ 1,49.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0037 teve como arrematante D N HERMES - ME com lance de R\$ 52,00.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0038 teve como arrematante C M NERES EIRELI - ME com lance de R\$ 3,97.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0039 teve como arrematante D N HERMES - ME com lance de R\$ 4,25.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0040 teve como arrematante SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME com lance de R\$ 1,95.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0041 teve como arrematante D N HERMES - ME com lance de R\$ 1,95.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0042 teve como arrematante D N HERMES - ME com lance de R\$ 1,30.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0043 teve como arrematante A.NETO DOS SANTOS - EPP - EPP/SS com lance de R\$ 1,40.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0044 teve como arrematante D N HERMES - ME com lance de R\$ 5,50.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0045 teve como arrematante SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME com lance de R\$ 0,35.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0046 teve como arrematante SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME com lance de R\$ 0,35.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0047 teve como arrematante A.NETO DOS SANTOS - EPP - EPP/SS com lance de R\$ 8,50.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0048 teve como arrematante A.NETO DOS SANTOS - EPP - EPP/SS com lance de R\$ 8,50.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0049 teve como arrematante SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME com lance de R\$ 7,20.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0050 teve como arrematante SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME com lance de R\$ 7,20.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0051 teve como arrematante SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME com lance de R\$ 5,39.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0052 teve como arrematante SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME com lance de R\$ 5,39.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0053 teve como arrematante D N HERMES - ME com lance de R\$ 4,00.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0054 teve como arrematante C M NERES EIRELI - ME com lance de R\$ 0,59.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0055 teve como arrematante D N HERMES - ME com lance de R\$ 3,50.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0056 teve como arrematante A.NETO DOS SANTOS - EPP - EPP/SS com lance de R\$ 2,50.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0057 teve como arrematante BRANCO E CORREA - MEI com lance de R\$ 2,20.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0058 teve como arrematante D N HERMES - ME com lance de R\$ 2,65.



03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0059 teve como arrematante A.NETO DOS SANTOS - EPP - EPP/SS com lance de R\$ 2,50.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0060 teve como arrematante C M NERES EIRELI - ME com lance de R\$ 0,44.
03/02/2022 - 12:36:12	Sistema	O item 0061 teve como arrematante C M NERES EIRELI - ME com lance de R\$ 1,59.
03/02/2022 - 12:37:22	Sistema	O fornecedor C M NERES EIRELI foi desclassificado para o item 0060 pelo pregoeiro.
03/02/2022 - 12:37:22	Sistema	Motivo: a pedido da empresa durante a fase de lances!
03/02/2022 - 12:37:22	Sistema	O item 0060 tem como novo arrematante S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA com lance de R\$ 6,50.
03/02/2022 - 12:39:23	Pregoeiro	Verificando que o lances dos arrematantes foram valores bem abaixo do valor orçado, e com isso trazendo indícios de preço inexequíveis, então para não desclassificar o licitante sem tirar as duvida, com base no art. 43, "PAR" 3º, Acórdãos Pacíficos do TCU e ainda no próprio edital, este Pregoeiro abre diligência para que no prazo de 24 horas os arrematantes de todos os itens licitados e arrematados, juntem Nota Fiscal em nome da Empresa Licitante e atualizada no ano de 2022, para comprovar que poderá fornecer o item vencido, pelo valor do lance que foi arrematado. Caso o arrematante não junte a Nota Fiscal, então estará desclassificado e com isso será classificado o segundo colocado. Caso o arrematante apresente Nota Fiscal em que não conste o nome da empresa ou não seja atualizada no ano de 2022, então será desclassificada e chamada a segunda colocada. Caso a arrematante apresente a Nota Fiscal, mas com valores que não demonstre que poderá fornecer os.... (CONTINUA)
03/02/2022 - 12:39:23	Pregoeiro	(CONT. 1) valores do lance arrematado, então será desclassificado e chamado o segundo colocado.
03/02/2022 - 12:48:31	Pregoeiro	senhores um minuto enquanto fazemos a verificação dos itens que iremos solicitar diligências !
03/02/2022 - 12:48:43	Pregoeiro	peço que aguardem!
03/02/2022 - 13:07:34	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0005. O prazo de envio é até às 17:07 do dia 04/02/2022.
03/02/2022 - 13:07:34	Sistema	Motivo: Verificando que o lances dos arrematantes foram valores bem abaixo do valor orçado, e com isso trazendo indícios de preço inexequíveis, então para não desclassificar o licitante sem tirar as duvida, com base no art. 43, "PAR" 3º, Acórdãos Pacíficos do TCU e ainda no próprio edital, este Pregoeiro abre diligência para que no prazo de 24 horas os arrematantes de todos os itens licitados e arrematados, juntem Nota Fiscal em nome da Empresa Licitante e atualizada no ano de 2022, para comprovar que poderá fornecer o item vencido, pelo valor do lance que foi arrematado. Caso o arrematante não junte a Nota Fiscal, então estará desclassificado e com isso será classificado o segundo colocado. Caso o arrematante apresente Nota Fiscal em que não conste o nome da empresa ou não seja atualizada no ano de 2022, então será desclassificada e chamada a segunda colocada. Caso a arrematante apresente a Nota Fiscal, mas com valores que não demonstre que poderá fornecer... (CONTINUA)
03/02/2022 - 13:07:34	Sistema	(CONT. 1) os valores do lance arrematado, então será desclassificado e chamado o segundo colocado. diante disso solicito as notas fiscais de compras para os itens (05,43,47,48,56,59)
03/02/2022 - 13:09:01	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0026. O prazo de envio é até às 13:08 do dia 04/02/2022.
03/02/2022 - 13:09:01	Sistema	Motivo: Verificando que o lances dos arrematantes foram valores bem abaixo do valor orçado, e com isso trazendo indícios de preço inexequíveis, então para não desclassificar o licitante sem tirar as duvida, com base no art. 43, "PAR" 3º, Acórdãos Pacíficos do TCU e ainda no próprio edital, este Pregoeiro abre diligência para que no prazo de 24 horas os arrematantes de todos os itens licitados e arrematados, juntem Nota Fiscal em nome da Empresa Licitante e atualizada no ano de 2022, para comprovar que poderá fornecer o item vencido, pelo valor do lance que foi arrematado. Caso o arrematante não junte a Nota Fiscal, então estará desclassificado e com isso será classificado o segundo colocado. Caso o arrematante apresente Nota Fiscal em que não conste o nome da empresa ou não seja atualizada no ano de 2022, então será desclassificada e chamada a segunda colocada. Caso a arrematante apresente a Nota Fiscal, mas com valores que não demonstre que poderá fornecer... (CONTINUA)
03/02/2022 - 13:09:01	Sistema	(CONT. 1) os valores do lance arrematado, então será desclassificado e chamado o segundo colocado. diante disso solicito as notas fiscais de compras para os itens (26,35,57)
03/02/2022 - 13:10:09	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0013. O prazo de envio é até às 13:10 do dia 04/02/2022.
03/02/2022 - 13:10:09	Sistema	Motivo: Verificando que o lances dos arrematantes foram valores bem abaixo do valor orçado, e com isso trazendo indícios de preço inexequíveis, então para não desclassificar o licitante sem tirar as duvida, com base no art. 43, "PAR" 3º, Acórdãos Pacíficos do TCU e ainda no próprio edital, este Pregoeiro abre diligência para que no prazo de 24 horas os arrematantes de todos os itens licitados e arrematados, juntem Nota Fiscal em nome da Empresa Licitante e atualizada no ano de 2022, para comprovar que poderá fornecer o item vencido, pelo valor do lance que foi arrematado. Caso o arrematante não junte a Nota Fiscal, então estará desclassificado e com isso será classificado o segundo colocado. Caso o arrematante apresente Nota Fiscal em que não conste o nome da empresa ou não seja atualizada no ano de 2022, então será desclassificada e chamada a segunda colocada. Caso a arrematante apresente a Nota Fiscal, mas com valores que não demonstre que poderá fornecer... (CONTINUA)
03/02/2022 - 13:10:09	Sistema	(CONT. 1) os valores do lance arrematado, então será desclassificado e chamado o segundo colocado. diante disso solicito as notas fiscais de compras para os itens (13,31,32,33,34,38,54,61)
03/02/2022 - 13:11:53	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0002. O prazo de envio é até às 13:11 do dia 04/02/2022.
03/02/2022 - 13:11:53	Sistema	Motivo: Verificando que o lances dos arrematantes foram valores bem abaixo do valor orçado, e com isso trazendo indícios de preço inexequíveis, então para não desclassificar o licitante sem tirar as duvida, com base no art. 43, "PAR" 3º, Acórdãos Pacíficos do TCU e ainda no próprio edital, este Pregoeiro abre diligência para que no prazo de 24 horas os arrematantes de todos os itens licitados e arrematados, juntem Nota Fiscal em nome da Empresa Licitante e atualizada no ano de 2022, para comprovar que poderá fornecer o item vencido, pelo valor do lance que foi arrematado. Caso o arrematante não junte a Nota Fiscal, então estará desclassificado e com isso será classificado o segundo colocado. Caso o arrematante apresente Nota Fiscal em que não conste o nome da empresa ou não seja atualizada no ano de 2022, então será desclassificada e chamada a segunda colocada. Caso a arrematante apresente a Nota Fiscal, mas com valores que não demonstre que poderá fornecer... (CONTINUA)
03/02/2022 - 13:11:53	Sistema	(CONT. 1) os valores do lance arrematado, então será desclassificado e chamado o segundo colocado. diante disso solicito as notas fiscais de compras para os itens (02,06,08,09,10,11,12,14,15,21,22,29,39,41,42,44,53,58)
03/02/2022 - 13:12:29	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 13:12 do dia 04/02/2022.
03/02/2022 - 13:12:29	Sistema	Motivo: Verificando que o lances dos arrematantes foram valores bem abaixo do valor orçado, e com isso trazendo indícios de preço inexequíveis, então para não desclassificar o licitante sem tirar as duvida, com base no art. 43, "PAR" 3º, Acórdãos Pacíficos do TCU e ainda no próprio edital, este Pregoeiro abre diligência para que no prazo de 24 horas os arrematantes de todos os itens licitados e arrematados, juntem Nota Fiscal em nome da Empresa Licitante e atualizada no ano de 2022, para comprovar que poderá fornecer o item vencido, pelo valor do lance que foi arrematado. Caso o arrematante não junte a Nota Fiscal, então estará desclassificado e com isso será classificado o segundo colocado. Caso o arrematante apresente Nota Fiscal em que não conste o nome da empresa ou não seja atualizada no ano de 2022, então será desclassificada e chamada a segunda colocada. Caso a arrematante apresente a Nota Fiscal, mas com valores que não demonstre que poderá fornecer... (CONTINUA)



03/02/2022 - 13:12:29	Sistema	(CONT. 1) os valores do lance arrematado, então será desclassificado e chamado o segundo colocado. diante disso solicito as notas fiscais de compras para os itens (01,23,36)
03/02/2022 - 13:13:30	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0007. O prazo de envio é até às 13:13 do dia 04/02/2022.
03/02/2022 - 13:13:30	Sistema	Motivo: Verificando que o lances dos arrematantes foram valores bem abaixo do valor orçado, e com isso trazendo indícios de preço inexequíveis, então para não desclassificar o licitante sem tirar as duvidas, com base no art. 43, 'PAR' 3º, Acórdãos Pacíficos do TCU e ainda no próprio edital, este Pregoeiro abre diligência para que no prazo de 24 horas os arrematantes de todos os itens licitados e arrematados, juntem Nota Fiscal em nome da Empresa Licitante e atualizada no ano de 2022, para comprovar que poderá fornecer o item vencido, pelo valor do lance que foi arrematado. Caso o arrematante não junte a Nota Fiscal, então estará desclassificado e com isso será classificado o segundo colocado. Caso o arrematante apresente Nota Fiscal em que não conste o nome da empresa ou não seja atualizada no ano de 2022, então será desclassificada e chamada a segunda colocada. Caso a arrematante apresente a Nota Fiscal, mas com valores que não demonstre que poderá fornecer... (CONTINUA)
03/02/2022 - 13:13:30	Sistema	(CONT. 1) os valores do lance arrematado, então será desclassificado e chamado o segundo colocado. diante disso solicito as notas fiscais de compras para os itens (07,40,45,46,49,50,51,52)
03/02/2022 - 13:15:55	Pregoeiro	senhores diante das diligencias solicitadas, a sessão ser suspensa para envio das mesma! retornaremos as 13:30 do dia 04/02/2022 para andamento do certame!
03/02/2022 - 13:16:23	Pregoeiro	não deixem de anexar as diligencias solicitadas !
03/02/2022 - 13:16:32	Pregoeiro	tenham todos uma ótima tarde!
03/02/2022 - 13:49:52	Pregoeiro	aguardo os senhores amanhã!
03/02/2022 - 13:51:11	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0005. O prazo de envio é até às 13:07 do dia 04/02/2022.
03/02/2022 - 14:15:22	Sistema	A diligência do item 0005 foi anexada ao processo.
03/02/2022 - 14:19:15	Sistema	A diligência do item 0005 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 10:31:56	Sistema	A diligência do item 0026 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 10:52:34	Sistema	A diligência do item 0007 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 11:03:20	Sistema	A diligência do item 0007 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 11:05:45	F. SUPERMERCADO ECON...	Documentação Item 0007: Prezados senhores conforme solicitado as Diligencias para os itens 07,40,45,46,49,50,51 e 52 foram anexadas aos sistema, informe que existem mais de um item em uma nova fiscal
04/02/2022 - 11:42:40	Sistema	A diligência do item 0013 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 12:31:52	Sistema	A diligência do item 0002 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 12:54:39	Sistema	A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 13:06:29	Sistema	A diligência do item 0013 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 13:07:33	F. C M NERES EIRELI	Documentação Item 0013: Prezado Sr.(a) foi anexada Documentos de comprovação conforme a solicitação de diligencias
04/02/2022 - 13:31:14	Pregoeiro	BOA TARDE SENHORES
04/02/2022 - 13:31:23	Pregoeiro	conforme aviamos combinado estamos retornando hoje para andamento do processo
04/02/2022 - 13:32:00	Pregoeiro	senhores peço que aguardem enquanto fazemos as análises das diligencias enviadas via sistema!
04/02/2022 - 13:32:56	Pregoeiro	senhores quero informa tambem aos senhores que fizemos analise na documentação enviada via sistema!
04/02/2022 - 13:33:32	Pregoeiro	iremos comunicar no chat as decisões tomadas por esta comissão mediante aos documentos de habilitação das licitantes!
04/02/2022 - 14:07:28	Pregoeiro	senhores as diligencias foram recebidas e aprovadas por esta comissão daremos andamento ao certame
04/02/2022 - 14:12:26	Sistema	O fornecedor A.NETO DOS SANTOS - EPP foi inabilitado no processo.
04/02/2022 - 14:12:26	Sistema	Motivo: Em análise aos documentos de habilitação da empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP observamos que não cumpriu o subitem 9.2.5.2. do item 9.2.5 OUTROS DOCUMENTOS, do Edital o qual a empresa deveria apresentar "Anexo V Declaração de domicílio licitante acompanhado de fotos da fachada da licitante", tendo apresentado a declaração, mas não apresentado a foto da fachada como dispõe no edital. Então, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, não podendo... (CONTINUA)
04/02/2022 - 14:12:26	Sistema	(CONT. 1) contraditá-los. Lembrando que se deve ser seguido a rigor pela administração pública artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O 'PAR' 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Lembrando que foi publicado o edital com o supra subitem, houve o prazo de esclarecimento e de impugnação e não houve pelos licitantes pedidos de esclarecimento e tampouco impugnação e com isso todos os licitantes concordaram com os itens do edital. Assim, seguindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, este pregoeiro e equipe inabilita a empresa A. NETO DOS SANTOS – EPP e consecutivamente chama a segunda colocada nos itens que esta arrematou
04/02/2022 - 14:12:26	Sistema	O fornecedor A.NETO DOS SANTOS - EPP foi inabilitado para o item 0005 pelo pregoeiro.
04/02/2022 - 14:12:26	Sistema	O item 0005 tem como novo arrematante BRANCO E CORREA com lance de R\$ 2,98.
04/02/2022 - 14:12:26	Sistema	O fornecedor A.NETO DOS SANTOS - EPP foi inabilitado para o item 0043 pelo pregoeiro.
04/02/2022 - 14:12:26	Sistema	O item 0043 tem como novo arrematante D N HERMES com lance de R\$ 1,70.
04/02/2022 - 14:12:26	Sistema	O fornecedor A.NETO DOS SANTOS - EPP foi inabilitado para o item 0047 pelo pregoeiro.
04/02/2022 - 14:12:26	Sistema	O item 0047 tem como novo arrematante D N HERMES com lance de R\$ 9,50.
04/02/2022 - 14:12:26	Sistema	O fornecedor A.NETO DOS SANTOS - EPP foi inabilitado para o item 0056 pelo pregoeiro.
04/02/2022 - 14:12:26	Sistema	O item 0056 tem como novo arrematante RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL com lance de R\$ 2,94.
04/02/2022 - 14:12:26	Sistema	O fornecedor A.NETO DOS SANTOS - EPP foi inabilitado para o item 0059 pelo pregoeiro.



04/02/2022 - 14:15:18	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0054. O prazo é até às 16:15 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:15:18	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0055. O prazo é até às 16:15 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:15:18	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0056. O prazo é até às 16:15 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:15:18	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0057. O prazo é até às 16:15 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:15:18	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0058. O prazo é até às 16:15 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:15:18	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0059. O prazo é até às 16:15 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:15:18	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0060. O prazo é até às 16:15 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:15:18	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0061. O prazo é até às 16:15 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:15:18	Sistema	Motivo: Solicito que verifiquem a possibilidade de reduzirem o valor das propostas iniciais.
04/02/2022 - 14:19:42	F. C M NERES EIRELI	Negociação Item 0013: Prezado Sr. Pregoeiro ja estamos como o nosso melhor preço
04/02/2022 - 14:21:22	F. D N HERMES	Negociação Item 0002: Sr.º Pregoeiro Boa tarde, vista o valor... estamos no Limite.... com o melhor preço
04/02/2022 - 14:28:33	Pregoeiro	senhores foi aberto o prazo de negociação solicito que verifiquem a possibilidade de reduzirem o valor das propostas iniciais
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0001.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0002.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0003.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0004.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0005.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0006.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0007.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0008.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0009.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0010.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0011.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0012.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0013.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0014.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0015.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0016.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0017.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0018.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0019.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0020.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0021.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0022.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0023.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0024.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0025.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0026.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0027.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0028.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0029.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0030.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0031.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0032.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0033.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0034.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0035.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0036.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0037.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0038.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0039.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0040.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0041.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0042.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0043.
04/02/2022 - 14:30:55	Sistema	Foi encerrada a negociação para o item 0044.



04/02/2022 - 14:33:36	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0039. O prazo de envio é até às 16:34 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:33:36	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0040. O prazo de envio é até às 16:34 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:33:36	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0041. O prazo de envio é até às 16:34 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:33:36	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0042. O prazo de envio é até às 16:34 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:33:36	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0043. O prazo de envio é até às 16:34 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:33:36	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0044. O prazo de envio é até às 16:34 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:33:36	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0045. O prazo de envio é até às 16:34 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:33:36	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0046. O prazo de envio é até às 16:34 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:33:36	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0047. O prazo de envio é até às 16:34 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:33:36	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0048. O prazo de envio é até às 16:34 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:33:36	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0049. O prazo de envio é até às 16:34 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:33:36	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0050. O prazo de envio é até às 16:34 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:33:36	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0051. O prazo de envio é até às 16:34 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:33:36	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0052. O prazo de envio é até às 16:34 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:33:36	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0053. O prazo de envio é até às 16:34 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:33:36	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0054. O prazo de envio é até às 16:34 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:33:36	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0055. O prazo de envio é até às 16:34 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:33:36	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0056. O prazo de envio é até às 16:34 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:33:36	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0057. O prazo de envio é até às 16:34 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:33:36	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0058. O prazo de envio é até às 16:34 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:33:36	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0059. O prazo de envio é até às 16:34 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:33:36	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0060. O prazo de envio é até às 16:34 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:33:36	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0061. O prazo de envio é até às 16:34 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 14:33:36	Sistema	Motivo: Solicito o envio, no prazo de 2 (duas) horas, da proposta de preços adequada ao seu último lance, em arquivo único, por meio da opção de enviar anexo do sistema, conforme modelo contido no anexo III do edital.
04/02/2022 - 14:36:42	Pregoeiro	senhores o prazo para envio da proposta reajustada foi aberto!
04/02/2022 - 14:46:46	F. D N HERMES	Documentação Item 0002: Boa tarde: Sr Pregoeiro foi anexado a NOVA PROPOSTA CONSOLIDADA da Empresa D. N. Hermes - ME
04/02/2022 - 14:46:47	Sistema	A diligência do item 0002 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 14:55:06	Sistema	A diligência do item 0005 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 14:55:41	Sistema	A diligência do item 0024 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 14:55:54	Sistema	A diligência do item 0026 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 14:56:07	Sistema	A diligência do item 0030 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 14:56:24	Sistema	A diligência do item 0035 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 14:56:48	Sistema	A diligência do item 0057 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 14:58:35	F. C M NERES EIRELI	Documentação Item 0013: Boa Tarde! Sr. Pregoeiro foi anexada Proposta Consolidada.
04/02/2022 - 14:58:46	Sistema	A diligência do item 0013 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 15:13:01	Pregoeiro	a licitante BRANCO E CORREA esta logado?
04/02/2022 - 15:14:06	Pregoeiro	o senhor cadastrou a marca para os itens 24 e 26 divergente do relatório de vencedores por gentileza verificar a correção
04/02/2022 - 15:22:24	Sistema	A diligência do item 0007 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 15:24:21	F. SUPERMERCADO ECON...	Documentação Item 0007: Senhor pregoeiro estou anexando a proposta Consolidada
04/02/2022 - 15:24:46	Sistema	A diligência do item 0025 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 15:25:31	Sistema	A diligência do item 0060 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 15:29:54	Sistema	A diligência do item 0016 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 15:30:03	F. SUPERMERCADO ECON...	Documentação Item 0016: Senhor pregoeiro estou anexando a proposta Consolidada
04/02/2022 - 15:36:48	Sistema	A diligência do item 0017 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 15:37:01	Sistema	A diligência do item 0018 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 15:37:19	F. SUPERMERCADO ECON...	Documentação Item 0016: Senhor pregoeiro estou anexando a proposta Consolidada
04/02/2022 - 15:37:42	Sistema	A diligência do item 0005 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 15:37:43	F. SUPERMERCADO ECON...	Documentação Item 0017: Senhor pregoeiro estou anexando a proposta Consolidada
04/02/2022 - 15:37:57	F. SUPERMERCADO ECON...	Documentação Item 0018: Senhor pregoeiro estou anexando a proposta Consolidada
04/02/2022 - 15:38:25	Sistema	A diligência do item 0024 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 15:38:34	Sistema	A diligência do item 0026 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 15:38:45	Sistema	A diligência do item 0030 foi anexada ao processo.



04/02/2022 - 15:38:58	Sistema	A diligência do item 0035 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 15:39:03	Sistema	A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 15:39:18	Sistema	A diligência do item 0057 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 15:39:45	Sistema	A diligência do item 0023 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 15:40:51	Sistema	A diligência do item 0036 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 15:41:12	Sistema	A diligência do item 0056 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 16:36:42	Sistema	O fornecedor CRISTIELLE MUNIZ DE SA foi desclassificado para o item 0059 pelo pregoeiro.
04/02/2022 - 16:36:42	Sistema	Motivo: a licitante CRISTIELLE MUNIZ DE SA deixou de anexar a proposta reajustada para o item 059, demonstrando assim um desinteresse para o item arrematado, sendo assim irei promover sua desclassificação para o mesmo e irei fazer a nova classificação passando para o segundo colocado
04/02/2022 - 16:36:42	Sistema	O item 0059 tem como novo arrematante C M NERES EIRELI com lance de R\$ 3,49.
04/02/2022 - 16:39:05	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0059. O prazo de envio é até às 17:08 do dia 04/02/2022.
04/02/2022 - 16:39:05	Sistema	Motivo: considerando que a melhor classificada para o item 059 deixou de anexar a proposta reajusta esta comissão irar conceder um prazo de 30 minutos para o envio da proposta reajustada
04/02/2022 - 16:39:52	Sistema	A diligência do item 0059 foi anexada ao processo.
04/02/2022 - 16:40:12	F. C M NERES EIRELI	Documentação Item 0059: Sr. Pregoeiro proposta anexada
04/02/2022 - 16:43:29	Sistema	Foi encerrada a solicitação de documentos para o item 0059.
04/02/2022 - 16:43:29	Sistema	Motivo: proposta enviada!
04/02/2022 - 16:46:39	Pregoeiro	As propostas das empresas BRANCO E CORREA, C M NERES EIRELI, D N HERMES, RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL, S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA, SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI- para os Itens arrematados foram aceitas
04/02/2022 - 16:47:28	Pregoeiro	Informo que as empresas BRANCO E CORREA, C M NERES EIRELI, D N HERMES, RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL, S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA, SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. comprovou atender às exigências editalícias.
04/02/2022 - 16:48:02	Pregoeiro	Sendo assim, promoverei suas habilitações no sistema, momento no qual será aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para registro de eventual intenção recursal.
04/02/2022 - 16:48:09	Sistema	Para o item 0007 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.
04/02/2022 - 16:48:09	Sistema	Para o item 0016 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.
04/02/2022 - 16:48:09	Sistema	Para o item 0017 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.
04/02/2022 - 16:48:09	Sistema	Para o item 0018 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.
04/02/2022 - 16:48:09	Sistema	Para o item 0040 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.
04/02/2022 - 16:48:09	Sistema	Para o item 0045 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.
04/02/2022 - 16:48:09	Sistema	Para o item 0046 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.
04/02/2022 - 16:48:09	Sistema	Para o item 0049 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.
04/02/2022 - 16:48:09	Sistema	Para o item 0050 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.
04/02/2022 - 16:48:09	Sistema	Para o item 0051 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.
04/02/2022 - 16:48:09	Sistema	Para o item 0052 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0002 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0003 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0004 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0006 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0008 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0009 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0010 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0011 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0012 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0014 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0015 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0020 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0021 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0022 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0027 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0029 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0037 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0039 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.



04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0041 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0042 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0043 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0044 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0047 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0048 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0053 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0055 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:48:16	Sistema	Para o item 0058 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor D N HERMES.
04/02/2022 - 16:49:19	Sistema	Para o item 0013 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor C M NERES EIRELI.
04/02/2022 - 16:49:19	Sistema	Para o item 0019 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor C M NERES EIRELI.
04/02/2022 - 16:49:19	Sistema	Para o item 0028 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor C M NERES EIRELI.
04/02/2022 - 16:49:19	Sistema	Para o item 0031 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor C M NERES EIRELI.
04/02/2022 - 16:49:19	Sistema	Para o item 0032 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor C M NERES EIRELI.
04/02/2022 - 16:49:19	Sistema	Para o item 0033 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor C M NERES EIRELI.
04/02/2022 - 16:49:19	Sistema	Para o item 0034 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor C M NERES EIRELI.
04/02/2022 - 16:49:19	Sistema	Para o item 0038 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor C M NERES EIRELI.
04/02/2022 - 16:49:19	Sistema	Para o item 0054 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor C M NERES EIRELI.
04/02/2022 - 16:49:19	Sistema	Para o item 0059 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor C M NERES EIRELI.
04/02/2022 - 16:49:19	Sistema	Para o item 0061 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor C M NERES EIRELI.
04/02/2022 - 16:49:25	Sistema	Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL.
04/02/2022 - 16:49:25	Sistema	Para o item 0023 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL.
04/02/2022 - 16:49:25	Sistema	Para o item 0036 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL.
04/02/2022 - 16:49:25	Sistema	Para o item 0056 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL.
04/02/2022 - 16:49:30	Sistema	Para o item 0005 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor BRANCO E CORREA.
04/02/2022 - 16:49:30	Sistema	Para o item 0024 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor BRANCO E CORREA.
04/02/2022 - 16:49:30	Sistema	Para o item 0026 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor BRANCO E CORREA.
04/02/2022 - 16:49:30	Sistema	Para o item 0030 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor BRANCO E CORREA.
04/02/2022 - 16:49:30	Sistema	Para o item 0035 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor BRANCO E CORREA.
04/02/2022 - 16:49:30	Sistema	Para o item 0057 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor BRANCO E CORREA.
04/02/2022 - 16:49:37	Sistema	Para o item 0025 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA.
04/02/2022 - 16:49:37	Sistema	Para o item 0060 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA.
04/02/2022 - 16:49:45	Sistema	A data limite de intenção de recursos foi definida pelo pregoeiro para 04/02/2022 às 17:09.
04/02/2022 - 17:14:58	Pregoeiro	encerrado o prazo de intenção de recurso irei fazer a solicitação das amostras
04/02/2022 - 17:15:01	Pregoeiro	Seguindo o princípio da vinculação do edital, conforme item 13.1 do termo de referência do edital, solicito no prazo de 03 (três) dias o envio das amostras dos produtos, que deveram ser entregues no Setor Municipal De Alimentação Escolar- SEMAE, Localizado Na Avenida Aroldo Veloso, Bairro Centro Do Município De Rurópolis No Horário Das 08:00h As 14:00h, os produtos passaram por análise da nutricionista do setor de merenda escolar do município, conforme item 13.3, o não envio das amostras poderá ocasionar a desclassificação das licitantes conforme item 13.2 do termo de referência do edital. As licitantes deveram obedecer os itens em anexo: 13 AMOSTRAS
		13.1 O licitante vencedor do certame deverá trazer 03(três) dias uteis após a abertura da sessão uma amostra do produto que irá fornecer para a devida análise e aprovação. A corrente tem por finalidade não onerar injustamente os demais participantes do certame, além de assegurar a celeridade do procedimento... (CONTINUA)
04/02/2022 - 17:15:01	Pregoeiro	(CONT. 1) (pois, do contrário, exigindo-se protótipo de todos os participantes, além de atribuir custo injusto a todos os licitantes, a Administração perderia tempo analisando todas as amostras). 13.2 A não apresentação da amostra ou a apresentação de amostra em desacordo com as exigências deste termo implicará na automática desclassificação do licitante, passando assim a . Salvo amostras de produtos que não se encontram em período de produção, estão isentas de apresentação. 13.3 A análise ficará a cargo de profissional de nutrição, que emitirá seu parecer para comprovação.
04/02/2022 - 17:15:25	Sistema	A sessão foi finalizada e o processo foi encaminhado para adjudicação.
04/02/2022 - 17:17:52	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 08:00 do dia 10/02/2022.
04/02/2022 - 17:17:52	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0002. O prazo de envio é até às 08:00 do dia 10/02/2022.
04/02/2022 - 17:17:52	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0003. O prazo de envio é até às 08:00 do dia 10/02/2022.
04/02/2022 - 17:17:52	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0004. O prazo de envio é até às 08:00 do dia 10/02/2022.
04/02/2022 - 17:17:52	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0005. O prazo de envio é até às 08:00 do dia 10/02/2022.
04/02/2022 - 17:17:52	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0006. O prazo de envio é até às 08:00 do dia 10/02/2022.
04/02/2022 - 17:17:52	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0007. O prazo de envio é até às 08:00 do dia 10/02/2022.
04/02/2022 - 17:17:52	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0008. O prazo de envio é até às 08:00 do dia 10/02/2022.
04/02/2022 - 17:17:52	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0009. O prazo de envio é até às 08:00 do dia 10/02/2022.



04/02/2022 - 17:23:10	Pregoeiro	aos arrematantes não deixem de enviar suas amostras!
04/02/2022 - 17:23:32	Pregoeiro	tenha todos um ótimo final de semana e até dia 10/02/2022 as 14 horas!
08/02/2022 - 16:26:29	F. D N HERMES	Documentação Item 0002: Boa tarde Sr Pregoeiro! Seguem em Anexo o Parecer Técnico aceito pela Nutricionista dos itens arrematado pela empresa D.N. HERMES.
08/02/2022 - 16:26:31	Sistema	A diligência do item 0002 foi anexada ao processo.
09/02/2022 - 13:26:57	Sistema	A diligência do item 0013 foi anexada ao processo.
09/02/2022 - 13:27:47	F. C M NERES EIRELI	Documentação Item 0013: Boa tarde Sr Pregoeiro! Seguem em Anexo o Parecer Técnico aceito pela Nutricionista dos itens arrematado pela empresa C M NERES EIRELI - ME
10/02/2022 - 14:00:09	Pregoeiro	boa tarde senhores conforme aviamos combinado de retorna no dia 10/02/2022 as 14:00 horas estamos de volta e vamos da andamento ao certame!
10/02/2022 - 14:00:51	Pregoeiro	senhores irei anexar os pareceres das amostras via sistema conforme foi informado neste chat
10/02/2022 - 14:15:59	Pregoeiro	senhores todas as empresas enviaram suas amostras e foram atestadas pela nutricionista do setor de merenda escolar do município!
10/02/2022 - 15:04:45	Pregoeiro	senhores os pareceres técnicos elaborado pela nutricionista foram anexados nos atos do processo
10/02/2022 - 15:05:08	Pregoeiro	iremos proceder com a adjudicação e homologação deste pregão!
10/02/2022 - 15:05:33	Pregoeiro	agradecemos a todos pela participação neste certame! até a próxima!
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0001 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0002 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0003 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0004 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0005 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0006 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0007 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0008 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0009 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0010 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0011 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0012 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0013 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0014 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0015 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0016 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0017 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0018 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0019 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0020 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0021 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0022 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0023 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0024 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0025 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0026 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0027 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0028 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0029 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0030 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0031 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0032 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0033 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0034 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0035 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0036 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0037 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0038 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0039 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0040 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0041 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0042 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0043 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.



10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0044 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0045 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0046 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0047 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0048 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0049 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0050 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0051 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0052 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0053 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0054 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0055 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0056 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0057 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0058 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0059 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0060 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.
10/02/2022 - 15:05:38	Sistema	O Item 0061 foi adjudicado por José Edilson Machado Lima.

JOSE EDILSON
MACHADO
LIMA:015990502
85

Assinado de forma
digital por JOSE
EDILSON MACHADO
LIMA:01599050285
Dados: 2022.02.21
09:34:49 -03'00'

José Edilson Machado Lima
Pregoeiro

JURANDIR
FERREIRA
VIEIRA:29198
020200

Assinado de forma
digital por JURANDIR
FERREIRA
VIEIRA:29198020200
Dados: 2022.02.21
09:35:27 -03'00'

Cezar Caetano da Silva
Apoio

